Transcrições da 50ª Audiência Pública

MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Lei nº 15.358/2026 - Lei Antifacção



Ministro-Relator

ALEXANDRE DE MORAES

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria Judiciária - SEJ
Coordenadoria de Processamento Final - CFIN
Gerência de Transcrição

Participantes

O SENHOR ANTÔNIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)25

O SENHOR PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)30

O SENHOR FÁBIO MOREIRA RAMIRO (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE)35

A SENHORA ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ANPV)39

O SENHOR VLADIMIR BARROS ARAS (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR)43

A SENHORA HELENA MORGADO (GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES).....48

A SENHORA IRMÃ PETRA SILVIA PFALLER (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB).....53

O SENHOR GUSTAVO ZORTÉA (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)57

O SENHOR OLAVO PEZZOTI (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).....63

O SENHOR ROMÃO AVILA MILHAN JÚNIOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL)68

O SENHOR RENEE DO Ó SOUZA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO)72

O SENHOR GIOVANI AVELAR VIEIRA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS).....77

A SENHORA YASHMIN CRISPIM BAIOCCHI DE PAULA E TOLEDO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS)81

O SENHOR RODRIGO RÉGNIER CHEMIN GUIMARÃES (MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ)....85

O SENHOR BRUNO SHIMIZU (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NESC)90

O SENHOR EMERSON DE PAULA BETTA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)95

O SENHOR MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS).....99

O SENHOR ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)110

O SENHOR SHEYNER YASBECK ASFÓRA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM).....115

A SENHORA JANAINA ROLAND MATIDA (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA)120

O SENHOR RENATO STANZIOLA VIEIRA (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM)124

O SENHOR VÍCTOR MINERVINO QUINTIERE (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM)129

O SENHOR FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA (INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIS – ICP).....133

A SENHORA LARAH BRAHIM (INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS – IGP)137

O SENHOR ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA (LINHA UNIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO – LUME)140

O SENHOR GABRIEL SAMPAIO (CONECTAS DIREITOS HUMANOS).....145

O SENHOR SANDRO LUZ PORTAL (DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL)151

A SENHORA BARBARA CLAUDIA RIBEIRO (GRUPO DE PESQUISA DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO).....155

A SENHORA MANUELA BRISO GATTO (INSTITUTO PRO BONO)160

O SENHOR CRISTIANO AVILA MARONNA (PLATAFORMA JUSTA).....163

A SENHORA SYLVIA DINIZ DIAS (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT)167

O SENHOR LUCAS VIANNA MATOS (COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)173

A SENHORA FERNANDA MARIA COSTA VIEIRA (NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN - UFRJ)179

A SENHORA SARA SACRAMENTO (INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS).....183

O SENHOR IGOR PEREIRA PINHEIRO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ).....188

A SENHORA JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (ADVOGADA)192

O SENHOR THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO (CORREGEDORIA DAS VARAS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES DA CAPITAL, SÃO PAULO)197

O SENHOR ROGÉRIO SANCHES CUNHA (ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP)202

A SENHORA ANDRA DE BRITO OLIVEIRA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO RIO DE JANEIRO)208

A SENHORA MARIA LEUÇA TEIXEIRA DUARTE (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE)211

A SENHORA IZA JAKELINE BARROS DA SILVA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE)215

ANA VALESKA DUARTE (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA).....219

O SENHOR FERNANDO MACHADO CARNEIRO (ADVOGADO).....223

A SENHORA ELAINE BISPO DA PAIXÃO (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DA BAHIA).....225

A SENHORA PATRÍCIA OLIVEIRA (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO).....228

A SENHORA RAIZA COSTA PALMEIRA DA SILVA (INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL)231

A SENHORA CIRA MAIA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA)....236

O SENHOR ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO)241

O SENHOR CARLOS AUGUSTO CAZARRÉ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)246

DIA 24/8/2026

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Boa tarde, boa tarde a todos.

Eu cumprimento aqui especialmente o Ministro Gilmar Mendes, Decano do Supremo Tribunal Federal, que nos honra com a sua presença neste início da audiência pública. Também cumprimento o Doutor Carlos Augusto Cazarré, Subprocurador-Geral da República, representando aqui a Procuradoria-Geral da República. Cumprimento os Presidentes de Tribunais de Justiça presentes: Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rubens Schulz; Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sandro Luz Portal; o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Juiz-Assessor da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo; o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador André Custódio; o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, Rodrigo Picon, e todas as demais autoridades.

A finalidade desta audiência pública, a partir da discussão, assim como no espaço (rapidamente vou colocar os pontos controvertidos), é possibilitar que todos aqueles que atuam nessa área da justiça criminal, no combate à criminalidade organizada, dentro obviamente dos parâmetros constitucionais, possam manifestar-se para, não só o Supremo Tribunal Federal poder, no momento adequado, analisar a constitucionalidade ou não desses pontos impugnados nas

diversas ações diretas, mas, principalmente, a partir dessa nossa discussão, desta nossa audiência, que possamos também levar, eventualmente, ao Congresso Nacional e aos próprios tribunais, ao Ministério Público, sugestões importantes operacionais para que os dispositivos legais constitucionais possam ser melhorados, possam ser efetivados para que nós tenhamos uma justiça criminal mais eficiente.

Nós todos aqui sabemos que - até porque estamos em período eleitoral e há inúmeras pesquisas - a preocupação maior hoje da sociedade brasileira é a segurança pública, acima de saúde, acima de educação, acima de emprego. São temas que tradicionalmente assumem o pódio nas eleições, sejam municipais, sejam, principalmente, nas nacionais. Hoje a segurança pública ou a sensação de insegurança pública é o tema principal.

Falo com absoluta tranquilidade, porque repito isso desde os meus tempos de promotor de justiça - e lá se vão 24 anos que saí do Ministério Público -, que, diferentemente do que alguns - mesmo dentro do Ministério Público, mesmo dentro do Poder Judiciário -, infelizmente, acham, não há segurança pública ou não há uma legislação aplicada de forma eficiente contra o crime organizado se não houver a participação do Ministério Público, a participação da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Essa história de que segurança pública é só do Executivo, que é só da Polícia, para não entrar na segurança secundária, terciária, mas o combate mesmo ou as regras claras, isso é de responsabilidade também do Ministério Público, também e principalmente do Poder Judiciário. De forma institucional, não há, repito sempre e é um dos tópicos, uma instituição ou, no caso, um Poder do Estado que tenha um banco de dados da área penal tão completo quanto o Poder Judiciário. A Polícia tem da investigação. O Ministério Público tem parte da investigação, do processo, mas o Judiciário tem do início da investigação ao final da execução penal. Só que não é um banco de dados, infelizmente, até hoje, bem utilizado, por uma série de motivos. Isso evoluirá, mas pode evoluir mais, ainda mais com os mecanismos atuais de inteligência artificial. Até porque, Ministro Gilmar, já que a inteligência artificial atrapalha tanto a vida de todo mundo, pode ajudar um pouco também no combate à criminalidade organizada.

Outro ponto importante é a questão do sistema penitenciário. O Ministro Gilmar, quando foi Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, fez um trabalho importantíssimo em relação ao sistema penitenciário. Não é possível que nós continuemos com quase 40% de presos provisórios. Isso não é razoável. O Brasil - e eu também repito isso há décadas - prende muito, mas infelizmente prende mal. Não é culpa da Polícia, do Ministério Público, da Defensoria, do Judiciário. É a legislação e a forma como foi feita.

Nós temos - o percentual às vezes muda um pouco aqui e ali - um terço de presos, um terço de crimes sem violência ou grave ameaça - às vezes um pouco mais, às vezes um pouco menos.

Um terço de traficantes - agora não mais 40 gramas, se não houver a intenção do tráfico -, desde o microtraficante até aqueles ligados ao PCC. Nesse corte de um terço, também há inúmeras diferenças. Inúmeras mulheres que foram levadas ao tráfico a partir da prisão dos seus maridos, companheiros. São Paulo chegou, em determinado momento, a ter 77% das mulheres presas, por tráfico, pequeno tráfico.

O um terço que sobra, esse um terço que sobra, são crimes violentos, praticados com violência ou grave ameaça.

Esse é o modelo ideal? Nós nunca conseguimos, ainda, progredir em um modelo sério de prestação de serviços à comunidade, de penas restritivas, para a partir disso poder, de forma razoável, cumprir o que a Constituição determina: para quem precisar realmente do recolhimento prisional, a prisão, por classificação de crimes, por gravidade, para que não se torne, parece chavão, uma escola de crime.

Eu salientei muito isso na relatoria do Ministro Gilmar, no processo sobre maconha, quando o Supremo fez a separação de traficante e usuário:

as alterações, lá atrás - e aqueles que acompanham sabem disso -, que visavam a melhorar a situação do usuário, por uma interpretação mais dura, pioraram e levaram milhares e milhares de pessoas à cadeia, fornecendo milhares de soldados para o crime organizado.

Quando houve alteração, e o usuário passou a não estar mais sujeito à prisão, à pena privativa de liberdade, muitas classificações foram alteradas para pequeno traficante. Isso aumentou - basta vermos os gráficos - a população prisional, aumentou a força da criminalidade organizada.

A ideia principal, nesses dois dias - depois, eu vou fazer algumas reuniões setoriais; já marquei com os presidentes dos tribunais, com os procuradores-gerais e com os defensores públicos-gerais -, é encontrarmos, dentro da lei, e sugerirmos, além da lei, algo eficiente.

Todos nós que realmente nos preocupamos com essa questão estamos cansados de verificar que o combate ao crime organizado não se resolve aumentando a pena. Se aumentar a pena resolvesse, bastava colocar pena de 100 anos para todos os crimes; ninguém ia cometer crime - não adianta -, principalmente o crime organizado. A criminalidade, no geral, não está preocupada com o tamanho da pena, está preocupada com a impunidade. Se a pessoa acha que vai ficar impune, isso leva a mais prática do crime. Se sabe que é rápido o

julgamento, que a justiça criminal é mais célere, aí se altera o cenário. Essas preocupações nós temos que ter.

Um dos temas mais controvertidos é a questão do Tribunal do Júri e dos crimes dolosos praticados no contexto de organização criminosa. Temos que ter em mente, independentemente da posição de cada um, a realidade do que ocorre em determinados locais. Se não seria o caso de entender que, assim como o crime de latrocínio, esses crimes não deveriam ir a júri, ou talvez seja o caso de pensar em uma forma, em uma mudança de competência. Ninguém aqui, em sã consciência, acha que os jurados trazidos de uma determinada comunidade, e que vão voltar para esta comunidade, vão condenar um miliciano. Não há a mínima possibilidade, não é exigível dessas pessoas. É uma fórmula para se adequar.

Assim como é absolutamente, eu diria, inacreditável que, ainda hoje, no Brasil, homicídios prescrevam. São vinte anos para sua prescrição, o recebimento da denúncia a interrompe, a pronúncia a interrompe, mas esses crimes acabam prescrevendo. Nós temos, portanto, que verificar isso também.

Os pontos controvertidos, que foram aqueles pontos impugnados - o que não impede, obviamente, de eventualmente discutirmos outros -, são estes: a prisão preventiva, a constitucionalidade ou não de mecanismos que podem conduzir à flagrante para a preventiva de forma automática; a presunção de inocência; possibilidade de impor ao preso provisório consequências

próprias da condenação definitiva - aqui entra, inclusive, a possibilidade de suspensão, restrição de direitos políticos sem condenação definitiva (ponto 9) -; a execução penal, a questão do endurecimento de regras de progressão de regime e livramento condicional; o próprio Tribunal do Júri, que acabei de dizer, a possibilidade de se afastar a competência do Júri para homicídios dolosos praticados no contexto de organização criminosa; advocacia e sigilo profissional, a questão do monitoramento das comunicações entre advogados e cliente preso; medidas patrimoniais também foram impugnadas, a perda, bloqueio, alienação antecipada de bens - antecipada no sentido de antes do trânsito em julgado -; a questão dos presídios federais, a transferência de presos para estabelecimentos penais federais e quais os requisitos razoáveis para isso; banco de dados, a que me referi anteriormente, a criação e utilização de cadastros que possam gerar presunção de vínculo com organizações criminosas; tipicidade penal, há aqui a alegação de utilização de conceitos excessivamente abertos ou indeterminados na definição de organizações criminosas; a proporcionalidade das penas, em virtude do aumento significativo de algumas penas e do regime penal mais rigoroso; o sistema penitenciário, qual o impacto das normas aprovadas pela Lei Antifacção com o que o Supremo Tribunal Federal julgou ao declarar estado de coisas inconstitucional do regime prisional brasileiro. Esses são os pontos controvertidos.

Antes de iniciarmos propriamente a fala de cada um na audiência, quero passar a palavra ao Ministro Gilmar Mendes, o Decano do Supremo Tribunal Federal, a quem novamente fica aqui o meu agradecimento pela presença nesta audiência pública.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Vice-Presidente do Supremo e Presidente desta audiência pública, Relator deste importante processo, Senhor Subprocurador-Geral da República Carlos Augusto Cazarré, senhoras e senhores aqui presentes, depoentes, senhoras autoridades.

Dizia Raul Jungmann, em uma de suas falas, que quem controla as prisões são as facções. Todos sabem disso, mas ninguém age para mudar essa realidade. Esse diagnóstico forte, Ministro Alexandre, e preciso sobre a situação da segurança pública no Brasil foi formulado por alguém que tinha uma grande experiência sobre essa matéria e dedicou parte de sua vida a essa luta e a essa reflexão.

Não por acaso, a norma cuja constitucionalidade este Tribunal examina e cujos dispositivos serão objeto de intenso debate nestes dois dias de audiência foi oficialmente batizada de Lei Raul Jungmann. Há aqui uma circunstância que me parece incontornável. O homem que dá nome à lei compreendia que o crime organizado não constitui um problema exclusivamente

penal, mas um desafio estrutural do Estado brasileiro. Sua preocupação nunca se limitou, portanto, à necessidade de penas mais severas ou de novos instrumentos de persecução penal. Jungmann insistia em algo mais profundo. Para enfrentar organizações criminosas cada vez mais articuladas, não bastava ampliar o poder punitivo, era preciso, antes de tudo, reorganizar o próprio sistema de justiça criminal.

Se a lei se apresenta, portanto, como tradução normativa desse pensamento, é legítimo perguntar, desde já, em que medida esse diagnóstico encontrou expressão no texto aprovado pelo Congresso.

Antes de prosseguir, cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes pela oportuna convocação desta audiência pública, instrumento de abertura desta Corte à pluralidade das vozes que participam do processo de interpretação constitucional.

Em matéria de tamanha densidade técnica e de tão elevado impacto social, a escuta de especialistas, operadores do sistema de justiça criminal, gestores da segurança pública e representantes da sociedade civil não constitui mera formalidade. Ela amplia o horizonte cognitivo desta Corte e qualifica a própria deliberação constitucional. É sob essa perspectiva que estas ações diretas devem ser examinadas.

Não se trata apenas de decidir, ao final, pela manutenção ou supressão de um ou outro dispositivo da Lei nº 15.358. Trata-se de promover um debate amplo e dialógico sobre as possibilidades constitucionalmente abertas pela nova legislação, inclusive para identificar, quando necessário, soluções de interpretação conforme que preservem as legítimas escolhas legislativas. E, como disse também agora na sua fala inicial o Ministro Alexandre, também trazer eventuais propostas de alteração e de aperfeiçoamento.

Essa necessidade de aprofundamento se explica porque, tal como preconizado por Jungmann, há um problema anterior ao próprio Direito, que precede a simples tipificação de condutas e ao nível de censura conferido pela lei penal. Refiro-me mais especificamente ao dilema sobre a forma pela qual o Estado brasileiro historicamente se organizou para enfrentar a criminalidade.

Jungmann observava algo que raramente se admite em voz alta. Desde a primeira Constituição brasileira, até a de 1988, a segurança pública jamais esteve verdadeiramente integrada às políticas nacionais. Sete Constituições, dizia Jungmann, e nenhuma delas encarou a criminalidade como um problema nacional.

A Constituição de 1988 é, em tantas dimensões, um monumento civilizatório, mas nesse capítulo específico preservou uma deficiência histórica de coordenação. O art. 144 distribuiu competências e enumerou órgãos, mas não

estruturou, em sua conformação originária, uma verdadeira política nacional de segurança, dotada de mecanismos permanentes de coordenação, integração e compartilhamento de informações.

É nesse sentido que Jungmann falava, com expressão particularmente feliz, em federalismo acéfalo. Não se trata de negar as competências constitucionalmente atribuídas à União ou de diminuir a autonomia dos estados. O problema é outro. A descentralização das competências não veio originalmente acompanhada de instrumentos igualmente robustos de coordenação nacional.

Em função dessa assimetria de poderes e competências, durante largo período, o compartilhamento de informações permaneceu fragmentado - objeto agora da consideração na fala do Ministro Alexandre. A interoperabilidade dos bancos de dados é insuficiente, e até a obtenção de estatísticas criminais confiáveis encontrou dificuldades. A pergunta de Jungmann permanece perturbadoramente atual: como se formula política pública sem dados? Mais do que isso: como pensar em uma política pública de segurança nacional sem que haja coordenação mínima para tanto?

Em sentido diametralmente diverso, o crime organizado fez o caminho oposto. Integrou-se nacionalmente, estabeleceu cadeias logísticas

interestaduais, padronizou estruturas de comando, internacionalizou rotas e finanças. Temos assim o paradoxo de uma criminalidade organizada enfrentada por um Estado que ainda atua de forma fragmentada.

É interessante observar que a própria Lei Raul Jungmann procura responder a uma parte desse diagnóstico. O art. 6º prevê forças-tarefa integradas, atuação conjunta dos órgãos de investigação, persecução penal e inteligência, operações coordenadas e compartilhamento seguro de dados. Por sua vez, o art. 7º avança sobre a cooperação internacional.

Essas disposições apontam para uma mudança importante de paradigma. Se o crime se organiza em rede, o Estado não pode continuar a responder em silos, isoladamente, sem zonas de interações entre as instituições imbuídas do dever de combater a prática de crimes.

Mas esse esforço não começa, evidentemente, com a Lei nº 15.358. Nos dez meses à frente da pasta, Jungmann colaborou com a estruturação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, do Conselho Nacional de Segurança Pública e da Política Nacional de Segurança Pública. Trabalhou pela definição de fontes permanentes de financiamento, pela produção de dados e pela construção de uma política nacional articulada com estados e municípios. Reparem

na natureza dessas medidas: sistemas integrados, coordenação, financiamento, dados, planejamento e reinserção social.

É preciso reconhecer, por isso, o mérito do Congresso e do Governo Federal ao enfrentarem agora um tema historicamente evitado. Que os poderes políticos tenham decidido legislar de maneira abrangente sobre o crime organizado constitui, em si, fato institucional relevante. A crítica constitucional que eventualmente se faça a dispositivos específicos não elimina esse reconhecimento.

Há, contudo, um segundo eixo do pensamento de Jungmann que precisa ser lembrado, porque é precisamente nele que aparecem algumas das tensões que nos reúnem. Os números que apresentava já em 2019 eram eloquentes: 777 mil presos, déficit de 360 mil vagas, 580 mil mandados de prisão não cumpridos e população carcerária crescendo a taxas insustentáveis. O perfil dessa população também era conhecido: predominantemente jovem, pobre, com baixíssima escolaridade e reduzidíssimo acesso à educação e a trabalho no cárcere. Daí a conclusão que Jungmann extraía: uma Justiça que pune mal e não ressocializa devolve à sociedade jovens ainda mais vulneráveis ao recrutamento pelas organizações criminosas.

Persistimos, entretanto, em concentrar parcela expressiva do encarceramento na base da pirâmide. Prendemos agentes substituíveis e os

entregamos a um sistema que, nas palavras de Jungmann, converteu-se no escritório das próprias organizações criminosas.

Não custa lembrar que este Tribunal, na ADPF 347, já referida aqui pelo Ministro Alexandre, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Talvez seja importante compreender que a ADPF 347 não pertence apenas ao capítulo dos direitos dos presos. Ela pertence também ao capítulo da segurança pública. Um sistema penitenciário dominado por facções é, simultaneamente, uma violação de direitos fundamentais e uma política de segurança pública autodestrutiva.

É justamente nesse ponto que precisamos olhar concretamente a nova lei, a Lei nº 15.358. Há escolhas legislativas que revelam uma tentativa clara de mudar o foco da atuação estatal. O art. 2º confere tratamento especialmente severo às estruturas de comando, ao passo que o art. 9º cria amplo conjunto de medidas destinadas a atingir bens, valores, ativos digitais, participações empresariais e fluxos financeiros.

Esses dispositivos se inspiram em compreensível racionalidade, afinal, o crime organizado não será desarticulado pela prisão massificada das peças substituíveis de sua engrenagem. É preciso alcançar o comando, romper fluxos financeiros, atingir patrimônio e desestruturar sua logística.

Cumpre examinar com atenção os argumentos deduzidos pelos autores das ações diretas de inconstitucionalidade. Das leituras das peças que inauguram cada ação, vê-se que há importante visão doutrinária no sentido de que o legislador, para alcançar a cúpula das organizações criminosas, teria adotado instrumentos de elevada intensidade que superariam os limites da proporcionalidade. É o caso, entre outros, das penas que podem atingir patamares muito elevados e do aumento substancial da fração para a progressão de regime. A questão constitucional assim se põe nos seguintes termos: saber-se em que medida a intensidade desses instrumentos guarda relação de adequação e proporcionalidade com os fins legítimos perseguidos pelo legislador sem esvaziar as garantias do processo penal.

Não antecipo, evidentemente, qualquer juízo sobre essas impugnações, mas elas permitem formular aos expositores uma pergunta que considero central: os instrumentos criados pela lei possuem filtros suficientemente precisos para alcançar as lideranças e as estruturas econômicas das facções? Que critérios permitem assegurar que sua aplicação se mantenha nesse alvo? Essa é uma questão de constitucionalidade, mas também de eficácia.

Chego, então, ao ponto que sintetiza, a meu ver, a questão constitucional posta nestas ações. Já foi dito aqui pelo Ministro Alexandre: o desafio

brasileiro não é prender mais, mas prender bem, efetivamente. Prender bem significa responsabilizar quem efetivamente deve ser responsabilizado, com individualização da conduta, prova válida, processo hígido, defesa efetiva e pena adequada. Essas exigências não constituem obstáculos ao enfrentamento das facções; são condições de sua legitimidade e, no médio e longo prazo, de sua própria eficácia.

A Constituição impõe ao Estado, nesse campo, uma dupla obrigação. Veda o excesso, quando a persecução penal ultrapassa os limites dos direitos fundamentais, mas também não tolera a proteção insuficiente, quando cidadãos e comunidades inteiras são abandonados ao domínio de organizações criminosas. Entre a omissão e o arbítrio existe um largo espaço constitucional de atuação estatal legítima. É esse espaço que precisamos identificar.

Registre-se, por fim, aquilo que Jungmann apontava como elemento indispensável de qualquer política de segurança: a prevenção social dirigida à juventude nos territórios mais vulneráveis. Educação, assistência social, formação profissional, emprego e polícia de proximidade.

Cada jovem que entra no sistema aos 19 anos e sai aos 24, filiado a uma facção, representa uma derrota do Estado. São os nossos mortos e os nossos presos, são a mesma juventude.

Caras senhoras e senhores, não cabe a este Tribunal escrever a política criminal brasileira. Essa escolha pertence, em primeiro lugar, ao Congresso Nacional, ao qual devemos a devida deferência democrática.

Deferência, contudo, não significa ausência de controle constitucional. Cabe a esta Corte verificar se, ao fazer suas escolhas, o legislador permaneceu dentro do perímetro traçado pela Constituição e, quando possível, preservar a obra legislativa mediante soluções interpretativas constitucionalmente adequadas, em lugar de simplesmente suprimi-la.

É precisamente por isso que esta audiência é tão importante. Mais uma vez, cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes pelo acerto da iniciativa e desejo a todos um proveitoso e rico debate. Que esta audiência, Ministro Alexandre, nos ajude a responder às formulações e dúvidas que, entre outros, Raul Jungmann nos deixou. Seguramente, estamos na direção certa quando utilizamos o Supremo como lócus para ampliar e qualificar esses debates constitucionais. Esse tipo de medida revela que temos que levar a sério esse legado!

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço as palavras do Ministro Gilmar Mendes, que bem recordou a lei batizada de Lei Raul Jungmann.

Ministro Gilmar, Vossa Excelência se recorda, eu tive o prazer de trabalhar com o Ministro Raul Jungmann: eu como Ministro da Justiça e Segurança Pública, e ele, inicialmente, como Ministro da Defesa. Quando há coordenação, serviço de inteligência, financiamento e dinheiro, as coisas andam muito melhor.

Tivemos Olimpíadas e Paralimpíadas totalmente seguras. Desde 1972, nas Olimpíadas de Munique, todas as Olimpíadas tiveram algum tipo de problema: ou um atentado terrorista, ou morte de pessoas. Inclusive, a anterior ao Brasil foi em Londres, onde houve problema de bomba no metrô. Nas Olimpíadas brasileiras, não tivemos nenhum problema, exatamente porque, quando há coordenação - o Ministério da Justiça e da Defesa fez a questão da segurança e da inteligência -, quando há orçamento para isso - inclusive, à época, com aluguel, que é caríssimo, de satélite e de imagem de satélite para fazer o mapeamento das organizações criminosas -, há possibilidade de avançar. Há possibilidade de avançar fazendo isso que estamos fazendo aqui. Todos os setores, todos os setores ligados, de alguma forma, à questão da justiça criminal, da segurança pública, discutindo, refletindo, trocando ideias, sem, ou melhor, com uma grande mudança de mentalidade, e essa mudança de mentalidade depende de três fatores.

Um, o que o Ministro Gilmar disse, o Ministro Jungmann repetia muito e eu também sempre falei: o Brasil tem trauma, principalmente o Poder Executivo, o mundo político, da questão de segurança pública, porque confunde e confundiu, por muitas décadas, autoridade na segurança pública com autoritarismo. Como, no Brasil, houve a Ditadura Militar - antes houve a Ditadura Vargas -, ficou essa confusão entre autoridade e autoritarismo, entre força na segurança pública e arbítrio. Por isso que o legislador constituinte nem colocou para a União, deixou muito, diríamos assim, difusa a ideia de que a União tem responsabilidade na segurança pública, com medo de uma centralidade da União e da possibilidade de volta da ditadura. Nós temos que superar esse medo.

No mundo todo não importa se o governo é mais à esquerda, mais à direita, na Inglaterra não importa se o governo é trabalhista ou conservador, a segurança pública é uma só. A segurança pública tem os seus objetivos. No Brasil, temos que primeiro superar esse trauma, que já estamos superando por necessidade, depois avançar na cooperação. Não há como continuar combatendo, principalmente o crime organizado, de forma pontual. Cada estado faz o seu, mas as organizações criminosas, hoje, são interestaduais, internacionais. Se não houver uma coordenação, uma cooperação, nós não vamos avançar.

E aí vem o terceiro ponto que nós temos que superar, que é o mais difícil de todos, porque não tem nada de jurídico nem político, tem de humano: é superar as vaidades. Ninguém quer passar informação para ninguém. Cada órgão tem o seu banco de dados e, em virtude da famosa frase "informação é poder", aquilo fica com uma polícia que não passa para outra polícia, um Ministério Público que não passa para outro Ministério Público. Eu falo como quem atuou em todas essas áreas, gosto de todas. Fui promotor, fui Secretário de Segurança, atuei próximo da Polícia Civil, Militar e Científica de São Paulo, Ministro da Justiça, atuei próximo à Polícia Federal, e já há nove anos e meio aqui no Supremo Tribunal Federal. Ninguém quer, nenhuma instituição quer cooperar com a outra, os mecanismos institucionais são feitos para não cooperação. Nós temos que avançar nisso.

Como o Ministro Gilmar colocou, o crime organizado avançou nisso. O PCC e o Comando Vermelho já fizeram vários acordos, distribuindo estados, para que não houvesse briga entre eles. Se até eles conseguiram fazer acordos, por que não as instituições se sentarem para evoluir juntos? Esses são todos os nossos desafios.

Nós vamos começar com a primeira mesa, aqui composta, lembrando que são seis minutos, porque senão ficamos aqui o ano todo, de forma bem objetiva.

Na primeira mesa, o Doutor Antônio Glautter de Azevedo Morais, Diretor de Inteligência Penal da Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Doutor Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia; Doutor Fábio Moreira Ramiro, magistrado federal e Diretor de Assuntos Jurídicos, Ajufe; Doutora Alessandra Martins Gonçalves Jirardi, advogada da Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos; Doutor Vladimir Barros Aras, Procurador-Regional da República, representando aqui a Associação Nacional dos Procuradores da República; Doutora Helena Morgado, Defensora Pública do Grupo de Atuação Estratégico das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores; por videoconferência, a Irmã Petra Silvia Pfaller, Coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional, CNBB; e o Doutor Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público da Defensoria Pública da União.

Vamos começar com o Doutor Antônio Glautter de Azevedo Morais.

O SENHOR ANTÔNIO GLAUTTER DE AZEVEDO MORAIS (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República, demais autoridades aqui presentes, senhoras e senhores, agradeço à oportunidade de representar a Secretaria Nacional de Políticas Penais do nosso Ministério da Justiça e Segurança Pública nesta audiência pública.

Já abreviei aqui a minha fala, Senhor Ministro, então vou respeitar os seis minutos que foram postos, até porque Vossa Excelência já antecipou muito o que foi falado, pelo profundo conhecimento que o senhor tem na área de segurança pública e de inteligência.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN é o órgão responsável pela coordenação da Política Penitenciária Nacional, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei de Execução Penal, atuando sempre em cooperação permanente com os estados, o Distrito Federal e os demais atores estratégicos do sistema de justiça criminal.

O Brasil, é importante trazer estes dados, possui a terceira maior população prisional do mundo, com aproximadamente 731 mil pessoas privadas de liberdade. Essas 731 mil pessoas privadas de liberdade estão distribuídas em

1.360 estabelecimentos penais. O sistema penitenciário brasileiro dispõe de um pouco mais de 506 mil vagas, o que representa um déficit superior a 200 mil postos de custódia. Apenas no ano de 2025, o custeio do sistema penitenciário brasileiro ultrapassou R$ 26 bilhões, correspondendo ao custo médio mensal de aproximadamente R$2.600 por pessoa privada de liberdade. Esse é o preço médio nacional de uma pessoa privada de liberdade no nosso sistema penitenciário. Apenas para ilustrar, nós temos aproximadamente um pouco mais de 200 mil vagas de déficit. Calcula-se que cada unidade penitenciária com mil vagas custaria em torno de R$70 milhões. Para 200 mil vagas, só de investimento para construção de vagas e unidades prisionais, em torno de R$14 bilhões e mais R$6 bilhões por ano para custear esse sistema.

O principal desafio enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro não é apenas quantitativo-estrutural. Ao longo das últimas décadas, as organizações criminosas utilizaram o sistema prisional não apenas como espaço de custódia, mas também, como bem disse o Ministro, local de recrutamento, articulação e expansão de suas atividades.

Foi justamente para enfrentar essa realidade que o Estado brasileiro desenvolveu políticas públicas específicas voltadas ao enfrentamento das organizações criminosas no nosso sistema prisional.

Dentro dessas políticas, Senhor Ministro, destaca-se a criação, como o senhor muito bem conhece, do Sistema Penitenciário Federal. Criado para apoiar os estados no isolamento e monitoramento das principais lideranças criminosas do nosso país, o Sistema Penitenciário Federal conta atualmente com 5 penitenciárias federais e custodia atualmente 551 pessoas privadas de liberdade. Isso representa menos de 0,1% da população prisional brasileira.

A experiência prática demonstrou, contudo, que o mero isolamento físico dessas lideranças não foi suficiente para cessar a atividade criminosa ou romper as cadeias de comando instaladas no interior das organizações. O Estado precisou se reinventar e aperfeiçoar seus mecanismos de controle.

Nesse contexto, passaram a ser adotadas medidas de monitoramento em parlatórios, inclusive em situações excepcionais envolvendo comunicações com advogados, sempre mediante autorização judicial específica, com delimitação do objeto, prazo e forma de execução e com pleno conhecimento dos interlocutores. Essas decisões envolvendo o monitoramento das conversas advogado/interno são todas controladas pelo Judiciário brasileiro. A experiência acumulada pelo sistema penitenciário federal demonstra que tais mecanismos contribuíram significativamente para a redução da circulação de ordens

criminosas, para a interrupção de cadeias de comando e para a proteção da vida de policiais penais, magistrados, membros do Ministério Público e demais atores estratégicos da execução penal.

Paralelamente ao fortalecimento do Sistema Penitenciário Federal, o Estado brasileiro consolidou a Inteligência Penitenciária como política pública permanente. No ano de 2019, foi criada a Diretoria de Inteligência Penal no âmbito da nossa Secretaria Nacional de Políticas Penais, com esse propósito de ser a Agência Central de Inteligência Penitenciária e realizar esse intercâmbio, interlocução de informações, sem secretismo entre os 26 estados, Distrito Federal, e também com a Inteligência do Sistema Penitenciário Federal.

Apenas para trazer números, nos últimos três anos, a Senappen aportou mais de 44 milhões no Programa de Estruturação das Agências de Inteligência Penitenciária, apoiando os estados na aquisição de equipamentos, tecnologias e capacitação de servidores.

No ano passado, foram R$57 milhões em investimento para a aquisição do nosso equipamento tático de revista eletrônica do âmbito da nossa Operação Modo Avião. Só esse ano, Senhor Ministro, foram 232 operações realizadas para identificar, realizar revistas eletrônicas nas unidades prisionais e,

se necessário, não só identificar e localizar, mas bloquear, silenciar uma unidade prisional.

Ao lado dessas iniciativas, a Secretaria também executa, ombreada com o Conselho Nacional de Justiça, o Plano Pena Justa, e aqui é importante registrar que não existe antagonismo entre segurança prisional e garantia de direitos. O Programa Brasil contra o Crime Organizado e o Plano Pena Justa são iniciativas complementares. Enquanto um fortalece a capacidade do Estado de controlar o ambiente prisional e neutralizar ameaças, a outra visa a qualificar o tratamento penitenciário e fortalecer as políticas de integração social.

Já finalizando, Senhor Ministro, agradeço a oportunidade, em nome da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Ministério da Justiça, de trazer um pouco dos dados e das informações do nosso Sistema Penitenciário Brasileiro.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agradeço ao Doutor Antônio Glautter de Azevedo Morais, que tocou mais diretamente, para irmos anotando, nos itens 5, 7 e 12 dos pontos controvertidos: advocacia e sigilo profissional, presídios federais e o Sistema Penitenciário.

Sobre essa questão penitenciária, eu me recordo que, em 2016, quando fui Ministro da Justiça, nós liberamos R$2,4 bilhões, medida provisória

assinada pelo Presidente Temer, a pedido dos estados, para poder repassar fundo a fundo, porque a burocracia também levava seis, sete meses. Dos R$2,4 bilhões, voltaram, no final do ano, R$1,8 bilhão, porque os estados preferiram não investir porque não tinham dinheiro para o custeio depois e queriam que a União também arcasse com o custeio. É necessário ver uma forma de financiamento. Toda vinculação é muito ruim, mas, às vezes, por um certo período, é necessária. Nós temos vinculação constitucional de educação e saúde. Talvez alguma verba devesse ir também para a segurança, segurança aqui junto à questão penitenciária.

Passo a palavra agora ao Doutor Pedro Paulo Guerra de Medeiros, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados.

O SENHOR PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) - Muito boa tarde, eminente Ministro-Presidente desta audiência pública, Excelso Supremo Tribunal Federal, preclaro Representante da Procuradoria-Geral da República, ilustres advogados, advogadas, plateia, sociedade civil que acompanha esta audiência pública.

Falo aqui em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia.

Eu começo por onde a advocacia não hesita: o crime organizado ultraviolento - e é desse crime organizado que se trata - subjuga comunidades, tributa de quem trabalha e se infiltra nas instituições privadas e públicas. Contra isso o Estado tem de agir com muita firmeza, não se duvida disso.

A Ordem dos Advogados do Brasil não pede qualquer tipo de leniência ou complacência com o crime organizado. Agora, é importante dizer que prerrogativa da Advocacia não é qualquer tipo de impunidade pleiteada. Prerrogativa é a garantia de que o cidadão seja ouvido, orientado e defendido, diante do poder de punir.

Em razão disso, trago aqui quatro limites que se pede sejam analisados por ocasião de análise dessas ADIs submetidas a este Pretório Excelso.

O primeiro é a comunicação reservada entre advogado(a) e cliente.

O advogado, quando vai ao parlatório, não é visitante. Ali, ele exerce a função que a Constituição declarou indispensável à administração da Justiça - está no art. 133 da Constituição Federal. Quem disse isso foi o constituinte, e a sociedade, portanto, ali é representada. O preso precisa relatar agressões, apontar testemunhas, discutir teses com a sua advogada ou com o seu advogado. Se ele sabe que o Estado está os escutando e gravando, aquela conversa deixou de ser defesa.

Argumenta-se que haverá sempre uma autorização judicial a autorizar, haverá um juízo de controle apartado e a inutilização do material que for eventualmente ali colhido e que não interessar aos autos.

Ora, Excelências, são providências verdadeiras, interessantes, são cautelas, mas elas são todas posteriores à gravação. O filtro não limita o uso dessa prova, ela não devolve a espontaneidade à conversa entre o preso e o advogado ou a advogada, porque já nasceu vigiada aquela conversa.

Portanto, e aqui é importante que se diga: havendo indício concreto de cometimento de crime entre o advogado e/ou advogada e o seu constituinte, se o advogado ou advogada, é acusado ou investigado por cometimento de crime, a situação é outra. Por ato próprio dele, não há dúvida de que se investiga o advogado ou advogada.

Não se pretende aqui, eminente Presidente, que se dê uma imunidade absoluta ao advogado ou advogada.

O presidente do Conselho Federal da OAB, o presidente Beto Simonetti, e os presidentes de sempre - o nosso procurador constitucional, o Marcus Vinicius Furtado Coêlho -, sempre dizem e nos dizem, orientam-nos, afirmando: bandido com OAB não é advogado; bandido com OAB não tem qualquer tipo de proteção da Ordem dos Advogados do Brasil. A Ordem protege advogado ou advogada. Bandido com OAB será processado judicialmente,

criminalmente, e, dentro da OAB, eticamente. Certamente, se isso for comprovado, ele será excluído da instituição. Nós não queremos bandidos com OAB. Agora, o advogado ou advogada não pode ser, presumivelmente, considerado um transgressor.

É exatamente por isso que se entende que deve ser protegida a comunicação entre advogado e seu constituinte, e não se presumir que todo advogado está cometendo crime, como se quer fazer com as gravações em parlatórios, indiscriminadamente.

"Ah, mas há uma autorização judicial prévia a autorizar". Uma autorização geral? Não. A autorização tem que ser individualizada, fundamentada, com uma prévia investigação dizendo: aquele advogado, aquela advogada está possivelmente cometendo um crime, então se intercepte aquela conversa. Contudo, a conversa, o sigilo entre advogado ou advogada e cliente, isso não pode ser suplantado.

Defesa firme, Excelência, não é conluio.

O segundo limite que se pede aqui e se coloca, Excelência - já me encaminhando para o final -, é relativo à audiência de custódia.

A audiência de custódia, por decisão deste próprio Excelso, era para ser - e assim se decidiu - presencial, para se verificar como se deu, de fato, a

prisão. Agora se quer inverter a ordem, transformar-se a regra em telepresencial e, excepcionalmente, presencial.

Com o devido respeito, perde todo o sentido de ser a audiência de custódia se transformar, em regra, em telepresencial.

Presença não é formalidade.

O terceiro limite é a individualização de cautelares.

Está-se voltando, com o devido respeito, à prisão automática para recorrer ou pelo tipo de crime. Dizer que, se há causa suficiente ou, dependendo do tipo de crime, incide-se a cautelar, está-se retirando a necessidade de fundamentação. Cautelaridade é uma coisa, prisão penal é outra. Se não há identificação, delimitação e fundamentação dos requisitos de cautelaridade, não se pode impor a cautelar, só pelo fato de estar sendo imputado em tese, pelo delegado de polícia, o tipo de crime, sem o devido processo legal, sem condenação e sem trânsito julgado. Há que se analisar esse ponto.

Por isso, Excelência, já de fato me encaminhando para o final, é que se pede o encaminhamento com relação aos pontos da entrevista profissional, interpretação relativa ao exercício regular da advocacia, manter presencialmente a audiência de custódia e se afastar o automatismo da cautelaridade.

Finalizo com uma frase, eminente Presidente: a Constituição não desarma o Estado, ela impede que ele se desfigure. As prerrogativas da advocacia

não são privilégios corporativos, são instrumentos de cidadania, que dão voz e vez à sociedade e asseguram que o poder estatal permaneça submetido aos direitos humanos e às garantias constitucionais que limitam e legitimam o seu exercício.

Muito obrigado àqueles que nos assistem e a este excelso Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados, Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas.

Passo a palavra agora ao Doutor Fábio Moreira Ramiro, Magistrado, Diretor, Juiz Federal, Diretor de Assuntos Jurídicos da Ajufe.

O SENHOR FÁBIO MOREIRA RAMIRO (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, relator das ADIs que questionam a Lei nº 15.358, na pessoa de quem cumprimento todos aqui presentes nesta audiência pública, parabenizo o Supremo Tribunal Federal por abrir espaço a expositores que legitimam a discussão por serem oriundos das mais diversas representações jurídicas e que atuam especificamente no Processo Penal brasileiro, no Direito Penal brasileiro.

Juntamente com a Ajufe, decidimos que eu falaria de um ponto específico. A lei é grande, ela trata de Direito Penal, Processo Penal, Lei de Execução Penal. Falamos aqui um pouco sobre o processo penal cautelar, especificamente o processo penal cautelar patrimonial. Trago aqui uma preocupação que me é diuturna, cotidiana, na qualidade de juiz criminal de vara especializada em organizações criminosas, lavagem de dinheiro e sistema financeiro nacional.

Desde que ingressei nesta unidade, há sete anos, o grande problema que se apresenta para um juiz criminal é administrar bens. O juiz está ali para decidir, para julgar, mas lhe é dada também essa tarefa de gestão de bens que são apreendidos e, cada vez mais, em quantidade e que, portanto, precisam, antes que haja um trânsito em julgado, ter uma destinação, ou deve ser evitado um perdimento, não o perdimento técnico de que trata o art. 91, mas o perdimento do valor do bem.

Então, quando a Lei nº 15.358 fala em alienação antecipada, em utilização provisória dos bens pelos órgãos de segurança pública, não estamos tratando aqui de nenhuma novidade. Nosso ordenamento jurídico já convive há 14 anos com isso, desde a alteração do Código de Processo Penal, no art. 144-A, como também com a alteração do art. 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro, que é de 1998,

mas foi alterada em 2012 e, posteriormente, da Lei de Drogas, que foi modificada em 2019 com o Pacote Anticrime.

Então, o que temos é, muitas vezes, um benefício dado àquele que tem os seus bens apreendidos. Estamos falando de que tipo de bem? Dos bens que sofrem deterioração, depreciação e que também custam bastante para serem armazenados. A ADI, com todas as vênias, critica que não há controles. Há, sim, controles. O contraditório deve, pelo menos, ser observado. Há uma falha, porque não deixa claramente estabelecido que deva ser ouvido o requerido, mas o requerido é ouvido por uma interpretação sistemática. O art. 282, § 3º, do CPP manda observar o contraditório. E qual o prejuízo, no caso de alienação antecipada, em se ouvir o requerido? Nenhum. Essa é a tônica da maioria das varas criminais federais, porque na rede que mantemos para ter essa discussão esse é o entendimento.

Participei, no ano passado - e esse é um dado importante, que não é um dado meu - de um seminário promovido pelo Ministério da Justiça. A quantidade de bens apreendidos que lotam os pátios a céu aberto das delegacias de polícia e das superintendências da Polícia Federal em todo o Brasil é absurda.

Há cerca de seis meses foi deflagrada uma operação na Bahia em que foram apreendidos dezenas de veículos e aeronaves, todos eles com custos

altíssimos de manutenção e armazenagem, carros caros, importados. Se não forem alienados, com a destinação desse valor para uma conta judicial e, ao final, decretado o perdimento com a destinação para a União, ou a devolução para o réu que seja absolvido ou tenha extinta a sua punibilidade, ele vai receber o quê? Vai receber um carro em frangalhos, um carro absolutamente deteriorado.

Então, o que traz a Ajufe aqui, especificamente, porque o tempo não é generoso para se falar de toda a lei, obviamente, e de tudo aquilo que ela altera no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, é falar sobre isso. Declarar-se a inconstitucionalidade do art. 9º, §§ 9º, 10, 11 e 12, seria, por arrastamento, também declarar a inconstitucionalidade do art. 144-A, dos arts. 61 e 62, da Lei de Drogas, assim como do art. 4º, na parte que trata da alienação antecipada.

Portanto, Senhor Ministro, excelentíssimo Senhor Ministro e demais aqui presentes, esse é o entendimento de que já temos salvaguardas para o acusado, para o investigado no processo penal, de modo que, aparentemente, possa se vislumbrar que se está tratando de uma antecipação de sanção.

Não estamos falando de sanção. Estamos falando de proteção patrimonial e de não onerar demasiadamente os órgãos de segurança pública que têm por obrigação a armazenagem e a manutenção desses bens. As operações da

Polícia Federal, no tocante ao tráfico de drogas, especialmente, apreendem aeronaves quase que diariamente. A manutenção de uma aeronave é algo que não está sob o controle adequado das forças de segurança.

De modo que aqui reitero os parabéns e os meus cumprimentos, em nome da Ajufe, ao Ministro Alexandre de Moraes, que abre a possibilidade desta discussão, manifestando-se a Ajufe no sentido da constitucionalidade dos dispositivos que tratam da alienação antecipada e da utilização.

Muito obrigado a todos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Fábio Moreira Ramiro e passo a palavra agora à Doutora Alessandra Martins Gonçalves Jirardi, da Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

A SENHORA ALESSANDRA MARTINS GONÇALVES JIRARDI (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ANPV) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Relator, eminentes autoridades presentes, senhoras e senhores, boa tarde a todos, recebam todos os meus cumprimentos.

Eu sou Alessandra Jirardi, falo pela Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil, entidade de classe dos

administradores de municípios que ajuizou a primeira ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 7.952.

A ANPV ajuizou esta ação porque os efeitos da política criminal não ficam dentro dos presídios, eles chegam aos municípios responsáveis por políticas locais de segurança, saúde, assistência social e reinserção dos egressos.

Combater o crime organizado é dever inegociável do Estado. Punir é civilizatório, punir é necessário, mas nenhum objetivo legítimo transforma meios inconstitucionais em constitucionais. A Constituição não é obstáculo à segurança pública, ela é o seu método legítimo, Ministro.

A Lei nº 15.358 não apenas endurece penas, ela cria automatismos que substituem prova por presunção e julgamento por rótulo. O primeiro exemplo é matemático. A lei admite pena de até 60 anos, exige o cumprimento de 85% para a progressão e veda o livramento condicional. Muito bem, 85% de 60 anos são 51 anos em regime fechado. O limite máximo de cumprimento, porém, é de 40 anos, nos termos da nova Lei nº 13.964, Pacote Anticrime.

A progressão existe no papel, mas, de acordo com essa lei, ela é inalcançável. A Constituição proíbe penas de caráter perpétuo. Não há apenas a palavra perpétua no texto de lei. Se o requisito jamais pode ser alcançado, há

perpetuidade material, pena sem horizonte e morte civil, caracteriza, sim, prisão perpétua, Ministro.

O segundo exemplo é a prisão preventiva automática. A mera imputação torna-se causa suficiente para prender, desaparecem a excepcionalidade da cautelar, a demonstração concreta do perigo e a fundamentação individualizada. A lei chama de cautela aquilo que funciona como pena antecipada.

A mesma lógica aparece na transferência automática ao sistema federal, no RDD, no isolamento prolongado, no perdimento patrimonial sem condenação e na inversão do ônus da prova. Ao cidadão, transfere-se o dever de provar a própria inocência. O perdimento automático de bens ainda na fase do inquérito transforma mera suspeita em sanção patrimonial definitiva, violando a presunção da inocência, o direito da propriedade e, principalmente, o devido processo legal.

Nem mesmo a defesa técnica foi preservada, como muito bem manifestou o Conselho Federal da OAB, Doutor Pedro. Monitorar a comunicação entre advogado e cliente permite ao Estado conhecer a estratégia defensiva. O advogado é convertido em fonte para a acusação. Inadmissível e, principalmente, inconstitucional.

Ademais, a supressão do auxílio-reclusão dos familiares dos presos viola a individualização e a intranscendência da pena, pois converte a sanção imposta ao preso em punição econômica dos seus dependentes, da família dos presos, que são pessoas inocentes que não cometeram crime algum.

Há, ainda, agressão ao Tribunal do Júri. Essa lei fere de morte a democracia do nosso país dentro do Poder Judiciário. Todo poder emana do povo, e essa lei tira do povo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e a transfere a varas colegiadas. Há um paradoxo aqui também: para definir o órgão julgador, seria preciso afirmar previamente que o acusado integra determinada organização criminosa, justamente uma questão que o processo ainda deveria provar.

Lei ordinária não pode subtrair do povo o julgamento que a Constituição entregou ao povo. Não se defende aqui a impunidade, Ministro. O que se defende é uma persecução penal forte e constitucionalmente legítima.

A democracia é testada quando o medo oferece atalhos. É nesses momentos que as cláusulas pétreas, Ministro, cumprem a sua função: impedir que a urgência destrua os limites que legitimam o poder de punir.

Por isso, para arrematar, a ANPV pede a esta Suprema Corte que reconheça as inconstitucionalidades arguidas e impugnadas e preserve que

nenhuma política criminal pode abolir a dignidade humana, a presunção da inocência, a ampla defesa, o juiz natural e o democrático e constitucional Tribunal do Júri. O Estado pode e deve vencer o crime organizado. O que não pode é, para fazê-lo, desorganizar a própria Constituição.

Muito obrigada!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Alessandra Martins Jirardi. Passo a palavra ao Doutor Vladimir Barros Aras, pela Associação Nacional dos Procuradores da República.

O SENHOR VLADIMIR BARROS ARAS (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR) - Senhor Ministro Alexandre de Moraes, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento também meu querido colega Subprocurador-Geral da República Carlos Cazarré, senhoras e senhores, colegas e pessoas que acompanham esta sessão.

Falo em nome da ANPR apenas para tratar de pontos relativos à questão patrimonial, que é uma questão extremamente importante, como já foi visto agora há pouco com a exposição da Ajufe e que também apareceu na locução inicial de Vossa Excelência. Falo sobre pontos dessa Lei Raul Jungmann, que é uma lei que, com muita justiça, homenageia, como disse o Ministro Decano desta Casa,

o ex-Ministro e ex-Deputado, já falecido, Raul Jungmann, que realmente se dedicou fortemente a essa causa, que se mostra extremamente importante para o nosso país. Não só para o nosso país, Senhor Ministro Alexandre de Moraes, mas para a região, como temos visto com o debate retomado neste ano de 2026 sobre a securitização da segurança pública, com a visão belicista do enfrentamento a facções criminosas, maras e cartéis em nosso hemisfério.

As facções criminosas amontoam cadáveres e dinheiro. Esse dinheiro faz parte de um cálculo econômico muito evidente, um cálculo econômico que passa por delinquir, passa por livrar-se impunemente da resposta penal, passa por ocultar os lucros por lavagem de dinheiro e investir, reinvestir nos negócios, que são negócios de tráfico de armas e de tráfico de pessoas, que impactam fortemente outros tantos direitos humanos, em uma sequência insuportável para a sociedade, e não só a nossa sociedade.

Estão na memória dos brasileiros incontáveis golpes, esquemas, roubos e fraudes que levam a esse acúmulo patrimonial insuportável e do qual nós não temos notícia quase nenhuma sobre efetividade da recuperação de ativos, apesar dos esforços das polícias, dos juízes, do Ministério Público e, claro, de outras instituições do Poder Executivo.

Os números são impressionantes quando partimos de estatísticas de estudos sérios.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, estima, em apenas quatro setores da economia, e, no campo dos golpes digitais, considerando mais um segmento, que a receita anual do crime organizado é de R$348 bilhões. Quanto disso recuperamos? Quase nada, embora já tenhamos ferramentas bastante eficientes. Isso nos leva à constatação de que, infelizmente, o crime compensa, e compensa muito. Por compensar, atrai novos soldados; permite a retroalimentação da escalada criminosa; potencializa a corrupção, a força corruptora desses esquemas; favorece, obviamente, o tráfico de armas e causa outros tantos graves danos sociais.

Isso nos leva ao que disse há pouco, de novo, o Decano desta Casa, nos impactos relativos aos DESCAs, aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, notadamente a educação, a saúde e a infraestrutura, que não são atendidas porque falta dinheiro, suprimido pela corrupção, e o dinheiro não é devolvido. Aliás, como dizem os organismos internacionais, agora existe uma abordagem de direitos humanos para com a corrupção.

Não é por outro motivo que, por coincidência, este ano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma série de recomendações no âmbito de uma resolução, Resolução nº 1/2026, que registra, no seu preâmbulo, que, na América Latina e Caribe, temos 9% da população mundial, mas temos um terço dos homicídios do planeta. Esse mesmo documento, Resolução

nº 1/2026, diz que as operações policiais de grande escala - e aqui vou citar - "não desarticulam as estruturas econômico-financeiras que sustentam as facções e acabam normalizando a morte como indicador de eficácia."

E aí partimos para a premissa, neste pouco mais de um minuto que me falta.

A Constituição de 1988 não é neutra em relação a medidas patrimoniais. Ela trata de confisco e perda de bens em pelo menos quatro dispositivos, o mais importante deles sendo o art. 243 da Constituição Federal, que já foi objeto de exame nesta Suprema Corte em vários casos, dois dos quais, muito importantes para esse debate sobre medidas patrimoniais, relatados pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Luiz Fux. Tratam exatamente da lei de 1991 que regula o confisco constitucional do art. 243.

E aí nós nos aproximamos do principal instituto que está na Lei das Facções, que é o perdimento extraordinário ou o perdimento sem condenação, que foi criticado nas iniciais, mas foi criticado sem que se observasse o que diz o Direito Comparado sobre o tema.

Na Europa, uma diretiva de 2024 manda que os Estados-partes transponham exatamente esse instituto para os ordenamentos jurídicos europeus. Nós temos manifestações de tribunais constitucionais, Ministro Alexandre de Moraes, eu tenho certeza de que Vossa Excelência os conhece, do Tribunal

Constitucional Federal da Alemanha, em duas oportunidades; uma da Suprema Corte Colombiana, da Corte Constitucional Colombiana; e mais três ou quatro casos importantes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, entre os quais eu cito o caso Telbis versus Romênia.

Nós estamos diante de ferramentas que são extremamente importantes para a sufocação econômica do crime. Com isso, peço a Vossa Excelência só mais trinta segundos para concluir.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Quinze, porque senão vão falar que eu fui do Ministério Público e dou mais tempo para o Ministério Público.

O SENHOR VLADIMIR BARROS ARAS (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR) - Muito obrigado a Vossa Excelência!

Estão então diante de nós essas duas rotas, a rota da securitização, a rota belicista, que elimina pessoas, não apreende bens e que resulta em praticamente nada em proveito para os direitos econômicos, sociais e culturais.

A segunda opção, para finalizar, é esta que está diante de Vossas Excelências, uma opção em que nós preservamos as garantias fundamentais e o devido processo, com medidas de enfrentamento do aproveitamento econômico do

crime, para que os integrantes violentos de organizações criminosas, quando cometam esses crimes, tenham os seus bens confiscados e que, quando matem, devam ser julgados pelo Tribunal do Júri.

Obrigado!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Vladimir Aras e passo a palavra à Doutora Helena Morgado, que, de cara, já tem mais uns trinta segundos também, para equiparar o contraditório entre a Defensoria e o Ministério Público.

A Doutora Helena é do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores.

A SENHORA HELENA MORGADO (GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento, de forma muito respeitosa, todas as pessoas aqui presentes, dado o tempo reduzido da minha manifestação.

Falo em nome do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, o GAETS.

Da tribuna, em razão da prévia divisão com outras defensorias e outras instituições, vou tratar apenas dos arts. 2º e 3º da Lei Antifacção, ou seja,

da parte de direito penal material. Mas nossa manifestação escrita, Excelência, já acostada aos autos, contém tópicos relativos a diversos outros artigos da lei, com vistas a contribuir para a decisão que será proferida por esta Corte.

Vou dividir a minha fala em três pontos. O primeiro diz respeito à desproporção das escalas penais contidas na Lei Antifacção. A pena mínima para o crime de domínio social estruturado, 20 anos, equivale à pena máxima cominada para o crime de homicídio doloso.

A discrepância aqui, Ministro, é autoexplicativa. Sabemos que fixar penas é, em regra, tarefa do Poder Legislativo. Mas sabemos também que, em casos de desproporção gritante, cabe a este Supremo Tribunal Federal intervir. Foi o que Vossas Excelências fizeram, por exemplo, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.003, ao declarar inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Pedimos o mesmo aqui, Ministro Alexandre de Moraes: que esta Corte Constitucional revise as penas dos arts. 2º e 3º da Lei Antifacção diante de tamanha desproporcionalidade.

O crime de domínio social estruturado, previsto no art. 2º da lei, tem pena de 20 a 40 anos. O crime de favorecimento ao domínio social estruturado, previsto no art. 3º da lei, tem pena de 12 a 20 anos. Isso sem falar das causas de

aumento de pena que chegam a dobrar esse quantitativo, por exemplo, se houver a participação de algum funcionário público.

Essa revisão de penas que ora se postula pode ser realizada de diversas maneiras. Mas aqui, de forma bem pragmática, para assegurar também a coerência e a sistematicidade do ordenamento jurídico, propomos a utilização de uma técnica similar àquela já existente na Lei do Genocídio. O legislador da década de 1950 se valeu de tipos penais correlatos já existentes no ordenamento jurídico para estabelecer os preceitos secundários nos crimes de genocídio e realizou as devidas remissões na própria Lei do Genocídio. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aqui na Lei Antifacção.

Trago três exemplos. Primeiro, o crime descrito no art. 3º, VI, alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, que tem, na lei, uma pena mínima de 12 anos, igual à do homicídio doloso qualificado. Mas essa conduta é extremamente similar àquela tipificada no delito de autoacusação falsa do art. 341 do Código Penal. O delito descrito no art. 2º, I, usar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população com o propósito de exercer o controle sobre áreas geográficas, corresponde, em essência, ao nosso já conhecido delito de extorsão do art. 158 do Código Penal. Da mesma forma, o art. 2º, V, usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para a prática de crimes

contra instituições financeiras nada mais é do que uma forma do crime de roubo majorado.

Em virtude da escassez do tempo na tribuna, menciono apenas esses três exemplos, mas, em nossa manifestação escrita, fizemos uma correspondência integral de todos os tipos penais contidos na Lei Antifacção. E aqui preciso, brevemente, homenagear e exaltar o hercúleo trabalho do Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Marcos Paulo Dutra, que foi o responsável por entregar a esta Corte a manifestação escrita.

As Defensorias Públicas Estaduais e Distrital, portanto, propõem a Vossa Excelência a utilização dessas penas dos crimes correlatos já existentes no ordenamento jurídico para os preceitos secundários da Lei Antifacção, de forma semelhante à já existente na Lei do Genocídio.

Sobre o crime de alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, e aqui passo ao segundo ponto da minha fala, não é possível deixar de destacar a incoerência da tipificação penal dessa conduta em uma lei que pretende combater o crime organizado. Quem mente sobre pertencer a uma facção obviamente não pertence a facção nenhuma e não deveria ser criminalizado por uma lei que busca combater as facções, ainda mais porque o tipo penal do art. 341 do Código Penal já seria suficiente para solucionar essa questão.

O terceiro e último ponto, Ministro, diz respeito ao número mínimo de integrantes para a caracterização da organização criminosa ultraviolenta. A Lei nº 12.850/2013 exige, para a tipificação da organização criminosa comum, o número mínimo de quatro pessoas, atuando em divisão de tarefas de forma estruturada para obter alguma vantagem indevida.

Parece-nos inequívoco que a Lei Antifacção buscou qualificar a organização criminosa e decidiu chamá-la de ultraviolenta quando um grupo de três ou mais pessoas usar violência ou grave ameaça para dominar um território, intimidar a população ou atacar serviços sociais. Mas, se o mínimo de quatro integrantes é necessário para caracterizar a organização criminosa simples, com muito mais razão esse mesmo número mínimo de quatro integrantes deve valer para a organização criminosa ultraviolenta, a sua forma mais grave, porque toda modalidade qualificada pressupõe a ocorrência do tipo penal simples.

Senhor Ministro, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital não vem a esta tribuna negar a gravidade do problema que a Lei Antifacção busca enfrentar. Vimos apenas lembrar a Vossa Excelência que o combate ao crime organizado mais violento não pode se fazer à custa da proporcionalidade das penas, da coerência do ordenamento jurídico e da Constituição.

Muito obrigada pela atenção.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Agradeço à Doutora Helena Morgado, defensora pública.

Agora, a Irmã Petra Silvia Pfaller, coordenadora nacional da Pastoral Carcerária, CNBB, que entraria remotamente.

A SENHORA IRMÃ PETRA SILVIA PFALLER (PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB) - Boa tarde a todos e todas.

Excelentíssimos, agradeço à possibilidade de fazer minha presença online.

Sou a Irmã Petra, Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária, que é uma pastoral sociotransformadora ligada à Conferência Nacional dos Bispos, que atua há mais de 50 anos na promoção da dignidade humana no cárcere, por meio da assistência religiosa e da escuta ativa.

A lei sancionada em março, objeto da presente audiência pública, traz diversas inconstitucionalidades, dentre as quais pode-se citar que os dependentes das pessoas presas pelos crimes previstos pela chamada Lei Antifacção não poderão mais receber o auxílio-reclusão, de forma a criminalizar a família, permitindo que mulheres, crianças e idosos sem relação com o delito permaneçam sem qualquer fonte de renda.

A recente pesquisa nacional Pena sem Sentença, sobre os impactos do cárcere nas famílias, que é realizada pela Pastoral Carcerária Nacional e será lançada esta semana, no dia 27 de agosto, evidenciou a realidade dos familiares. Entre outros dados importantes e inéditos, consta na pesquisa que grande parte da renda familiar é gasta para suprir as necessidades básicas para os familiares presos, necessidades que não são supridas pelo Estado.

Conforme os dados da pesquisa, o custo mensal das visitas semanais corresponde a quase 70% do salário mínimo. Já visitas quinzenais comprometem cerca de 40% de um salário mínimo. Os dados revelam que os custos com transporte e kit com itens básicos de sobrevivência para pessoas presas já oneram significativamente as famílias.

A pesquisa revela um dado alarmante. Estima-se que quase R$ 4 bilhões são gastos anualmente pelas famílias de pessoas privadas de liberdade na manutenção de seus vínculos. Paralelamente ao gasto estatal formal, milhares de famílias têm que desviar sua renda para alimentar a execução penal. Impedir a concessão do auxílio-reclusão, que já é muito insuficiente para suprir os deveres estatais, é jogar fora a intranscendência da pena a quaisquer garantias do indivíduo.

Para além da questão, os familiares já gastam o que não têm para permitir o cumprimento de uma pena que não é sua, já que a maior parcela das

pessoas presas no Brasil é composta por pessoas pobres, marginalizadas social e economicamente. Deixar de receber um direito essencial para sua sobrevivência, como é o auxílio-reclusão, é condená-los de novo e de novo a condições de miséria, longas viagens e horas de preparação de alimentos.

Para além disso, a lei em questão é falha ao não esclarecer o conceito de organização criminosa ultraviolenta, permitindo que o Judiciário exerça sua discricionariedade sem critérios objetivos que limitem seu juízo.

De outro modo, uma das nossas maiores preocupações é a criminalização das pessoas em territórios vulneráveis, dentro de suas próprias casas. Não há qualquer esclarecimento de como se dará a conclusão de que determinado cidadão é vinculado a uma organização criminosa.

Um outro ponto de destaque é o fato de que a lei dá liberdade para que os juízes determinem a prisão provisória, de modo mais abrangente, ao mesmo tempo que tira a possibilidade de que o cidadão passe por uma audiência de custódia presencial, diminuindo significativamente as possibilidades de identificação de tortura, diminui também a possibilidade de defesa.

Além disso, a criação de dois novos tipos penais com núcleos tão abrangentes, com penas que podem chegar até 80 anos, com progressão de regime que na prática é nula, permite a existência de uma prisão praticamente perpétua,

causando um maior encarceramento em massa, ignorando o já colapso do Sistema Prisional Brasileiro. Não podemos permitir que as famílias e os territórios vulneráveis sofram ainda mais com a criminalização da pobreza, incentivada pelo próprio Estado. O cárcere é um espaço de adoecimento tanto das pessoas privadas de liberdade como dos próprios servidores e policiais penais.

Já encerrando essa minha fala, ressaltamos a importância da escuta ativa da sociedade civil na construção de políticas públicas que enfrentem o encarceramento em massa e promovam justiça social.

Agradeço a oportunidade de fala dentro do meu tempo previsto e desejo que possamos construir juntos uma nova realidade para as pessoas mais vulneráveis. Muito obrigada. Gratidão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sou eu que agradeço a Irmã Petra Silvia Pfaller, Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária, da CNBB.

Passo a palavra, agora, ao Doutor Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público da União.

O SENHOR GUSTAVO ZORTÉA (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) - Eminente Ministro Alexandre de Moraes, Presidente desta Audiência Pública, na pessoa de quem faço a saudação a todas e todos presentes.

A Defensoria Pública da União, evidentemente, não questiona a legitimidade do enfrentamento ao crime organizado. Esse enfrentamento é necessário. O que questionamos é o preço desse enfrentamento. E o preço não pode ser a supressão de garantias constitucionais.

Trazemos aqui quatro pontos.

O primeiro ponto diz respeito ao impacto no sistema prisional. Já foi dito aqui pelo primeiro expositor. O Brasil é o terceiro país do mundo em número de pessoas presas. Rússia e Estados Unidos reduzem gradativamente a população carcerária, mas o Brasil só a faz crescer. É a superlotação que alimenta as facções. É dentro do sistema que as facções recrutam.

Pois bem, a Lei nº 15.358 cria tipos penais, aumenta penas, restringe a progressão, amplia a prisão cautelar e proíbe o livramento condicional. Alarga a porta de entrada do sistema prisional e fecha a porta de saída do sistema prisional.

Na ADPF 347, esta Corte declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e determinou o plano nacional, que veio a ser o Pena Justa.

Do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorrem, para o Poder Público, deveres de superação e de não repetição desse estado de coisas inconstitucional no sistema prisional.

A lei vai em sentido contrário ao entendimento firmado na ADPF 347.

E na ADI 5.105, esta Corte assentou que a lei que colide frontalmente com sua jurisprudência nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, cabendo ao legislador demonstrar que o precedente do STF merece correção ou que suas premissas fáticas não mais subsistem.

O legislador não se desincumbiu desse ônus. Os debates da lei não registram uma única estimativa de impacto carcerário, nem qualquer medida de compensação desse impacto. O legislador ignorou o decidido na ADPF 347.

Esse é o contexto da lei que nos parece bastante significativo.

O segundo ponto que trazemos, já abordado aqui, é o da prisão preventiva automática prevista no art. 2º, § 9º.

O dispositivo diz que a prática dos crimes ali previstos é causa suficiente para a preventiva. Se o tipo já basta para prender, dispensa-se o art. 312 do CPP, e a cautelar vira consequência automática da acusação.

Isso viola a presunção de inocência, porque antecipa o juízo de culpa, e viola o dever de fundamentação, que existe justamente para que o juiz afira, no caso concreto, os pressupostos da custódia cautelar.

E a matéria, evidentemente, não é nova no Supremo Tribunal Federal. HC 104.339, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ADI 3.112. O Supremo declarou inconstitucional a vedação automática de liberdade provisória decorrente da espécie de crime. A lógica, aqui, é a mesma. Por isso, sustentamos a inconstitucionalidade com redução de texto do § 9º do art. 2º.

Terceiro ponto, Excelência: o risco de criminalização de movimentos sociais.

O art. 2º tipifica condutas que, praticadas por integrantes de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, levam a penas de 20 a 40 anos.

Algumas dessas condutas, especialmente a de obstáculo ao funcionamento de serviços públicos, descrevem o repertório histórico de associações de moradores, sindicatos e movimentos de direitos humanos. E os conceitos de grupo paramilitar e de milícia privada são indeterminados o bastante para tornar concreto esse risco de criminalização dos movimentos sociais.

A Lei Antiterrorismo, por exemplo, no art. 2º, § 2º, teve a cautela de inserir cláusula expressa de exclusão do crime para manifestações políticas e

movimentos sociais, sindicais ou religiosos com propósitos reivindicatórios. Aqui, essa cláusula não existe. Estão em jogo as liberdades de reunião, de associação, de expressão e a liberdade sindical.

Pedimos interpretação conforme para excluir expressamente do alcance dos tipos a conduta de pessoas em manifestações e movimentos sociais de propósito reivindicatório.

Quarto ponto, e último: auxílio-reclusão.

Esse ponto é bastante significativo para a Defensoria Pública da União, por nossa ampla atuação previdenciária, e diz respeito justamente à vedação ao auxílio-reclusão prevista no art. 2º, § 6º.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário de sede constitucional, de um salário mínimo, pago apenas a dependentes de baixa renda. O beneficiário não é o autor do crime; os beneficiários são os seus dependentes. A vedação é acionada pelo crime, mas quem a suporta é a família, crianças e idosos que nada praticaram. Isso viola a intranscendência da pena.

No caso do preso cautelar, viola também a presunção de inocência, porque se está a punir a família de quem ainda é presumidamente inocente. Há, ainda, um efeito contraditório. Suprimir a única renda familiar, ou a única renda dessa família, amplia a vulnerabilidade que alimenta o recrutamento pelas facções que a lei pretende justamente reprimir.

Sustentamos aqui, portanto, a inconstitucionalidade com redução de texto do § 6º do art. 2º.

Eminente Ministro, encaminho para encerramento. A Defensoria Pública da União, neste momento preliminar, traz, portanto, uma reflexão inicial sobre o contexto da lei, contrário ao esforço empreendido na ADPF 347. Isso se manifesta pela inconstitucionalidade, com redução de texto dos §§ 9º e 6º do art. 2º, bem como pela interpretação conforme dos tipos do art. 2º para resguardar os movimentos sociais. Garantias e eficácia punitiva não são incompatíveis. É o respeito às garantias que dá legitimidade e sustentação duradoura à política de segurança pública.

Essa é a nossa contribuição.

Agradeço a atenção de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu agradeço, Doutor Gustavo Zortéa da Silva, defensor público da União.

Com isso, nós terminamos a primeira mesa. Vamos dar um intervalo de cinco minutos, somente para poder alterar os participantes. Agradeço ao Doutor Antônio Walter Moraes, ao Doutor Pedro Paulo Medeiros, ao Doutor Fábio Moreira Ramiro, à Doutora Alessandra Jirardi, ao Doutor Vladimir Aras, à

Doutora Helena Morgado, ao Doutor Gustavo Zortéa da Silva e à Irmã Petra Silva pela participação.

Em exatos cinco minutos, voltaremos.

Obrigado.

[INTERVALO]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Dando sequência, nós vamos agora ouvir os que estão inscritos: Doutor Olavo Pezzotti, do Ministério Público de São Paulo; Doutor Romão Ávila Jr., Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul; Doutor Renee Souza, Promotor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso; Giovani Avelar Vieira, do Ministério Público de Minas Gerais; Yashmin Crispim, do Ministério Público de Goiás; Rodrigo Guimarães, do Ministério Público do Paraná. Alessandra Moura não está. Então, Bruno Shimizu, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, remoto, do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo; Emerson de Paula Betta, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto, Defensor Público de Alagoas.

Então, passo a palavra ao Doutor Olavo Pezzotti, promotor de São Paulo.

O SENHOR OLAVO PEZZOTI (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) - Cumprimento, inicialmente, o Excelentíssimo Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento todos os presentes. Cumprimento o nosso Subprocurador-Geral da República, querido Carlos Augusto Cazarré.

O tempo é demasiadamente curto, então o Ministério Público de São Paulo se dirige à Suprema Corte, muito respeitosamente, para tratar apenas de dois dos dispositivos impugnados, Excelentíssimo Relator. Primeiro, art. 2º, § 8º, da Lei Antifacção, que atribui a varas criminais especializadas a competência para julgamento de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, quando esses fatos forem conexos ao crime de domínio social estruturado. Segundo, art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal, que foi reformado para alterar as regras de determinação do foro prevalente em caso de conexão de crimes, quando houver homicídio praticado nas condições já citadas.

Acerca dessa matéria, no julgamento da ADI 4.414, o Supremo Tribunal Federal adotou algumas premissas muito importantes que devem iluminar o julgamento também destas ações de inconstitucionalidade. Primeiro, a Corte reconheceu ao Tribunal do Júri, como não poderia ser diferente, a natureza de garantia fundamental que se materializa pelo direito do cidadão de ser julgado por seus pares. É importante que se diga: esse espírito iluminou todas as

constituições brasileiras, desde a Constituição do Império, de 1824, até a Constituição Federal de 1988, com uma única exceção, a Constituição do Estado Novo, que deu início à Ditadura Vargas, em 1937, naquele período. Para além de uma garantia fundamental, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dessa ADI, reconheceu o Tribunal do Júri também como importante instrumento de legitimação democrática do Poder Judiciário, justamente por conferir ao cidadão um lugar privilegiado na prestação da atividade jurisdicional. Não há dúvida, portanto, aqui de que nós tratamos de uma garantia materialmente constitucional, do ponto de vista substantivo, não só por sua posição topográfica na Constituição de 1988.

Com base nessas premissas, a Corte adotou importantes conclusões, que se aplicam perfeitamente ao caso, notadamente, quando se lê o inteiro teor do acórdão. Aqui abro aspas: "Não se coaduna com o ordenamento em vigor que uma vara especializada usurpe ou altere a competência prevista na Constituição".

Não se ignora que, naquela ocasião, a Suprema Corte tratava da inconstitucionalidade de uma lei estadual, mas se concluiu pela existência de duas ordens de inconstitucionalidade. Primeiro, a competência do Tribunal do Júri não pode ser alterada por lei estadual, premissa que aqui não se aplica, e segundo, nem

usurpada por vara criminal especializada. Justamente é esse o objeto de impugnação da ADI 7.958. Vara especializada não pode avançar sobre a competência constitucional do Tribunal do Júri, sob pena de inconstitucionalidade material. Assim deve ser, porque, como bem apontou a Corte também no HC 101.542, os crimes dolosos contra a vida integram a competência mínima, o núcleo essencial daquilo que o Tribunal do Júri pode conhecer e julgar.

Daí se entende que o que se autoriza ao legislador infraconstitucional é apenas a ampliação dessas competências, a exemplo do que fazia o Código de Processo Penal no art. 78, I, antes da alteração agora impugnada: atribuir ao Júri não apenas o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também de outros delitos a eles conexos.

Quanto a essa matéria, o legislador também não dispunha de poder discricionário para proceder de maneira diversa. As normas sobre foro prevalente - o conceito aqui é do Professor Gustavo Badaró -, definem qual órgão jurisdicional, em caso de conexão, experimentará uma ampliação da sua esfera de competência em detrimento de outro que sofre uma consequente redução de competência, perda de competência. Evidentemente, no choque de competência de envergadura constitucional com outra que se situa no plano da legislação ordinária, é a primeira que prepondera.

Por isso, fez o Relator constar também no HC 101.542, com remissão ao parecer do Ministério Público, que seria proibida "a modificação da competência determinada pelo texto constitucional, conferindo-se a órgão diverso" - diverso do Tribunal do Júri - "a qualificação de foro prevalente". O que fez a Lei Antifacção nesse ponto? Exatamente isto: deu à vara especializada a qualificação de foro prevalente em detrimento do Tribunal do Júri.

Enquanto garantia fundamental, a competência do Júri não pode ser reduzida nem mesmo por Emenda Constitucional. Merece destaque aqui a redação do art. 60, § 4º, Excelência. Não se proscreve apenas a norma supressiva da garantia fundamental, mas qualquer norma tendente a abolir. Basta que a proposta carregue consigo um potencial de corrosão gradual, e isso se aplica, logicamente, ao legislador ordinário. Afinal, caso sejam considerados constitucionais esses dispositivos, qual será o limite de redução da competência do Tribunal do Júri? Para onde esse caminho nos levará?

Desse modo, ambos são flagrantemente inconstitucionais. Não se afastam desse rótulo, mesmo que se busque um paralelo com o crime de latrocínio, de competência do juiz singular, porque o latrocínio é crime de roubo agravado pelo resultado morte, não crime doloso contra a vida.

O avanço legislativo feito pelo § 8º sobre as competências do Tribunal do Júri tem dimensão muito superior e não encontra paralelo com o crime de latrocínio.

Imaginemos, por exemplo, um crime de roubo em que o indivíduo toma conhecimento de que testemunhas presenciaram o fato. Trinta dias depois, visando a garantir impunidade, ele executa essas testemunhas, o que caracterizaria, logicamente, a hipótese de conexão do art. 76, II, uma conexão teleológica. Mas não se pode falar aqui em crime agravado pelo resultado. Não haveria latrocínio; haveria concurso entre homicídio e roubo. A despeito da conexão, como o homicídio está fora do contexto do roubo, ele teria que ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Diversamente, caso prevaleça a redação posta pelo legislador, se o membro de uma organização criminosa se apodera de uma aeronave, ilicitamente - art. 2º, VIII, da Lei Antifacção -, e, depois de um mês, passa a executar testemunhas para garantir a impunidade, há a mesma hipótese de conexão. Mas a competência não é do Júri, é da vara especializada. Isso porque crime agravado pelo resultado não pode ser confundido com crime conexo. Conexão é um critério muito mais amplo. Por isso, a investida é inédita, sem precedentes na competência do Tribunal do Júri. Errou o legislador ao escolher o critério de conexão, e não o de crime agravado pelo resultado.

Entende-se perfeitamente a intenção do legislador em proteger o jurado, mas isso pode ser feito por meio do fortalecimento do desaforamento.

Por essa linha de raciocínio, o Ministério Público de São Paulo chega à inafastável conclusão de que ambos os dispositivos padecem de irremediável inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser julgada integralmente procedente a ADI 7.958.

Muito obrigado, Excelência!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Olavo Pezzoti.

Passo a palavra ao Doutor Romão Ávila Júnior.

O SENHOR ROMÃO AVILA MILHAN JÚNIOR (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL) - Boa tarde.

Meus cumprimentos ao presidente desta audiência pública, o excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Parabenizo-o pela iniciativa e registro que, conhecedor, junto com o colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, da atenção que Vossa Excelência teve conosco aqui na ADPF 635, ouvindo-nos por mais de cinco horas, sabemos de sua atenção a todos os temas que serão abordados.

Sou o responsável aqui, Ministro Alexandre, representando o GNCOC, para falar da inclusão do art. 35 na Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, dos arts. 41-A e 41-B, e da alteração feita no art. 112, VIII.

Falamos aqui do monitoramento do parlatório. Temos, pelos dados da Senappen, e isso deu base também para a alteração legislativa e para o Marco Legal de Combate às Organizações Criminosas, 159 das principais lideranças das organizações criminosas nos cinco presídios federais. Além disso, das 90 organizações criminosas levantadas pela Senappen, 74 foram criadas ou cresceram no Sistema Penitenciário Brasileiro.

Com isso, vêm mecanismos do Estado para que possamos fazer um acompanhamento efetivo, como dito aqui pelo Ministro Gilmar, no tocante ao combate a essas facções criminosas.

Os arts. 41-A e 41-B, inseridos na LEP, tratam do monitoramento do parlatório. Tratamos aqui e ouvimos atentamente a fala do defensor, do advogado das prerrogativas, da OAB, no tocante à violação de eventual direito dos advogados. É importante mencionar que estes dois dispositivos estão incluídos no capítulo dos direitos do sentenciado.

Ali se inseriram os arts. 41-A e 41-B, em consonância com aquilo que pode ser feito pelo Estado-juiz e pelo Estado-administrador do presídio. Não há, e todos sabemos, direito absoluto no Brasil. Foi mencionado tema em torno

desse assunto que tratamos aqui: o sigilo e a inviolabilidade epistolar, na decisão do Mandado de Segurança 23.452, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Na sequência, no Inquérito 2.424, do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, tratou-se da inviolabilidade dos escritórios de advocacia quando da prática de delito.

Somado a isso, vem agora o monitoramento. Esse monitoramento não é genérico nem absoluto. O legislador trouxe diversos controles, em especial o controle judicial, com a reserva de jurisdição.

E qualquer advogado será monitorado no parlatório? Não. Apenas aquele mencionado em requerimento feito pelo Ministério Público, aqui citado pelo Gaeco, em que devem existir fundadas razões de pertencimento ou, melhor dizendo, pelo termo utilizado pelo legislador, de conluio com as organizações criminosas, trazendo ali uma série de salvaguardas necessárias, inclusive quanto às provas que serão inutilizadas ou às provas ilícitas.

Então, o legislador vem, em consonância com aquilo que a Corte Constitucional já decidiu, trazer não um monitoramento genérico e absoluto, mas, sim, um monitoramento específico para as grandes lideranças.

Em tema relacionado, Ministro Alexandre, estão as organizações criminosas ultraviolentas, os grupos paramilitares e as milícias privadas. O objeto é certo e restrito àquilo que o legislador, mediante uma escolha legítima, trouxe

para este cenário. Por isso, via CNPG e GNCOC, pedimos a constitucionalidade de ambos os dispositivos.

Trazendo aqui a questão da progressão de regime, está previsto no art. 112, VIII, o aumento para 85% para condenados reincidentes em crimes dolosos contra a vida, esses crimes hediondos.

Vemos aqui que o legislador fez uma escolha, como fez no Pacote Anticrime, ao trazer o percentual de 70% para a prática desses crimes. Trouxe, na reincidência em crimes que resultaram em morte, nos casos de crimes hediondos, esse mesmo tratamento para os reincidentes. Há, portanto, uma escolha legítima do legislador, sem violação à proibição do cumprimento integral da pena, como decidido por esta Corte no HC 82.959, de São Paulo, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do cumprimento integral da pena.

O legislador fez uma escolha legítima ao afirmar que este crime assola a sociedade brasileira. Todo o ordenamento criado pelo Marco Legal de Combate às Organizações Criminosas e às Facções traz aquilo que a sociedade brasileira espera, e temos certeza de que, sob a relatoria de Vossa Excelência, o Supremo Tribunal Federal fará o controle constitucional daquilo que é necessário.

Muito obrigado pela atenção.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Romão. Passo a palavra ao Doutor Renee Souza, promotor de justiça do Estado de Mato Grosso.

O SENHOR RENEE DO Ó SOUZA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO) - Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, eminente Relator das ações que procuram questionar a constitucionalidade da Lei Antifacção, é com muita satisfação que o Ministério Público de Mato Grosso participa desta audiência pública com o objetivo de colaborar com algumas das reflexões que entendemos serem úteis para o desfecho dessas ações.

É impossível pensar a respeito da Lei Antifacção sem que pensemos no momento que vivemos em nosso Brasil. Temos, concomitantemente em nosso país, três leis vigorando simultaneamente para reger o enfrentamento ao crime organizado: a Lei nº 12.694, a Lei nº 12.850 e agora a Lei nº 15.358, cada uma delas editada para responder a um problema prático vivido em nosso país.

Não há dúvida, a nosso sentir, de que a Lei Antifacção é aquela que mais se embasa em dados empíricos para sua edição. Não são poucos os dados constituídos ao longo do tempo, especialmente nos últimos anos, que serviram de inspiração para o nosso legislador movimentar e modificar o panorama normativo penal de nosso país. Se é possível sintetizar em uma única frase o momento que

vivemos no que se refere à edição dessa lei, é a realidade documentada que a ampara.

Isso, Ministro Alexandre, dialoga muito claramente, a meu ver, com o HC 102.087, proferido com o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que trata do controle de constitucionalidade de leis penais que, segundo Sua Excelência, deveria ser realizado nos chamados níveis de intensidade, pautando-se por um controle de evidência, um controle de sustentabilidade e um controle material entre a norma penal editada e a realidade crua que, muitas vezes, aflige a nossa população.

Parece-nos que essa receita responde a muitos dos problemas e questionamentos colocados nas ADIs em face da lei, permitindo-me, inclusive, traçar alguns paralelos sobre as nossas considerações.

Basta pensar sobre o primeiro ponto que me traz a esta tribuna, que diz respeito à suposta vagueza semântica dos arts. 2º e 3º da Lei Antifacção. Penso que, na verdade, não há violação ao princípio da legalidade, em sua submodalidade da taxatividade, por conta de uma descrição normativa, de uma descrição típica, não verdadeiramente genérica e abstrata, mas típica, porque captura uma nova conduta, antes desconhecida da sociedade brasileira.

A criminalidade que toma uma região e uma localidade geográfica para fins de fazer naquele local o verdadeiro aparelhamento de

funcionamento da organização criminosa é algo novo. Em razão disso, surge a perplexidade de muitos daqueles que leem o art. 2º e o art. 3º e procuram um tipo penal correspondente na legislação corriqueira e ordinária do Direito Penal brasileiro, sem encontrar essa correspondência. A meu ver, portanto, o que há é uma inovação legislativa que causa muito mais incompreensão do que propriamente inconstitucionalidade.

Outro ponto que trago para reflexão a respeito da lei diz respeito, por exemplo, à formação do banco nacional ligado às organizações criminosas, previsto no art. 29 da Lei Antifacção. Esse banco nacional não pode ser inquinado de inconstitucionalidade por violar, por exemplo, o princípio da presunção de inocência, porque esse banco não viola nem restringe direito algum de quem quer que nele conste.

Na verdade, esse banco nacional, para além de uma inspiração e de um pedido já mencionado aqui pelo colega Vladmir Aras, constante de resolução editada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exige a necessidade de cadastramento dessas organizações criminosas não somente no Brasil, mas em toda a América Latina, realiza pura e simplesmente uma atividade de inteligência, que não repercute diretamente sobre qualquer direito dos acusados ou daqueles que integram esses cadastros.

Isso, inclusive, já está sedimentado em uma portaria, em uma norma infralegal editada pelo Senappen, sem que tenha havido até hoje qualquer tipo de questionamento a respeito de sua constitucionalidade.

O mesmo me parece ser respondido pelos questionamentos feitos ao art. 52, § 6º, da LEP, que prevê a chamada gravação das visitas, com autorização judicial e acompanhamento por policial penal.

Ministro Alexandre, para que Vossa Excelência tenha uma ideia a respeito do controle de evidência que mencionei há pouco, e que pode servir de sustentáculo para a análise deste caso, o *Mapa de Orcrims*, editado no ano de 2024, identifica a comunicação entre líderes de facções criminosas e seus visitantes como um dos principais gargalos no que se refere à dificuldade de estrangulamento da prática dessas organizações criminosas.

Isso é devidamente enfrentado, a meu ver, por essa disposição legal, que, ao contrário do que alegam as ADIs ajuizadas, não prevê esse monitoramento a esmo, para toda e qualquer situação verificada nas visitas a presos que sejam lideranças, mas o faz mediante a necessidade de uma decisão judicial que justifique a medida adotada.

Por fim, cabe fazer uma breve consideração sobre as alterações havidas no Código de Processo Penal, especificamente sobre a audiência de custódia. É evidente que o mundo relacionado ao cumprimento das normas de

direitos fundamentais tem um custo social significativo e um custo econômico indubitavelmente atrelado à realização dessas audiências de maneira presencial. Mas a Suprema Corte do Brasil, quando do julgamento das ADIs relacionadas ao juiz das garantias, fez o devido cotejo a respeito da possibilidade de realização de audiências de custódia em ambiente presencial ou por videomonitoramento, entendimento que me parece perfeitamente aproveitável para esses casos envolvendo organização criminosa ultraviolenta.

Apenas para deixar um dado aos senhores, o mesmo *Mapa de Orcrims* apresenta uma constatação que chama a atenção para esse juízo de evidência: 8% das ações das facções criminosas contra o Estado brasileiro consistem especificamente em tentativas de resgate de líderes de organizações criminosas, dado que me parece suficiente para dar respostas adequadas à constitucionalidade da lei.

Ministro Alexandre, para encerrar, gostaria apenas de registrar que a Lei Antifacção é uma resposta à criminalidade ultraviolenta que temos em nosso país; é uma resposta realista e dura, mas absolutamente necessária.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agradeço ao Doutor Renee Souza e passo a palavra ao Doutor Giovani Avelar Vieira, promotor de justiça do Estado de Minas Gerais.

O SENHOR GIOVANI AVELAR VIEIRA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS) - Eminente Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, em nome de quem saúdo todos os demais presentes, aqui cumprindo a mim um contraponto em relação às inconstitucionalidades que constam das ADIs 7.952 e 7.956, precisamente no que diz respeito ao art. 9º, §§ 1º, 8º, 10, 11 e 12.

Começo inicialmente a dizer que o contraditório diferido, como já dito aqui inclusive, está longe de ser uma novidade no nosso ordenamento jurídico, já previsto no art. 282 do Código de Processo Penal. Vale dizer também o mesmo em relação às alienações antecipadas, já previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal, no artigo 4º-A da Lei nº 9.613, no art. 61, §§ 2º e seguintes, da Lei nº 11.343. Poder-se-ia aqui dizer também das próprias Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 356, de 2020, e nº 558, de 2024.

Aqui eu trago uma estatística, eminente Ministro. Enquanto as organizações criminosas, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, geraram um faturamento de R$140 bilhões em 2022, o volume, em 2024, de alienações antecipadas e de leilões da Senad não chegaram a R$133 milhões, ou seja, mil vezes menos do que o faturamento das nossas organizações criminosas.

O próprio alargamento do sentido de instrumento do crime previsto no § 11 do art. 9º, casa, dialoga com o Tema de Repercussão Geral 647 do Supremo Tribunal Federal, quando se discutiu nesta Casa sobre a questão do alcance do confisco em bens utilizados no tráfico de drogas. Ali se entendeu que não havia necessidade de habitualidade, nem mesmo a necessidade de que o bem fosse confeccionado, produzido especificamente para a prática do delito de tráfico de drogas.

Chegamos, por fim, aqui, ao perdimento extraordinário. É, sem sombra de dúvida, o instituto mais ousado, como ousada é a atividade das organizações criminosas no país. Não é demais lembrar que, segundo estudos de governança da América Latina realizados pela Universidade de Cambridge, 26% da população brasileira vive sob o jugo do crime organizado. Ou seja, nós temos aqui, dentro do Brasil, uma Espanha, uma Coreia do Sul ou uma Colômbia em que não há que se falar em soberania, eminente Ministro.

O perdimento extraordinário vem exatamente nessa linha prevista no § 8º. Contudo, ele vai exigir um *standard* elevado. Ou seja, é necessário que se demonstre claramente a origem ilícita do bem. Ele dialoga, ele vai exigir um juízo de probabilidade elevado por parte do magistrado, apoiado pela Convenção de Mérida, sobretudo por seu artigo 31, item VIII; pela Convenção de Palermo,

incorporada ao nosso ordenamento jurídico desde 2004; e pela Recomendação do Gafi, nº 4, a mesma coisa.

Tudo isso sem dizer, eminente Ministro, que o perdimento extraordinário não é uma novidade, não é uma inovação da Lei nº 15.358; já consta do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, da Colômbia, do Reino Unido e da Irlanda. Vem em uma ideia que se diz muito: vamos combater com eficácia as organizações criminosas; não se resolve só com a prisão, não se resolve só com o cárcere.

As medidas assecuratórias, temos que reconhecer, apoiadas e previstas pela Lei nº 15.358, vêm exatamente nessa linha, vêm exatamente seguindo a necessidade de que deixemos de atuar só na ponta, deixemos de atuar só, como se diz no interior de Minas, "enxugando gelo". É necessário atuar na desarticulação dos negócios dessas organizações criminosas. Todo o pacote, sobretudo dessas medidas de caráter operacional, que vão ter o objetivo claro de desarticular o negócio dessas organizações criminosas, vem nesse mesmo sentido.

Caminhando para o final, observando atentamente o tempo, não é demais dizer que todas essas medidas - o contraditório diferido, o perdimento extraordinário, as alienações antecipadas, o próprio uso temporário - também previsto no arcabouço do art. 9º -, vêm no sentido de garantir, eminente Ministro, efetividade ao dever de devida diligência, princípio estruturante do Direito

Internacional dos Direitos Humanos, incorporado ao nosso ordenamento jurídico e reconhecido, sobretudo, pela Convenção de Palermo, notadamente no pacote dos seus artigos 7º a 12, especificamente quanto aos itens desse último dispositivo, que trata da prevenção eficaz da reprodução das estruturas delitivas.

Aqui, termino minha fala, eminente Ministro, agradecendo a oportunidade, cumprimentando Vossa Excelência pela iniciativa em designar as audiências públicas.

O Ministério Público acredita piamente que a produção legislativa, que tudo o que pode ser feito em relação ao combate ao crime organizado, passa também por se dar o contraditório e ouvir aqueles que, efetivamente, atuam nessa seara.

Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Giovani Avelar Vieira, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e passo a palavra à Doutora Yashmin Crispim de Paula e Toledo, Promotora de Justiça do Estado de Goiás - é a bancada do Ministério Público atuando. Há um finalzinho lá: os defensores.

Por favor, Doutora!

A SENHORA YASHMIN CRISPIM BAIOCCHI DE PAULA E TOLEDO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS) - Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Alexandre de Moraes; excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Carlos Cazarré; todos os participantes. Serei bem breve aqui nos cumprimentos, em razão do tempo.

Eu subo a esta tribuna hoje para falar em representação ao Ministério Público do Estado de Goiás, que decidiu centrar o seu esforço argumentativo, nesta ocasião, na constitucionalidade do art. 2º, § 7º, da Lei nº 15.358/2026, que prevê a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima daqueles que exerçam liderança ou chefia, ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, como um instrumento imprescindível de tutela da ordem pública e da segurança coletiva, frente ao avanço do domínio social estruturado.

É preciso fazer um recorte fático aqui, antes de passar para as teses jurídicas, de que o mesmo relatório do *Mapa Orcrim*, já citado aqui, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, mapeou aproximadamente 88 facções criminosas no Brasil. Esse mapa é de 2024, então, por certo, esses dados ainda são subdimensionados, com células ativas em 25 unidades da Federação pelo Primeiro Comando da Capital e 26 estados com células ativas do Comando Vermelho.

Nessa realidade fática é que o Ministério Público vem sustentar o seu entendimento em três pilares hermenêuticos. As petições que atacam a Lei Antifacção, principalmente em relação a esse artigo, trazem como argumentos: antecipação da pena, violação à presunção de inocência, ofensa à dignidade, vedação à tortura e tratamentos cruéis e degradantes, violação à ampla defesa, automatismo e falta de fundamentação da decisão judicial, e afronta à autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando colisão com o que foi decidido no caso Hernández Norambuena x Brasil, em 2025.

Contudo, esses argumentos carecem de sustentação técnica. A partir de uma análise que busca harmonizar a segurança pública e os direitos fundamentais, é preciso demonstrar que, de fato, o dispositivo é convencional e constitucional.

Para começar, o primeiro pilar hermenêutico a ser discutido aqui é a necessária distinção, justamente, com o caso Hernández Norambuena x Brasil, julgado em outubro de 2025 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nessa decisão, especificamente no § 111 da sentença, a Corte assentou expressamente que a legalidade dos regimes de segurança máxima ou de medidas especiais de segurança não é questionável em abstrato. A Corte admitiu

expressamente que os Estados têm a faculdade legítima de impor restrições severas a presos que apresentem riscos extremos à integridade e à ordem pública.

No caso concreto, a condenação do Estado brasileiro ocorreu porque as prorrogações do isolamento de Hernández Norambuena operaram-se de maneira puramente mecânica, automática e, muitas vezes, inclusive, de forma retroativa.

A Lei Antifacção, na verdade, traz a previsão legislativa que aplaca esse vício, porque exige, para a decisão e para a inclusão no Sistema Penitenciário Federal do preso provisório, indícios concretos de que exerçam liderança, chefia ou integrem núcleo de comando de organizações criminosas ultraviolentas.

Então, a lei impõe o dever de fundamentação analítica, exigindo a individualização fática da posição do preso provisório na estrutura criminosa. Além disso, temos a legislação processual penal, que prevê a reanálise periódica da necessidade da medida cautelar.

O segundo pilar a ser utilizado aqui trata justamente da compatibilização do dispositivo com a recém-editada Resolução nº 1/2026 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece que as organizações criminosas surgiram, consolidaram-se e continuam sendo dirigidas a partir do interior dos próprios centros penitenciários. Assim, textualmente recomenda a

necessidade de incorporar o sistema penitenciário como eixo central de estratégias de segurança no marco do combate ao crime organizado.

Essa Corte Suprema já enfrentou questão parecida, quando apreciou a constitucionalidade da Lei nº 11.671, com a inclusão de presos em estabelecimento penal federal, dizendo que não ofende a presunção de inocência, de forma que já foi debatido que também não ofende ao princípio da ampla defesa, uma vez que a monitoração das conversas, especialmente em parlatórios, acontece de forma também fundamentada.

Por fim, a compatibilidade com as Regras de Mandela. As próprias Regras de Mandela estruturam normativamente a aplicação de regime diferenciado de segurança para presos provisórios, rebatendo as alegações de tortura psicológica, morte civil ou ofensa à integridade física e moral por meio de sólidas salvaguardas humanitárias que devem ser observadas.

Para encerrar, Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, o que o Ministério Público sustenta aqui é que não queremos prender muito, queremos prender bem. Nós também não queremos autoridade com autoritarismo; nós queremos, na verdade, força sem arbítrio. E é isso que o dispositivo traz.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Yashmin, promotora de justiça do Ministério

Público de Goiás, e passo a palavra ao Doutor Rodrigo Chemim Guimarães, procurador de justiça, coordenador do Gaeco do Ministério Público do Paraná.

O SENHOR RODRIGO RÉGNIER CHEMIN GUIMARÃES (MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ) - Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República Carlos Cazarré.

Falo pelo Ministério Público do Paraná sobre dispositivos da Lei Antifacção, que as associações que moveram as ações diretas pretendem ver declaradas como inconstitucionais: causa de aumento de dois terços ao dobro para lideranças das facções e a vedação do livramento condicional. Sustento que ambos são constitucionais.

Começo pelo argumento mais impactante das iniciais das ações, o mais impactante e também o mais frágil, a tese da "perpetuidade branca". Com a devida vênia, ela repousa sobre uma premissa equivocada. As iniciais das ADIs afirmam que o condenado por liderança se sujeitaria ao inc. VIII do art. 112 da LEP que exige 85% da pena para progressão. Não é o que diz a lei.

O inc. VIII, nos termos dados pela redação do art. 35 desta lei, alcançou reincidente em crime hediondo com resultado morte. Três critérios diversos. O líder de facção tem inciso próprio, escrito para ele, que é o inc. VI, alínea

b, que indica 75% para progressão. A diferença não é meramente retórica e desfaz o cálculo das iniciais. Refaço-o agora. A pena do art. 2º é de 20 a 40 anos. Com aumento de dois terços ao dobro, a pena mínima de um líder é de 33 anos e quatro meses, e 75% disso são 25 anos. Muito abaixo do teto de 40 anos do art. 75.

Tomemos, porém, o cenário extremo das iniciais, que apontam 60 anos, cujo 75% são 45 anos. Numa análise apressada, estaria acima do teto. Mas aqui entra um dado que as petições omitem e que deve ser considerado e entrar no cálculo de tempo de progressão: as possibilidades de remissão da pena.

Como se sabe, o art. 128 da LEP manda computar o tempo remido como pena cumprida para todos os efeitos. São três as vias cumuláveis por expressa disposição do art. 7º da Resolução nº 391 do CNJ: o trabalho, um dia a cada três; o estudo, um dia a cada doze horas; a leitura, quatro dias por obra, até 48 dias ao ano, na modalidade que o STJ consolidou no Tema Repetitivo 1.278. Somadas em premissas conservadoras, permitem a remissão de 214 dias por ano. Os 45 anos exigidos são atingidos, na verdade, com 28 anos e quatro meses de custódia.

Mesmo que se adotasse a premissa equivocada nas petições iniciais, dos 85%, seria alcançada a progressão com 32 anos e dois meses. Até

mesmo na hipótese extrema de 80 anos de pena, a progressão se daria com 37 anos e 10 meses. Portanto, todas dentro do teto de 40 anos.

Logo, não há impossibilidade matemática, não há perpetuidade branca. O que há é um cálculo equivocado, feito sem as variáveis que a própria lei preservou. Além disso, o art. 75 do Código Penal, ao limitar a execução da pena a 40 anos, afasta integralmente qualquer forma de prisão perpétua branca do sistema penal brasileiro.

Vencida a aritmética, resta o conceito. Pena de caráter perpétuo, no art.5º, XLVII, letra *b*, é apenas sem termo. Aqui, como visto, há termo certo, legal e improrrogável. Aliás, o precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos, que as autoras das ADIS invocam, confirma a constitucionalidade da lei brasileira e não o contrário.

No caso Vinter e outros contra o Reino Unido, a Corte Europeia fixou o critério para saber quando uma pena seria violadora do art. 3º da Convenção Europeia, apenas quando o condenado não souber, desde o início da pena, o que fazer para ter a libertação considerada. A incompatibilidade só surge, e são palavras da Corte Europeia, quando a lei interna não prevê mecanismo algum de revisão. No caso da lei brasileira, desde o primeiro dia, o condenado sabe o que

fazer: trabalhar, estudar e ler. Sabe a que taxa progredirá, sabe o marco, 75%, sabe a data que estará livre, ou seja, o direito à esperança segue presente.

Quanto ao livramento condicional, é importante registrar que ele não é uma garantia constitucional, é uma técnica que também não é nova. O art. 83, inc. V, do Código Penal, o art. 44 da Lei de Drogas e o art. 112 da LEP já o preveem e nenhum deles foi invalidado por esta Corte. O essencial é que a função ressocializadora não foi aniquilada porque a progressão foi preservada. O que o HC 82.959 censurou foi o regime integralmente fechado, ou seja, a supressão total da progressividade.

Por último, se me permite Vossa Excelência, preciso lembrar que a Constituição brasileira se estrutura como um sistema cuja ideia fundante é o Estado Democrático de Direito, organizado por dois princípios unificadores. De um lado, a vedação de excessos; de outro, a proibição de proteção insuficiente. É nesse equilíbrio que os direitos à liberdade e segurança, lado a lado, assegurados pelo *caput* do artigo 5º, devem ser compreendidos, não como valores antagônicos, mas como direitos fundamentais que se condicionam e se complementam.

Essa discussão, eminente Ministro, não se desenvolve apenas no plano abstrato. Os números revelam a dimensão concreta do problema. Segundo pesquisa do Datafolha, realizada a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, em março deste ano, para 42 milhões de brasileiros, esses grupos chegam a impor regras de convivência. Três a cada quatro entrevistados evitam circular por determinados locais. Trata-se da liberdade de ir e vir cotidianamente suprimida por particulares armados que ocupam espaços nos quais a proteção estatal se mostra insuficiente.

Essa realidade exige respostas normativas mais rigorosas e eficazes, especialmente em relação às lideranças das facções criminosas. Se há um direito à esperança a ser preservado, ele também deve ser reconhecido às vítimas cotidianas dessas organizações, a esperança de viverem livres do medo, da coerção e do domínio territorial exercido pelo crime.

Por essas razões, o Ministério Público do Paraná sustenta a improcedência do pedido em relação a ambos os dispositivos.

Obrigado, Senhor Ministro!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Rodrigo Guimarães, Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, e passo a palavra ao Doutor Bruno Shimizu, por videoconferência, Defensor Público da Defensoria Pública de São Paulo.

O SENHOR BRUNO SHIMIZU (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NESC) - Boa tarde, Excelentíssimo Ministro-Relator, do colendo Supremo Tribunal Federal.

Antes de qualquer coisa, eu queria agradecer o espaço democrático no âmbito desses processos de jurisdição constitucional, em nome do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Meu objetivo aqui é falar especificamente sobre a inconstitucionalidade do estabelecimento dos lapsos extremos para a progressão de regime, que foram trazidos, os lapsos 70 até 85%, pela Lei Antifacção. Preliminarmente, lembro o HC 82.959, no qual o Supremo declarou que é justamente o sistema progressivo que faz com que a execução penal possa ser considerada constitucional. A individualização executória da pena se dá justamente por conta da progressividade e essa progressividade é violada pela lei em relação aos lapsos estabelecidos. Já foi dito aqui sobre o domínio social estruturado, cujo lapso de progressão, sendo que a pena pode chegar até 80 anos, é superior à pena unificada do art. 75.

A pessoa cumpriria a pena em regime integralmente fechado, mas não é apenas esse o problema. Eu queria trazer alguns dados do Estado de São

Paulo, para que a gente tenha um pouco a dimensão de como o sistema progressivo já se encontra fracassado e de que essa lei vem realmente colocar a última pá de terra sobre essa garantia constitucional.

No Estado de São Paulo, a população prisional já chegou a mais de 230 mil pessoas - é o estado que mais encarcera no Brasil -, que estão amontoadas em cerca de 154 mil vagas. Há um déficit de 75 mil vagas. Para a gente ter uma noção da dimensão disso, o estado teria que construir 90 penitenciárias ou CDPs do dia para a noite, só para dar conta desse déficit.

A taxa de ocupação do regime fechado já está em 162%, o que é muito além do que prevê a Resolução nº 5, de 2016, do CNPCP, que traz o critério de indicador extremo, que vai muito além do limite da capacidade, em 137,5%. O mais preocupante aqui é que a gente pegou os dados do primeiro semestre de 2026 e a população prisional no Estado de São Paulo por mês, a cada mês, cresceu, em média, 1.489 pessoas. Ou seja, a cada mês há um aumento de 1.489 pessoas dentro do sistema. Isso significa que teriam que ser construídas mais duas penitenciárias por mês para dar conta desse aumento de encarceramento nesse crescimento vertiginoso.

Não se sabe quem vai pagar essa conta, não é? A partir do momento em que a lei cria obrigações orçamentárias e despesas obrigatórias aos

estados, sem estudo de impacto prévio, sem previsão de origem dos recursos, há, inclusive, violação do teto de gastos. Para além de uma irresponsabilidade político-criminal, há também uma irresponsabilidade orçamentária. Vale aqui só lembrar que, na Reclamação 58.807, que também tramita neste Supremo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que nunca foi aplicada nenhuma das medidas desencarceradoras do Tema 423 por superlotação - progressão antecipada ou monitoração eletrônica em razão da superlotação. Nunca houve essa aplicação no Estado de São Paulo, o que leva a essa superpopulação.

Temos que levar em conta que, no Estado de São Paulo, também há quatro vezes mais presos em regime fechado do que em regime semiaberto, muito embora a maioria dos tipos penais admita que seja aplicado ou fixado inicialmente o regime semiaberto, já que as penas vão até oito anos na grande maioria das hipóteses. Também temos que lembrar que, no ano de 2024, entrou em vigor a Lei nº 14.843, que traz o exame criminológico obrigatório. Os dados da semana passada da Diretoria de Reintegração Social da Secretaria da Administração Penitenciária revelaram que a média de espera de um exame criminológico em São Paulo está em cerca de cinco meses, sem contar o tempo de tramitação em cartório, de abertura de vista às partes.

Há um atraso natural em qualquer progressão de regime em São Paulo de cerca de seis meses, e, às vezes, muito mais do que isso. Se levarmos em

conta, por exemplo, o lapso de 70%, o menor deles, criado para aquele indivíduo condenado por tráfico de drogas, primário, mas que não tenha sido beneficiado pelo § 4º - ou seja, tráfico comum, que, inclusive, não tem relação com organização criminosa, portanto é uma alteração legal que não diz respeito sequer ao próprio objetivo da lei -, nesse caso, em uma pena mínima de cinco anos, a pessoa teria que cumprir três anos e seis meses para a progressão ao regime semiaberto. Colocando mais seis meses do exame criminológico nisso, a pessoa teria que cumprir quatro anos. A segunda progressão se daria em mais oito meses e meio. Colocando-se mais cinco ou seis meses, a pessoa termina, obrigatoriamente, de cumprir a pena antes de progredir ao regime semiaberto.

Isso viola o próprio objetivo da LEP, de harmônica reintegração do preso, na medida em que ele não vai ter esse estágio do regime aberto para que seja, efetivamente, colocado em liberdade para o fim do cumprimento da pena. A Lei Antifacção, na prática, extinguiu a possibilidade de progressão ao regime semiaberto para a grande maioria dos casos de crimes hediondos, sobretudo para aqueles com as menores penas, ou sem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas comum. Nenhuma pessoa mais vai atingir o regime aberto em São Paulo a partir da vigência dessa lei.

Parece-nos aqui também, só para terminar, que, com a declaração do estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros no

julgamento da ADPF 347, essa declaração tem que servir como uma baliza interpretativa para todos os outros processos de jurisdição constitucional ou processos estruturais. A realidade do sistema prisional e da ineficiência do próprio Poder Judiciário e do Poder Executivo em garantirem o sistema progressivo têm que ser levadas também em consideração. Isso deve ser, portanto, uma baliza constitucional.

Nosso medo aqui é que, ao fim do prazo de cumprimento do Plano Pena Justa, apresente-se um sistema prisional ainda pior do que aquele, ainda mais superlotado, ainda mais precário do que aquele que se constatou quando houve essa declaração. Esse tipo de produção legislativa desordenada acaba sendo uma reação à tentativa do Supremo de garantir que o cumprimento da pena no Brasil se adeque aos ditames constitucionais.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Bruno Shimizu, Defensor Público do Estado de São Paulo. Passo a palavra ao Doutor Emerson de Paula Betta, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

O SENHOR EMERSON DE PAULA BETTA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) - Excelentíssimo Ministro-Relator Alexandre de Moraes, na pessoa de quem saúdo todos os presentes aqui nesta audiência pública.

Senhor Ministro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também enfatiza que a segurança pública constitui direito de todos, inclusive daqueles que habitam as comunidades e periferias conflagradas e que sofrem com o crime organizado. Contudo, a tutela da ordem pública deve ser perseguida em observância, Senhor Ministro, à proporcionalidade, tendo em mira a adequação, bem como a necessidade, para que se tenha harmonia com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição, não se podendo tolerar ofertas simplistas de fórmulas penais formalmente impactantes, porém desprovidas de estudos, consideradas, Senhor Ministro, a grandeza, a diversidade e a realidade brasileiras.

Nesta linha, Senhor Ministro, dentre outros pontos questionados, reforçamos aqui a flagrante inconstitucionalidade material do art. 35 da Lei nº 15.358/2026, que, como já ressaltado, alterou profundamente o art. 112 da Lei de Execuções Penais, elevando as frações para progressão de regime a patamares desarrazoados. Esta modificação legislativa subverte a garantia constitucional da individualização da pena.

Para além do que já foi exposto aqui, Senhor Ministro, aponte-se um verdadeiro paradoxo. Para os apenados condenados a crimes hediondos, sendo eles primários, a exigência de cumprimento de 70% da sanção para progressão ao regime semiaberto supera a fração exigida para o livramento condicional de dois terços, prevista no Código Penal, que equivale a 66,6% do cumprimento da sanção.

Estabeleceu-se, assim, uma distorção pela qual a liberdade vigiada poderá, se deferida pelo juiz, ser alcançada antes do retorno gradual ao convívio social.

Senhor Ministro, este que vos fala, na atuação na Subcoordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, já vem acompanhando denúncias ofertadas após a edição da lei ora questionada, em que se observa que indivíduos presos com 20, 21 anos, com pequenas cargas de drogas, somente pelo local, diante das imputações feitas, ganharão liberdade quando alcançarem 45, 47 anos de idade, para cumprir somente meses, se for em regime aberto. Ponderando que, diante do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e com a idade biológica mais avançada, diante do ambiente notoriamente insalubre, temos verdadeiras penas cruéis, vedadas pela Constituição, jogando às ruas, Senhor Ministro, após anos, pessoas desprovidas de

quaisquer serviços de educação, trabalho ou saúde satisfatórios, onerando, assim, a sociedade.

Outro ponto, Senhor Ministro, que ora trazemos à reflexão é a respeito da alteração promovida pelo art. 38 da Lei Antifacção, nos arts. 3º-B, § 1º, e 310 do Código de Processo Penal. Elas invertem o modelo processual para instituir a videoconferência como regra geral das audiências de custódia, como aqui também já ressaltado, relegando a apresentação pessoal do cidadão preso à excepcionalidade.

Essa opção legislativa, Senhor Ministro, vulnera o núcleo protetivo dos arts. 1º, III, e 5º, III, XLIII e XLIX, da Constituição Federal, violando o dever estatal positivo de prevenção e erradicação da tortura e dos maus-tratos.

A condução física da pessoa presa perante a autoridade judicial, Senhor Ministro, constitui exigência expressa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Ademais, a inovação legal contraria frontalmente, como aqui também já exposto, mas em reforço, a orientação vinculante fixada pelo Plenário desta Suprema Corte, que, no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, assentou a presencialidade como regra inafastável das audiências de custódia, admitindo o meio virtual unicamente em caráter subsidiário, motivado e desde que apto a assegurar a integridade do custodiado.

Neste sentido, Senhor Ministro, ilustra-se que, durante o período da suspensão dos atos presenciais na pandemia da covid-19, quando os registros dependiam unicamente do auto policial, a notificação de violência atingiu irrisórios 0,83% dos casos. Em contrapartida, com a realização de audiências presenciais e o contato direto com a defesa técnica, as denúncias de tortura ou maus-tratos alcançaram 38,3% das pessoas apresentadas.

Cumpre também denunciar, como já exposto, mas também em reforço, a inconstitucionalidade material do art. 2º, § 9º, da Lei Antifacção, Lei nº 15.358/2026, cujo preceito estabelece, Senhor Ministro, que a prática das condutas ali tipificadas constitui causa suficiente e automática para a decretação da prisão preventiva. Ao instituir uma hipótese de prisão processual compulsória, Senhor Ministro, o legislador ordinário violou frontalmente o princípio da presunção de inocência como regra de tratamento, transformando, assim, a custódia cautelar em antecipação de tutela penal condenatória. Essa diretriz, Senhor Ministro, afronta a jurisprudência pacífica e reiterada desta Suprema Corte, consolidada em precedentes emblemáticos, como a ADI 3.112 e o Habeas Corpus 104.339.

Essas são as considerações da Defensoria Pública, sem prejuízo do exame das outras questões colocadas a exame de Vossa Excelência e do Plenário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Agradeço ao Doutor Emerson de Paula Betta, da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Passo a palavra ao Doutor Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto, Defensor Público do Estado de Alagoas.

O SENHOR MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS) - Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator destas ADIs e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Alexandre de Moraes, senhoras e senhores, vou pedir licença para fazer a leitura das minhas considerações em razão do tempo.

Fiquei por último neste bloco de manifestações, mas eu trago, à consideração desta audiência, uma questão específica de técnica penal que, a meu ver, possui importantes repercussões constitucionais. Eu gostaria de chamar a atenção para um problema que antecede quase todos os outros que já foram discutidos aqui nesta audiência.

O que caracteriza uma organização como ultraviolenta? A questão é anterior. É preciso saber, com suficiente precisão, quem a lei considera integrante dessa categoria excepcionalmente grave. E é exatamente aí que identificamos um problema no § 2º do art. 2º da Lei nº 15.358.

O *caput* do art. 2º tipifica o crime de domínio social estruturado e exige, como elemento do tipo, que a conduta seja praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta. Portanto, para que alguém responda por esse crime, não basta demonstrar que praticou uma das condutas descritas nos incisos. É necessário demonstrar, antes, que essa pessoa integra uma organização criminosa ultraviolenta. Até aqui não há problema.

O § 2º procura, então, definir o que é essa organização, e o faz por dois caminhos.

No primeiro, estabelece critérios relativamente autônomos: agrupamento de três ou mais pessoas que empregam violência, grave ameaça, coação, impõem controle territorial ou social, intimidam populações ou autoridades, ou atacam serviços e infraestruturas essenciais. Pode-se discutir, como Helena já fez aqui, a maior ou menor abertura desses conceitos, mas há, nesse primeiro segmento, elementos externos capazes de caracterizar a organização independentemente do crime que posteriormente se pretende imputar.

O problema aparece na segunda hipótese. A lei acrescenta que também será organização criminosa ultraviolenta aquela que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados na própria lei. E aqui surge o que eu vou chamar de circularidade.

Pergunta-se: por que determinado agente pode responder pelo crime de domínio social estruturado? Resposta: porque é integrante de uma organização criminosa ultraviolenta. E como se demonstra, pela segunda parte do § 2º, que essa organização é ultraviolenta? Porque ela pratica atos destinados à execução dos crimes previstos nessa mesma lei.

Temos, então, o risco de utilizar o crime para caracterizar a organização e, simultaneamente, utilizar a caracterização da organização para constituir o próprio crime. Não estamos diante de uma questão meramente semântica. Estamos diante da definição de um elemento constitutivo do tipo penal que produz consequências extraordinariamente severas, como já foi tratado aqui.

Tomemos, então, um exemplo simples. Três pessoas se reúnem e praticam uma das condutas materialmente descritas no art. 2º, § 2º. Para aplicar o crime especial, é necessário demonstrar que integram organização ultraviolenta. Se a resposta for que a organização é ultraviolenta porque praticou atos destinados à execução daquele crime, passa-se a extrair da própria conduta imputada a prova da qualidade especial exigida para que aquela mesma conduta adquira a nova qualificação jurídica, que deveria ser provada pelo Ministério Público. A premissa passa a demonstrar a conclusão, e a conclusão passa a demonstrar a premissa.

Há ainda um aspecto particularmente revelador. O legislador sabia perfeitamente como remeter às condutas materiais do art. 2º. Em outros dispositivos da própria lei, utiliza expressamente a fórmula "condutas previstas nos incisos" ou "condutas previstas no art. 2º". No § 2º, entretanto, a opção foi outra. Falou-se em atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta lei. E crime tipificado não é apenas uma descrição física do comportamento. É uma categoria jurídica que pressupõe o preenchimento de todos os elementos do tipo, inclusive a condição de integrante de organização criminosa ultraviolenta.

A circularidade torna-se ainda mais evidente quando observamos o art. 3º. Um dos crimes tipificados na lei é promover ou fundar uma organização criminosa ultraviolenta ou aderir a ela. Assim, pela literalidade da segunda parte do § 2º, uma organização pode ser considerada ultraviolenta porque pratica atos destinados à execução de um crime que consiste, ele próprio, em fundar ou integrar uma organização ultraviolenta. A definição retorna sobre si mesma.

É possível, naturalmente, procurar uma interpretação que rompa esse círculo. Não se trata aqui de mera inconstitucionalidade. Pode-se dizer que a expressão "crimes tipificados nesta lei" deve ser compreendida apenas como referência às condutas materiais nela descritas. Mas aqui surge outro problema. Essa interpretação não pode ser construída *in malam partem* pelo aplicador.

É exatamente por isso que a questão ultrapassa a técnica legislativa e alcança o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. A taxatividade não exige que o legislador elimine toda a necessidade de interpretação. Seria impossível. O que ela exige, Ministro, é que o núcleo daquilo que transforma uma conduta em crime, especialmente um crime tão grave, seja fornecido pelo legislador, e não construído posteriormente pela acusação ou pelo julgador.

Sei que o meu tempo encerrou, mas, então, Excelência, a questão posta é essa: buscar uma interpretação conforme a Constituição para evitar essa circularidade, que pode conferir ao juiz, especificamente, uma abertura semântica muitíssimo grande para caracterizar o que é, ou quem é que faz parte da organização criminosa.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto, defensor público de Alagoas. Com isso, nós encerramos o segundo grupo.

Passo a palavra agora ao Subprocurador-Geral da República Doutor Carlos Augusto Cazarré, que falará em nome da Procuradoria-Geral da República.

O SENHOR CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Obrigado, Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, Relator das ações tratadas nesta audiência pública. Meus cumprimentos a todos e todas presentes, eminentes Colegas do Ministério Público, eminentes advogados, defensores públicos, senhoras e senhores.

Ministro, em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência e o Supremo Tribunal pela sensibilidade de abrir esta audiência pública para um tema tão candente, tão importante para a sociedade brasileira. As palavras iniciais de Vossa Excelência e do Ministro Gilmar Mendes dão uma tônica importante para todos nós, porque situam e mostram a preocupação da Suprema Corte com problemas reais da sociedade brasileira e que são, de alguma forma, enfrentados, ou pelo menos há uma tentativa de enfrentamento por conta dessa legislação.

Eu destaco que essa é uma preocupação antiga da sociedade brasileira. O que nós temos visto, pelo menos desde os anos 90, é uma evolução legislativa, com várias normas que vêm buscando se aperfeiçoar, se amoldar, amoldar o sistema repressivo brasileiro às novas formas de criminalidade e à repercussão maior da criminalidade. E nós vamos vendo, em todos esses avanços,

este importante, necessário e inafastável debate democrático de se ouvir as várias opiniões a respeito, para chegarmos a uma aplicação justa das normas.

Foi isso com a Lei de Interceptação Telefônica, lá em 1996. Eu lembro todos os debates acerca da constitucionalidade de medidas invasivas, mas necessárias. À época, já se percebia a necessidade dessas medidas. Depois, vieram a Lei de Lavagem de Dinheiro, a de definição de organizações criminosas, enfim, uma série de normas. E sempre temos esse longo debate.

O que nos traz aqui hoje é, sem dúvida, a triste constatação de uma realidade criminal de difícil enfrentamento e que está subjugando, em vários momentos, a própria sociedade.

Então, as medidas são graves, são duras, mas absolutamente necessárias em grande medida e precisam ser tratadas com cuidado pelos operadores do Direito.

Por quê? Obviamente, elas caminham numa linha sempre de avançar o poder do Estado em face de garantias individuais, em face de possíveis violações de direitos dos acusados. Entretanto, a compreensão disso passa por juízos de proporcionalidade que a Suprema Corte tem feito, ao longo dos anos, em várias matérias. Várias delas foram trazidas aqui.

Neste primeiro momento, Senhor Ministro, quando ainda temos manifestações para amanhã sobre o mérito das postulações, eu não vou me manifestar exatamente sobre cada uma delas. Farei isso ao final das exposições, para não tomar o tempo duplamente de todos os senhores e das senhoras.

Porém, parece-me que o debate está sendo absolutamente relevante. Várias das manifestações trazem a importância das medidas postas, e diversas trazem os riscos que delas decorrem. Por isso, a importância deste ato.

Portanto, Senhor Presidente, eu peço vênia a Vossa Excelência e, amanhã, ao final de todas as manifestações, examinarei as questões específicas que aqui estão sendo tratadas, até para ter um quadro mais geral de tudo.

Obrigado, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Eu que agradeço. Agradeço a participação de todos.

Obviamente, todas as manifestações serão transcritas para o Gabinete, mas eu anotei aqui os pontos controvertidos, o que cada um destacou. E nós tivemos, entre os participantes - evidentemente, agradeço ao Ministro Gilmar Mendes e ao Vice-Procurador-Geral, Doutor Cazarré -, os 17 participantes, até um equilíbrio, o que é bom, porque há várias posições.

Foram sete participantes do Ministério Público; dois advogados e cinco defensores. Logo, acabou se equiparando. Houve um membro do Poder Executivo, um juiz federal da Ajufe e a participante da Pastoral Carcerária.

Apenas como curiosidade, ninguém tocou em um ponto. São vários assuntos. Dos 12 pontos controvertidos, 11 foram citados. Os posicionamentos foram colocados, alguns mais do que outros. Mas aquele que foi impugnado numa das ações, o ponto IX, quanto à possibilidade de suspensão dos direitos políticos do preso sem condenação definitiva, à impossibilidade de ele votar, foi o único ponto, pelo menos por hoje, na participação de hoje, que não foi tocado.

Vamos ver se amanhã há alguma argumentação em relação a isso. É o art. 40 da lei, que pede para alterar o Código Eleitoral.

Eu agradeço a presença de todos. Agradeço aos servidores que proporcionaram essa organização.

Amanhã, nós recomeçaremos às 9h30, com uma pausa para o almoço. Posteriormente, continuaremos até o momento da posse, às 16h30, não é? Porque às 17h será a posse do Ministro Benedito. Exatamente por isso eu já explico aqui por que a marcação foi se alterando. Ela havia sido marcada para as 10h, e depois foi marcada para as 17h.

Obrigado a todos e até amanhã!

DIA 25/8/2026 - MANHÃ

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Novamente, bom dia a todos.

Cumprimento o Subprocurador-Geral da República, o Doutor Carlos Augusto Cazarré, e cumprimento todos os presentes.

Vamos dar sequência à audiência pública.

Ontem, ouvimos 20 expositores. Hoje teremos, agora na parte da manhã, mais 20 expositores e, depois, continuaremos no período da tarde. Nós vamos das 9h30 às 12h30 e retornaremos das 14h às 16h30, porque às 17h tem a posse do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Benedito.

Agradeço a presença de todos. Assim como fiz ontem, agradeço a colaboração de todos.

Neste primeiro bloco, ouviremos o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Doutor Antônio José Campos Moreira; o Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, o Doutor Sheyner Yasbeck Asfóra; a advogada Doutora Janaína Matida, representando o Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos; o Doutor Renato Stanziola Vieira, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim); o Doutor Victor Minervino Quintieri, da Associação Nacional da

Advocacia Criminal; o Doutor Frederico Gomes Almeida Horta, do Instituto de Ciências Penais, que falará por videoconferência; a Doutora Larah Brahim, do Instituto de Garantias Penais; o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, Doutor André Estevão Ubaldino Pereira, que falará pela LUME, Linha Unificada do Ministério Público Estratégico; e o Doutor Gabriel Sampaio, que fala pelo Conectas Direitos Humanos.

Passo imediatamente a palavra ao Procurador-Geral do Rio de Janeiro, Antônio José Campos Moreira.

O SENHOR ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, quero cumprimentá-lo e parabenizá-lo pela iniciativa de ouvir a comunidade jurídica sobre tema tão relevante. Cumprimento também o Subprocurador-Geral da República, o Doutor Carlos Augusto Cazarré, cumprimento extensivo a todos os advogados, advogadas e membros do Ministério Público que farão uso da palavra e aos demais presentes.

Pretendo aqui, brevemente, porque o tempo é exíguo, já perdi 30 segundos, abordar algumas questões técnicas à luz de uma realidade, de uma triste realidade vivenciada no Estado do Rio de Janeiro, que tem se espraiado para outros estados da Federação.

Não farei uma abordagem estritamente técnica, embora a técnica deva prevalecer, mas quero trazer ao conhecimento de todos aquilo que é, ou já deveria ser, de sabença comum.

Venho de um estado, chefio o Ministério Público de um estado, e a questão aqui, parece-me, é de soberania nacional. Já deixou de ser uma questão de segurança pública. Venho de um estado em que um quarto do território está dominado por facções criminosas.

Lá, diferentemente de São Paulo, há mais de uma facção. O Comando Vermelho é a principal organização, é a principal facção, mas há outras que com ele rivalizam e mantêm uma guerra permanente.

Um quarto do território, exatamente um quarto do território, é dominado por facções criminosas. Aproximadamente 4 milhões de pessoas das camadas menos favorecidas da sociedade vivem sob o jugo dessa gente.

São movimentadas cifras astronômicas. O tráfico de drogas hoje é uma atividade econômica secundária. O domínio social, o domínio do território, permite a essas facções explorar toda a economia local, inclusive os serviços concedidos pelo Estado.

Basta dizer que, concorrendo com as operadoras dos serviços de internet, nós temos lá o CVNet. Esta é a realidade: barricadas, uso de explosivos,

drones lançando granadas em policiais, carros-bomba. Enfim, esta é a realidade do Rio de Janeiro.

Quando se diz que os tipos dos arts. 2º e 3º violam a legalidade, violam a taxatividade, penso que, primeiro, sob o aspecto puramente teórico, com o devido respeito àqueles que sustentam esse posicionamento, além de não haver vagueza, não haver indeterminação, o tipo é plurinuclear. São 10 ou 12 núcleos. Todas aquelas condutas são facilmente identificáveis na realidade do Rio de Janeiro.

Esses tipos atendem suficientemente à legalidade e à taxatividade. A descrição é clara, objetiva e precisa, muito mais clara, muito mais objetiva, inclusive, do que a associação criminosa, a organização criminosa e a milícia privada.

Mais ainda, não há nenhuma desproporcionalidade no preceito sancionatório de penas que variam entre o mínimo de 20 anos e o máximo de 40 anos. Essas penas são absolutamente proporcionais à gravidade da conduta ou das condutas praticadas por essas facções que não são, aos olhos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, organizações terroristas. Nada disso. São organizações criminosas, que não se confundem absolutamente com organizações terroristas.

Essa lei, que tem na sua origem a participação do saudoso Ministro Jungmann, é uma das respostas do Estado brasileiro a essa criminalidade. Não precisamos de intromissão externa nos nossos assuntos. Adequação e proporcionalidade estão presentes.

Prisão preventiva obrigatória. Não há previsão de prisão preventiva obrigatória. O art. 313, alterado pela Lei Antifacção, não cuida de motivo para prisão preventiva. Trata da hipótese de cabimento. Os motivos estão no art. 312. As hipóteses de admissibilidade, as hipóteses de cabimento, estão no art. 313.

É recomendável, mas não é obrigatório. Não se ressuscitou a prisão preventiva compulsória ou obrigatória. É recomendável que o juiz decrete a preventiva.

Também é recomendável que o preso cautelar, e aqui presente a proporcionalidade, não havendo nenhuma violação da presunção de inocência, seja mantido em estabelecimento prisional mais rigoroso.

Por fim, a questão do Júri, que é muito cara ao Ministério Público. Primeiro, porque a competência é constitucional. Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a cidadania, decidiu recentemente que as condenações emanadas do Tribunal Popular podem ser de pronto executadas.

Além da questão, que me parece de flagrante inconstitucionalidade, seria um desserviço transferir essa competência para um órgão colegiado que não existe no Brasil. No Rio de Janeiro, inclusive, os juízes das três varas de organização criminosa não admitem a competência.

Sob o aspecto prático, dificilmente, porque o *standard* probatório exigido pelo juiz togado é outro, haverá condenações.

Então, Ministro, são esses os três pontos que eu gostaria de ressaltar. Agradeço muitíssimo a oportunidade que nos foi dada.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Antônio José.

Doutor Antônio José, vou pedir ao senhor que, se puder, encaminhe ao gabinete um levantamento dos júris realizados em que os réus sejam ligados a milícias e ao tráfico de entorpecentes, principalmente a organizações criminosas, em especial ao Comando Vermelho, indicando o número e o resultado desses júris.

Se Vossa Senhoria puder encaminhar, seria bom para a instrução da ação.

Agora, passo a palavra ao Doutor Sheyner Yasbeck Asfóra, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas.

O SENHOR SHEYNER YASBECK ASFÓRA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS – ABRACRIM) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, desta Corte Constitucional, cumprimento colegas advogados e advogadas, cumprimento os membros do Ministério Público, da Magistratura, minhas senhoras e meus senhores, parabenizando Vossa Excelência por ouvir todos os atores da Justiça Criminal.

Faço parte e aqui honrosamente represento, na Presidência Nacional, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, que há 30 anos cumpre a missão de defender o Estado Democrático de Direito e as prerrogativas da advocacia criminal.

Esses são os pontos basilares sobre os quais a Abracrim se funda durante todo esse tempo, já prestes a completar 33 anos.

A Abracrim é autora de uma das ADIs. São quatro. É autora da ADI 7.956. Nela discutimos quinze pontos, eminente Ministro. Quinze pontos. E aqui trago cinco para o debate.

Já trazendo um ponto com que Vossa Excelência encerrou a tarde de ontem, dizendo que nenhuma instituição ainda o havia levantado, e aqui o trago.

Em respeito à presunção de inocência, trago a questão da inconstitucionalidade do art. 40 da Lei nº 15.358, a chamada Lei Antifacção, no sentido de suspender os direitos políticos antes do trânsito em julgado.

A Abracrim se insurge, uma vez que isso toca frontalmente a questão da presunção de inocência. É aspecto constitucional. Não há, no rol do art. 15 da Constituição Federal, a possibilidade de, em razão de uma prisão provisória, haver já a suspensão dos direitos políticos.

Então, a entidade se insurge com relação a esse ponto. Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral já suspendeu sua aplicação para esta eleição, por questão do princípio da anualidade.

Trago também alguns pontos com relação à não perpetuidade branca e à vedação absoluta do livramento condicional.

Esse é um dos tópicos que colocamos, uma vez que há previsão de pena máxima de 60 anos. Com a progressão de regime em 85%, isso se equivale a uma prisão perpétua.

É nesse sentido que aqui estamos: para equilibrar o combate à macrocriminalidade, ao qual somos favoráveis, mas dentro das balizas constitucionais, dentro dos marcos constitucionais.

Outro ponto é a questão da vedação absoluta do livramento condicional, sobre a qual entende a Abracrim, a advocacia criminal, que igualmente fere a questão da ressocialização da pena.

Vejam, estamos realmente numa situação em que é preciso equilíbrio. Temos que ter um Estado eficiente no combate à macrocriminalidade, mas também sem deixar de lado, sem abandonar, o garantismo penal, o respeito às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais a duras penas conquistados ao longo dos anos.

É nesse sentido que a Abracrim se coloca.

Já foi dito ontem e hoje sobre a questão da exclusão do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri é constitucional. Não há de se ter uma lei ordinária a mudar-lhe a competência, para retirar a competência do Tribunal do Júri e levá-la a uma vara colegiada para ali julgar.

É um ponto em que se entende a questão da soberania. O Tribunal do Júri é cláusula pétrea, é um direito fundamental. Não se pode deslocar

o crime doloso contra a vida para outro juízo que não seja o seu lugar de origem, que é, sim, o Tribunal do Júri.

Essa é a defesa que se faz da instituição milenar que é o Tribunal do Júri.

Há, de igual modo, a questão do monitoramento da comunicação entre o advogado e o seu constituinte.

Este é outro ponto em que a Abracrim se insurge.

O advogado contribui para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal. Está presente para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Trago aqui palavras do saudoso advogado criminalista, também ex-Ministro desta Corte Constitucional, Evandro Lins e Silva, que disse que à defesa não cumpre apenas um papel no processo penal; ela é a própria garantia do regime democrático e da liberdade.

É nesse sentido que aqui nos colocamos, afirmando que não se pode relativizar esse aspecto, no sentido de gravar conversas que são invioláveis entre advogado e seu constituinte privado de liberdade.

É nesse ponto também que se deve ter muito cuidado e em que se confia neste Supremo Tribunal Federal para julgar inconstitucional esse dispositivo.

Por fim, com relação à prisão preventiva automática prevista no § 9º, estabelece-se que basta a ocorrência do crime para se impor uma prisão preventiva, abandonando os dispositivos do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso não se admite, igualmente.

São essas as considerações.

Agradeço e afirmo que a Abracrim está à disposição para contribuir com o debate e espera que seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais dispositivos da Lei Antifacção.

Muito obrigado, eminente Magistrado!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Sheyner Yasbeck Asfóra.

Passo a palavra à Doutora Janaína Roland Matida, que falará pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD).

A SENHORA JANAINA ROLAND MATIDA (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA) - Bom dia. Bom dia a todos.

Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República Carlos Augusto Cazarré, demais autoridades, colegas expositores e plateia.

É com imensa honra que represento o Instituto de Defesa do Direito de Defesa nesta ocasião em que está sob debate a constitucionalidade da Lei nº 15.358/2026, a Lei Antifacção.

Pelo limite de tempo, o IDDD e demais organismos da sociedade civil optaram por dividir seus esforços analíticos, razão pela qual dedico minha fala às audiências de custódia.

Como sabemos, a audiência de custódia existe entre nós desde 2015, havendo completado 10 anos em 2025. São três os seus objetivos principais: controle da legalidade da prisão, prevenção à tortura e verificação da necessidade e da adequação da prisão cautelar.

É justamente a audiência de custódia que coloca o nosso ordenamento jurídico em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que toda pessoa presa deve ser apresentada pessoalmente a uma autoridade judicial em até 24 horas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, tem quatro precedentes a partir dos quais determina que o mero conhecimento judicial da prisão não satisfaz a garantia, devendo o detido comparecer pessoalmente e ser ouvido pelo juiz.

Disso se extrai o relevo que corretamente se confere à presencialidade. É no mesmo ambiente que o juiz consegue ver, com seus próprios olhos, o estado em que o preso foi apresentado; que o juiz consegue interagir diretamente com o custodiado; e que, a partir disso, passa a assumir a melhor posição para avaliar a real necessidade daquela prisão.

Não por outra razão, aliás, as audiências de custódia estão previstas no Plano Pena Justa, o plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, no contexto da ADPF 347.

Nesse plano, as audiências de custódia são pensadas como mecanismo de controle da entrada e das vagas do sistema prisional, voltadas, portanto, ao enfrentamento da superlotação e do uso excessivo da privação de liberdade.

A nova lei, contudo, modifica as audiências de custódia para o extremo oposto. O art. 38 da Lei Antifacção altera o art. 3º-B, § 1º, e o art. 310 do Código de Processo Penal, de modo que, onde antes se lia "vedado o emprego da videoconferência", agora se lê que o juiz deve promover a audiência por meio de videoconferência em tempo real.

Isso vale não apenas para suspeitos de serem faccionados, mas para todos os cidadãos brasileiros. O § 13 do novo dispositivo passa a admitir a modalidade presencial apenas para situações excepcionais de força maior, chegando até mesmo a vedá-la na hipótese de que o ato se revele excessivamente custoso ou traga excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

Mas é preciso fazermos algumas perguntas.

O custo de se verificar objetivos tão fundamentais como os da audiência de custódia não deve estar incluído no orçamento de um Estado organizado? De um Estado que quer prender bem? Prevenir tortura é custo ou valor da democracia? Um expediente por videoconferência serviria para assegurar, na mesma medida, o que a audiência presencial pode entregar?

Esses questionamentos tornam oportuna a pesquisa "Direito sob Custódia", realizada pelo IDDD e financiada pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT). Entre setembro e dezembro de 2024, foram observadas 1.206

audiências em 10 cidades e seis estados, cobrindo todas as regiões do país. Foi constatado que o respeito aos direitos da pessoa custodiada foi 17,5% maior nas audiências de custódia presenciais.

O índice levou em conta a condução da sessão pelo juiz, se ele explicou os objetivos da audiência, seu resultado e se alertou adequadamente sobre o direito ao silêncio. Também se observou que, quando o juiz está no mesmo ambiente que o preso, a condução da audiência é considerada 25% mais efetiva para investigar denúncias de maus-tratos policiais, o que inclui o registro de sinais visíveis de tortura e a busca por testemunhas naquele mesmo momento.

Ademais, em levantamento recente realizado no primeiro semestre de 2026 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi possível registrar 1.120 casos de violência policial a partir da dinâmica presencial das centrais de audiência de custódia, algo que seria difícil de se repetir em audiências virtualizadas.

Enfim, esses são apenas alguns números, mas que servem para indicar os enormes prejuízos acarretados pela virtualização das audiências de custódia, que degrada o acesso à Justiça e expressa a automatização fordista de um momento que, pelo contrário, deveria contar com a avaliação zelosa do juiz.

Definitivamente, não é disso que precisamos para fortalecer a segurança pública brasileira de forma responsável, não populista e duradoura.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Janaína e passo a palavra ao Doutor Renato Stanziola Vieira, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim).

O SENHOR RENATO STANZIOLA VIEIRA (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM) - Bom dia, Ministro Alexandre de Moraes e demais integrantes da presente audiência pública.

Excelências, muito se falou aqui sobre a participação do então Ministro Raul Jungmann na configuração do projeto ou da lei que nós estamos discutindo aqui agora, mas é importante, ainda que em pouquíssimas palavras, que nós nos lembremos de que houve um projeto do Governo Federal, o PL 5.582, que, subitamente, quando o então Secretário de Segurança Pública de São Paulo veio para Brasília para relatar esse projeto, o então Secretário Guilherme Derrite, ele fez diversos substitutivos em um curtíssimo período de tempo. E, desde o primeiro substitutivo, uma frase lapidar de Sua Excelência foi: "O Brasil precisa de uma legislação de guerra em tempos de paz". Isso diz muito do equívoco que nós estamos discutindo, ou dos equívocos que nós estamos discutindo aqui agora.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com todo o respeito, ouviu e ouvirá os panelistas da tarde de ontem, de hoje e mais tarde, mas há pontos que, de fato, acendem preocupações do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Ontem, Sua Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes, havia mencionado a hipótese do art. 40, do cancelamento. E aqui nós devemos nos lembrar do nosso Professor José Afonso da Silva, na classificação dele das normas constitucionais, porque está se tentando reescrever e colocar um novo dispositivo ao arrepio do art. 15 e seus incisos da Constituição brasileira. O que o Professor José Afonso da Silva tratava era da privação temporária dos direitos políticos, e isso é muito sério.

O que o legislador fez aqui, ao pretender a modificação do art. 5º e do art. 71 do Código Eleitoral, foi não só extravasar a garantia bastante em si constitucional de suspensão de direitos políticos ativos e passivos durante a condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, e é essa a matriz constitucional. O que se fez aqui foi ir muito além, porque se colocou aqui a cláusula de presos provisórios em um desvio de finalidade difícil de ver mais claro, porque esse aspecto da suspensão dos direitos políticos nem sequer se trata de matéria de facção. A redação desses dispositivos propostos trata de qualquer preso provisório, qualquer um, tanto no dispositivo do art. 5º, alterado, quanto no

dispositivo do art. 71, alterado, do Código Eleitoral. É uma inconstitucionalidade, de fato, acachapante.

O segundo aspecto que o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais vem trazer - e isso já foi trazido aqui com cargas dramáticas de humanidade que deve permear qualquer raciocínio de elaboração de leis no Brasil - é a abolição do auxílio-reclusão para dependentes do preso. Nós temos uma garantia constitucional, que é a intranscendência da pena, no art. 5º, inciso LV; o limite que pode chegar ao sucessor da pessoa condenada é o de reparação do dano.

Aqui, com esse dispositivo, nós chegamos ao paroxismo de abranger e castrar um direito previdenciário do sucessor, o que não tem absolutamente nada a ver com reparação do dano. Mas, mais do que isso, também esse dispositivo afronta a presunção de inocência, porque ele também avança na situação de prisão cautelar para suspender direito previdenciário de terceiras pessoas.

E eu vejo com muita atenção esse dispositivo, porque um dos discursos é um discurso realmente valoroso, ético, moral, que deve ser encampado, que é o Estado se assenhorear do território. Mas, Senhores, ontem falou-se muito aqui da Resolução nº 1/2026 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assenhorear-se o Estado do território significa implementar a política pública, trazer a sociedade civil para perto.

E, com uma medida como essa, para quem é que o familiar do preso vai pedir um salário mínimo, quando o Estado fecha mais essa porta? Para quem? Portanto, é um contrassenso também por esse prisma.

Mas o que, de fato, chama mais atenção é a situação da prisão cautelar.

Há muito tempo, era comum a seguinte frase: "Tratando-se de crime que tenha cominada pena de reclusão por tempo igual ou superior a 10 anos, a decretação de prisão preventiva será obrigatória, dispensando outro requisito além da prova indiciária contra o acusado". Isso é o item 8º da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal brasileiro de 1941. "A decretação da prisão provisória, que, em certos casos, deixa de ser uma faculdade para ser o dever imposto ao juiz, adquire a suficiente elasticidade para tornar-se medida plenamente assecuratória da efetivação da justiça penal". Item 2, Francisco Campos.

Essa prisão preventiva obrigatória, que nós sabemos muito bem, Ministro Alexandre de Moraes, pelos seus colegas de docência, o clássico livro do Professor Maurício Zanoide de Moraes, o livro do Professor Antonio Magalhães Gomes Filho, saudoso Professor Antonio Magalhães Gomes Filho...

A presunção de inocência veio na Constituição brasileira. A primeira Constituição brasileira que tratou disso foi a de 1988, como regra de

tratamento, inclusive. Esse dispositivo do Francisco Campos foi revogado em 1967, com a Lei nº 5.349.

A prisão preventiva obrigatória, como dito aqui, em letras claras, § 9º do art. 2º: "A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva". Isso é uma ofensa sem par à regra de tratamento de qualquer pessoa no cenário do direito processual brasileiro. Isso é uma ofensa clara, das mais claras, à Constituição brasileira, no que ela tem de mais digno e, pela primeira vez, na história do direito constitucional brasileiro.

Portanto, Excelência, para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, com respeito às idas e vindas do processo legislativo comum em qualquer cenário, a violação ao auxílio-reclusão ofende a intranscendência da pena; a suspensão dos direitos políticos é nitidamente ofendida pelo dispositivo do art. 40 desta lei; e os dispositivos dos §§ 7º e 9º, que equiparam o condenado ao inocente, também violam a Constituição brasileira no que ela tem de mais caro, que é a presunção de inocência.

E esta lei, é preciso que se diga, trata a pena criminal como uma hipérbole. A pena criminal é tratada como uma hipérbole.

Por esses motivos, eu agradeço a atenção dada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Obrigado, Excelência!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Renato e passo a palavra ao Doutor Víctor Quintiere, da Associação Nacional da Advocacia Criminal.

O SENHOR VÍCTOR MINERVINO QUINTIERE (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL - ANACRIM) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Excelentíssimo Senhor Subprocurador Carlos Cazarré, demais componentes desta Mesa, ilustres representantes das demais instituições, falo honrosamente em nome da Associação Nacional da Advocacia Criminal, neste tempo curto, porém essencial, de seis minutos, antes do que parabenizo Vossa Excelência, Ministro Alexandre, por dar efetividade àquilo que Peter Häberle fala sobre sociedade aberta de intérpretes.

A Associação Nacional da Advocacia Criminal, com atuação desde a delegacia, passando pelo Supremo Tribunal Federal, falará basicamente sobre quatro pontos, dois dos quais elaborarão uma revisão de temas e dois, por fim, que têm por objetivo elastecer o debate, chegando até a questões relativas a controle de convencionalidade.

Em relação ao primeiro tema, o júri e a supressão da competência do Tribunal do Júri, dúvidas não há de que há violação ao art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Dúvidas não resistem no sentido de que lei ordinária não pode excepcionar uma garantia individual. Mas aqui o que a

Anacrim gostaria de acrescentar é uma disfuncionalidade normativa objetiva, derivada do contexto existente nos mais variados Estados do Brasil, no tocante, inclusive, à implementação dessas varas coletivas.

Em relação a um segundo ponto aqui tratado no dia de hoje, e ontem pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, diz respeito aos arts. 41-A e 41-B da Lei de Execução Penal e também ao art. 52, § 6º. Veja, Ministro Alexandre, que, além da violação ao art. 133 da Constituição Federal, porque estamos aqui, na dicção atual, transformando exceções em regra, há uma violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, mas eu gostaria de pontuar, de acrescentar, para fins de debate, dois precedentes: a Pet 15.556 e a Reclamação 57.996, de relatoria de Vossa Excelência. E aqui, evidentemente, o contexto era um pouco diferente, mas a lógica, a *ratio decidendi*, é plenamente aplicável aqui.

Naquele caso, e é algo com que nós temos que tomar muito cuidado ao declarar constitucionais determinadas violações a garantias, principalmente da advocacia, função essencial à Justiça, quando Vossa Excelência diz que não houve, no caso, suficiente preservação de eventual comunicação entre os integrantes da Administração e os próprios advogados, esse cuidado deve se dar nas mais variadas frentes: o Poder Judiciário, quando se debruça sobre casos, mas também na perspectiva anterior, legislativa, sobre a qual estamos deliberando.

Pois bem, feita essa breve revisão e complementação de argumentos, a Associação Nacional da Advocacia Criminal, nos 3 minutos e 20 segundos que me restam, falará sobre dois pontos. Um diz respeito ao processo bicameral, à questão da tramitação desse projeto. E algo que a Anacrim gostaria de destacar é o seguinte: dentro do bicameralismo, mais especificamente quando ocorreu o substitutivo do Senado, que alterou substancialmente o projeto originário, foram criadas disposições novas, como, por exemplo, o tipo penal do domínio social estruturado, houve uma ampliação das leis alteradas pela então Lei Antifacção, houve um retorno formal à Câmara. E vejam que, dentro da estrutura do processo legislativo, houve uma violação nítida, dentre outros dispositivos, ao art. 64, § 3º, da Constituição Federal. Esse retorno deve ser não só formal, mas também material. Há aqui um vício na origem dessa legislação.

Por fim, Excelência, algo para o que eu gostaria de chamar a atenção, em complementação a tudo aquilo que já foi falado sobre o art. 2º, § 6º, da Lei Antifacção, e agradecendo ao Professor Rogério, com quem gentilmente conversamos aqui antes da audiência, esse art. 2º, § 6º, a respeito do auxílio-reclusão, viola uma série de dispositivos constitucionais e convencionais, não só de direito constitucional, mas também de direito penal e direito previdenciário, dentro da perspectiva, inclusive, da seguridade social. E, neste 1 minuto e 57 segundos que me restam, elenco aqui quais são os dispositivos infraconstitucionais,

constitucionais e convencionais que são violados e que devem, portanto, gerar a declaração de inconstitucionalidade.

O primeiro deles, o colega que me antecedeu, inclusive, mencionou: a presunção de inocência. O segundo deles é a questão do princípio da intranscendência da pena, não só prevista no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, mas também dentro da perspectiva do controle de convencionalidade, mecanismo ao qual, conforme o Supremo Tribunal Federal, em precedentes de Vossa Excelência, em precedentes do Ministro Gilmar Mendes e de outros componentes da Turma, de maneira nítida, clara e cristalina, se devem obediência e observância, principalmente aos pactos internacionais internalizados pelo Brasil. E aí eu cito, como exemplo, o art. 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Mais do que isso, para que tenhamos uma perspectiva de direito comparado, que eu acho importante, Ministro Alexandre, para esse tema, o caso Norín Catrimán vs. Chile, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, retrata muito bem os efeitos perversos que a extirpação, a exclusão de um auxílio-reclusão pode gerar para familiares. E aqui, aproveitando os 42 segundos que tenho para encerrar minha fala e aproveitando esta oportunidade, o auxílio-reclusão tem requisitos. Vejam que esses requisitos não foram observados. Vejam que princípios como seletividade e distributividade, previstos no art. 194 da

Constituição Federal, não foram respeitados. Não foram respeitados! O próprio princípio da contributividade foi igualmente desrespeitado. Estamos negando auxílio de maneira prévia, inclusive para presos cautelares, com base em critérios morais, com base em etiquetamentos prévios, e não com base em critérios, estes sim, autorizados constitucionalmente e legalmente, que são os critérios atuariais.

Aproveitando, Excelências, os 5 segundos que me restam, agradeço a atenção e desejo a todos um excelente dia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Víctor Quintiere. Passo a palavra agora. Falará por videoconferência o Doutor Federico Gomes Almeida Horta, pelo Instituto de Ciências Penais.

O SENHOR FREDERICO GOMES DE ALMEIDA HORTA (INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAIS – ICP) - Excelentíssimo Senhor Ministro, excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República, caríssimos colegas expositores, demais presentes.

Em nome do Instituto de Ciências Penais, nós viemos trazer uma outra questão que nos parece da maior transcendência, que igualmente vai muito além da questão do combate ao crime organizado e às facções criminosas, que são os sucessivos ataques ao sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade e que alcançaram seu auge com esta Lei nº 15.358, de 2026.

Realmente, esta lei revogou uma solução conciliada, que já estava consolidada há 20 anos no nosso ordenamento, para progressão de regime nos crimes hediondos, na proporção de 40% para os primários e 60% para os reincidentes, inaugurando um sistema absolutamente hostil à lógica da progressão e estabelecendo que, para os crimes hediondos em geral e equiparados, a progressão de regime se dará com 70% do cumprimento da pena, se primário e sem resultado morte; se houver resultado morte, 75%; se reincidente, 80%; se reincidente com resultado morte, terríveis 85%.

É evidente que esses patamares são uma forma transversa, uma forma mal disfarçada de atacar a decisão deste Supremo Tribunal Federal gestada durante longos 16 anos e consolidada em 2006, quando se julgou inconstitucional a vedação da progressão de regime nos crimes hediondos. Entendimento esse consolidado hoje na Súmula Vinculante 26.

É óbvio que, estabelecendo um requisito mínimo de 70% para a progressão de regime, nós estamos basicamente abolindo, restringindo drasticamente, a progressão de regime, acabando praticamente com o sistema progressivo, eliminando o regime semiaberto, eliminando o aberto. Essa solução faz tábula rasa do princípio da individualização da pena na execução e faz tábula rasa da humanidade, da dignidade do condenado preso.

Nós estamos, então, hoje, voltando aos anos 90, e voltando numa situação muito pior, porque, nos anos 90, nós tínhamos sete grupos de crime, basicamente, que eram hediondos. Hoje nós temos cerca de 20 grupos de figuras delitivas, dezenas de tipos penais considerados crimes hediondos, dentre eles o roubo com emprego de arma, o furto qualificado pelo uso de explosivo, até mesmo a lesão corporal gravíssima, dependendo do sujeito passivo. Hoje são crimes hediondos.

Nós temos uma situação em que os crimes hediondos ou equiparados ao hediondo respondem, basicamente, por toda a nossa população carcerária.

Hoje nós temos uma situação em que esses crimes hediondos, no Brasil, são basicamente os que vão justificar, pela quantidade de pena, um regime inicial fechado de cumprimento de pena. Então, ou se é preso e não se tem progressão de regime, ou se faz um acordo de não persecução penal nos casos dos crimes do colarinho branco, dos crimes do Direito Penal Econômico.

Então, nós estamos assistindo a um regime muito pior, inclusive porque a progressão de regime, hoje, vai exigir, para todos os crimes, o exame criminológico.

No fundo, o que nós temos com essa lei é um contorno também ao que foi decidido por este Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 56,

segundo a qual, se não há estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve-se, então, progredir de regime e conceder a prisão domiciliar. Então, quer dizer, se não temos estabelecimentos adequados para os regimes semiaberto e aberto, abole-se o regime. Quer dizer, estamos estabelecendo uma falência, estamos confessando a falência de todo o sistema progressivo, de todo o sistema humanitário, da finalidade de ressocialização estabelecida na nossa Lei de Execução Penal.

Estamos admitindo um regime de barbárie, estamos admitindo um sistema penal que funciona em duas chaves: uma chave racional, em que cabe leniência, em que cabe acordo de não persecução penal, em que cabem penas substitutivas; e um regime impiedoso, um regime sem misericórdia, da pena privativa de liberdade sem progressão, do regime basicamente integralmente fechado. Uma situação estabelecida para aqueles criminosos para os quais não se aceita remissão, aqueles que se têm como verdadeiros párias da sociedade.

Uma ordem constitucional que admite uma pena privativa de liberdade sem progressão, que admite uma pena privativa de liberdade sem esperança, que admite uma pena privativa de liberdade em que não há uma janela para uma reintegração harmônica do condenado, essa sociedade, essa ordem constitucional, deixou de ser uma ordem constitucional liberal, deixou de ser uma ordem constitucional democrática.

É por isso que o ICP pede que seja declarada a inconstitucionalidade desse novo regime impiedoso de progressão, que abole, na verdade, praticamente, a progressão da pena privativa de liberdade na maioria dos crimes que geram pena privativa de liberdade.

Muito obrigado pela atenção de todos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Frederico, que falou pelo Instituto de Ciências Penais.

Passo a palavra para a Doutora Larah Brahim, que falará pelo Instituto de Garantias Penais.

A SENHORA LARAH BRAHIM (INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS – IGP) - Um bom dia a todos. Cumprimento o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, cumprimento o Subprocurador-Geral da República, Carlos Augusto Cazarré, cumprimento todas as autoridades presentes e os meus colegas de bancada.

Bom, é com muita responsabilidade que o Instituto de Garantias Penais se dirige hoje a esta Corte para tratar unicamente de um artigo que traz a Lei Antifacção, qual seja, o art. 40, que basicamente suprime o direito ao voto das pessoas presas provisoriamente no Brasil, sem qualquer distinção do crime praticado.

Isso porque, como bem disse meu colega Renato, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o art. 40 traz uma alteração no Código Eleitoral, no art. 5º e no art. 71. Basicamente, no art. 5º, a alteração é de que aquelas pessoas que estão presas provisoriamente, independentemente do crime que cometeram, pelo tempo que estiverem presas, não poderão se alistar, ou seja, não poderão tirar o seu título eleitoral. Já o art. 71 diz o seguinte: a prisão provisória é causa de cancelamento de título eleitoral, e não faz qualquer distinção ao tipo de prisão provisória, se é temporária, se é preventiva, nada. A pessoa foi presa, o seu título deve ser cancelado.

Chama a atenção que o preâmbulo dessa mesma lei traz marcos. Ele diz que essa lei é um marco no combate à organização criminosa, que visa combater organizações ultraviolentas.

Mas, quando nós nos deparamos com o art. 40 e as alterações dos arts. 5º e 71, nós observamos que os fundamentos dessa lei não estão presentes. Não se fala, em momento algum, nesses artigos, de organização criminosa, de domínio social estruturado. Não se fala de organização criminosa, que dirá ultraviolenta.

E aí, nós temos a seguinte questão: como pode uma lei que vem para combater o crime organizado, que vem para pensar a segurança pública do nosso país, cassar, tolher os direitos políticos de todos os presos provisórios do país,

de forma indistinta, independentemente de aquele preso responder por crime com violência, sem violência ou grave ameaça, de estar preso temporariamente ou de poder ser absolvido a qualquer momento? O art. 71 determina a cassação imediata do título eleitoral. Então, nós observamos aqui uma clara antecipação da pena. Antes mesmo de receber a sentença condenatória, a pena recai sobre aquele que está preso.

Eu acho importante trazer os dados para esta Corte. O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais, têm levantamentos - o mais recente é da Secretaria Nacional de Políticas Penais – que apontam que 25% dos presos no Brasil são presos provisórios. E esse número representa um total de 245 mil pessoas presas provisoriamente.

Um outro levantamento do Conselho Nacional de Justiça afirma o seguinte: dentro dessa porcentagem de presos provisórios, apenas 1% desses presos respondem ou são investigados por organização criminosa. Apenas 1%.

Então, a reflexão que eu venho trazer é que a porcentagem da forma qualificada da organização criminosa que essa lei traz, a organização criminosa ultraviolenta, será muito provavelmente menor que 1%.

E eu acho importante trazer esses dados, porque são dados produzidos pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça. São dados que nos auxiliam a pensar a questão da segurança neste país. Eles precisam

ser levados em conta, precisam ser pensados conjuntamente na hora de propor um projeto de lei.

A alteração do art. 40 não se sustenta nos dados. Inverte a lógica que ele próprio enuncia, tomando o todo pela parte.

Para finalizar, é claramente uma afronta à nossa Constituição, porque o art. 15, como também já disseram os meus colegas, veda a cassação dos direitos políticos. Apenas excepciona essa vedação na hipótese do trânsito em julgado. Ou seja, a presunção de inocência é um delimitador. É um delimitador que a nossa Constituição estabeleceu. E somente a nossa Constituição estabeleceu quem pode participar do grupo político votante deste país. E os presos provisórios estão abarcados. Não pode uma lei infraconstitucional reduzir o escopo que a própria Constituição estabeleceu.

Eu agradeço o tempo dedicado, o Instituto de Garantias Penais agradece, e devolvo a palavra ao Ministro.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Larah Brahim, do Instituto de Garantias Penais, e passo a palavra ao Procurador de Justiça, Doutor André Estêvão Ubaldino Pereira, da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico - LUME.

O SENHOR ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA (LINHA UNIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTRATÉGICO – LUME) - Senhor

Ministro Alexandre de Moraes, Senhor Procurador da República Carlos Cazarré, eu peço licença para, na pessoa de Vossas Excelências, cumprimentar todos os presentes.

Nós que éramos jovens no início da década de 80 comemoramos muito efusivamente o retorno da democracia entre nós. Mas essa alegria veio acompanhada de uma preocupação. Será que, eventualmente, as estruturas que viessem a ser criadas protegeriam os nossos direitos com a mesma eficiência com que, até então, as estruturas existentes haviam protegido os privilégios de outros?

Essa nossa preocupação tinha um sentido, Senhor Ministro. É que, àquela época, parecia que, finalmente, tinha prevalecido a lógica de que é proibido proibir, tão decantada nas décadas de 60 e 70. E ela foi ainda mais intensificada no momento em que, preocupados todos nós com a paz na nossa sociedade, assistimos a um dos eventos mais graves que as sociedades democráticas sofreram no Ocidente. Foi quando, em 7/11/1985, simbolizando o poder e a ousadia das organizações criminosas, a Suprema Corte colombiana foi invadida por um grupo de criminosos e guerrilheiros associados que mataram mais de 100 pessoas, ou melhor, a retomada do prédio resultou na morte de mais de 100 pessoas, 11 das quais Ministros da Suprema Corte local.

De fato, ali havia uma situação que nos deveria preocupar demasiadamente, que era já a difusão, naquela época, do tráfico de entorpecentes.

E tínhamos razão, porque, de fato, esse tráfico, ao invés de ser eficientemente contido, acabou se difundindo territorialmente até chegar ao nosso país e contaminá-lo gravemente com a violência que o caracteriza.

Algumas das medidas eficientes necessárias à sua repressão foram ontem aqui devidamente discutidas e, por isso, nós não vamos, naturalmente, perder o nosso tempo, especialmente o tempo de Vossa Excelência, voltando a fazê-lo. Mas, como toda iniciativa, tal qual o Exército colombiano, naquela ocasião, buscando debelar aquele ato de violência, cometeu excessos inomináveis, preocupava-nos também que a iniciativa legislativa apresentada sob a forma da Lei nº 15.358 pudesse, eventualmente, violar algum direito ou garantia constitucional.

Lamentavelmente, Senhor Ministro, nós encontramos o que nos parece ser um problema, num aspecto em particular, que é exatamente a transferência da competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida, conexos com outros crimes, para uma junta de juízes.

Quando nós nos deparamos com isso, a nós, do Ministério Público, assustou sobremaneira, porque, de fato, é uma disposição constitucional aquela que confere ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, obviamente, nós nos preocupamos com a possibilidade de

que, eventualmente, as circunstâncias tivessem, quem sabe, justificado a violação dessa garantia constitucional, se é que isso seria possível.

Entretanto, a pesquisa que fizemos, Senhor Ministro, revela que, muito ao contrário, os Tribunais do Júri têm pronunciado, os juízes sumariantes têm pronunciado e, no Tribunal do Júri, as pessoas do povo têm condenado indivíduos vinculados a milícias de forma bastante semelhante. O desvio é absolutamente mínimo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há uma disparidade de apenas 5%, devendo-se registrar, nesse passo, que, em relação a essas condenações, há mais condenações de faccionados do que de indivíduos não ligados, de modo algum, à facção.

E a partir daí, nós nos indagamos qual teria sido, então, a justificativa para isso. Aparentemente, inspirou-se, quem fez a proposição, no crime de latrocínio, que é um crime, conceitualmente, bastante diferente de crime conexo. Latrocínio é um crime complexo, é um crime em que, no mesmo contexto, o indivíduo viola dois ou mais bens juridicamente tutelados, através de um comportamento humano que resulta em que ele ofenda bens juridicamente tutelados diferentes, através de crimes que compõem uma terceira modalidade, ou seja, dois crimes juntos que dão forma a um terceiro.

Por outro lado, o que nos preocupa adicionalmente, e o tempo é demasiadamente exíguo para que nós abordemos a questão com a profundidade

que ela merece, é que, durante muito tempo, o Estado brasileiro teve um passivo muito importante com a sua sociedade por não responder adequadamente, senhores, à demanda da sociedade pela repressão a crimes dolosos contra a vida. Mas isso sofreu importantes modificações.

De fato, quem se propõe a estudar o Tribunal do Júri vê que algumas modificações foram introduzidas no procedimento respectivo, tornando-o hoje muito mais ágil. E se hoje a morosidade ainda se apresenta, é porque nós já temos um passivo muito grande a atender.

Perceba-se que uma das importantes medidas é exatamente a decisão do Supremo no sentido de que a condenação por crime doloso contra a vida resultará na prisão do indivíduo, tornando, portanto, mais veloz o castigo que lhe deva ser imposto.

Outro dado absolutamente importante, eventualmente por alguns esquecido, é que nós tivemos a simplificação dos quesitos. Essa fonte inesgotável de nulidades, que era a pluralidade de quesitos em que devia desdobrar-se toda a tese absolutória, hoje foi sintetizada num quesito só, fazendo, portanto, com que o Júri atenda ao desiderato de oferecer uma prestação jurisdicional muito mais rápida do que antes acontecia.

Além disso, uma outra modificação, nem por todos lembrada, é que antigamente havia a exigência de que o acusado que fosse pronunciado por

crime inafiançável fosse intimado pessoalmente, e também esse gargalo foi removido, fazendo, portanto, com que hoje nós tenhamos um processo pelo Júri muito mais célere, observando-se um dado adicional: o jurado é o único, dentre todos os magistrados do nosso país, que pode julgar com base na dúvida e, ordinariamente, quando o tem feito, ao escolher uma das teses, o faz com muita racionalidade, como demonstram os dados existentes.

Se, ao contrário, a competência for deslocada inconstitucionalmente, afirme-se, para uma junta de juízes, além de uma clara violação da Constituição, nós estaremos absolvendo mais, indevidamente, prendendo posteriormente e ainda criando risco no futuro de, com uma eventual nova composição do Supremo Tribunal Federal, quando chegar o momento, alguém vir novamente a suscitar a inconstitucionalidade das condenações que tenham sido proferidas.

Muito obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor André Pereira e passo a palavra ao Doutor Gabriel Sampaio, do Conectas Direitos Humanos.

O SENHOR GABRIEL SAMPAIO (CONECTAS DIREITOS HUMANOS) - Muito bom dia, excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento todas as pessoas presentes. Pela

exiguidade do tempo e pela quantidade de temas a serem suscitados aqui, serei breve nos cumprimentos.

Bom, o projeto, a lei, aposta numa fórmula já bastante reprovada aqui nesta tribuna e que opõe a segurança pública aos direitos fundamentais. É a fórmula que deu o resultado que nós temos hoje e que exige a atenção da sociedade para que tratemos do tema.

Sucessivamente, elegem-se os direitos fundamentais como os inimigos, enquanto as organizações só se fortalecem.

Num processo legislativo marcado, sim, pelo açodamento, a Lei das Organizações Criminosas, Senhor Ministro, foi construída diante de diversos pactos republicanos, com participação desta Corte, com participação interinstitucional de diversos entes, que produziram uma legislação eficiente em muito daquilo a que se propõe.

Já essa legislação trouxe de contrabando pontos que são caríssimos ao pacto civilizatório, e não somente ao processo penal: a virtualização das audiências de custódia para qualquer preso provisório. Nós não estamos falando aqui daqueles que são presos acusados de integrar organização ultraviolenta, nós estamos falando de qualquer preso.

A suspensão dos direitos políticos, isso é pacto civilizatório, é importante para o processo penal, é importante para a democracia. A presunção de

inocência deixa de ser regra de tratamento para ser o quê? As pessoas vão ser incluídas dentro de um banco nacional sem qualquer referência a quanto tempo esse registro vai ser mantido, pela simples acusação. Qual é o lugar do direito de defesa nessa legislação? As pessoas têm o direito de se defender.

E aí, na técnica legislativa, há algumas coisas que ofendem a legística. Nós tivemos ontem aqui a presença do Ministro Gilmar Mendes, que é autor de um manual de redação que trata da legística no Brasil, certamente o mais competente de todos.

Mas, Senhor Ministro, vamos observar uma questão. O conceito exige três pessoas para a facção e para a organização ultraviolenta. No art. 4º, menciona-se que essa lei dialoga com a Lei das Organizações Criminosas. Bom, princípio da taxatividade, da legalidade, da clareza da lei. Para três pessoas, portanto, os requisitos legais são menos rígidos do que para quatro. A reprovação é maior para a organização ultraviolenta de três pessoas.

Percebam quanto a legística aqui é agredida, ao ponto de, e esse é só um exemplo - esse caso é uma incoerência matemática -, já dá para perceber, lendo, que para três os requisitos são mais leves para considerar a organização ultraviolenta do que para quatro. Então, a própria punição vai ficar mais rígida para aqueles que têm uma organização menor.

Convenhamos que aqui basta a lógica para perceber que a legística foi absolutamente agredida. Mas ela é mais agredida em outros pontos da lei, quando equipara situações absolutamente desproporcionais. Não posso considerar que fundar uma organização tenha a mesma gravidade de um apoio àquela pessoa que cede a sua residência para "colaborar" com uma organização.

Primeiro, porque aqui não é só a técnica de punir alguém que colabora cedendo um imóvel. Aqui a técnica é diabólica, porque exige da pessoa, que certamente está vivendo uma situação de pressão, produzir prova de que não colaborou para o uso daquele imóvel. Aqui não é o simples erro de legística. Aqui é criar uma prova diabólica. É colocar a pessoa da comunidade na pressão de provar, diante de uma situação de insegurança, que não colaborou voluntariamente com o uso do imóvel.

Aqui há, de novo, uma quebra de um pacto civilizatório, porque impõe à pessoa um ônus que é muito difícil de suportar para quem vive na comunidade e não deve ser criminalizado da forma que a legislação coloca, de maneira muito equivocada do ponto de vista da técnica legislativa.

De novo, há violação ao pacto civilizatório. A vedação ao acesso ao auxílio-reclusão, que é baseada numa campanha de desinformação à sociedade, tira o direito das pessoas mais vulneráveis, que têm seus direitos previdenciários negados sem terem praticado um crime.

A campanha de desinformação contra a previdência torna essas pessoas ainda mais vulneráveis, num campo em que fortalece, sim, as organizações, por mirar aqueles que não têm nada a ver com a prática do crime.

De novo, um tema que foi absolutamente debatido em diversos outros aspectos no Congresso Nacional e que foi, novamente, tratado de contrabando numa proposta legislativa baseada num populismo penal, que nos leva a essa tragédia de texto legislativo e da realidade que vivemos.

Investe-se na luta contra os direitos quando o país ainda é incapaz de investir nas perícias, de garantir perícias independentes. É feita a menção aqui ao Ministro Raul Jungmann, e eu recuperei comunicação que tinha com ele, como tinha com outros Ministros da Justiça, que se baseavam numa posição garantista e que criticava os abusos e os crimes praticados pelo Estado nas comunidades, colocando como principal questão o debate racional em torno do combate às organizações criminosas, tentando tirar de foco essa ideia de que os direitos são os inimigos do poder punitivo.

Na verdade, enquanto nós não realizarmos uma técnica legislativa baseada no controle do poder punitivo, nós seremos incapazes de superar esse estado de coisas.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Gabriel.

Nós terminamos o primeiro bloco. Agradeço a participação do Doutor Antônio José Campos Moreira, Procurador-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro; do Doutor Sheyner Yasbeck Asfóra, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas; da Doutora Janaína Roland Matida, do Instituto de Defesa Márcio Thomaz Bastos; do Doutor Renato Vieira, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; do Doutor Víctor Quintiere, da Associação Nacional da Advocacia Criminal; do Doutor Frederico Horta, do Instituto de Ciências Penais; da Doutora Larah Brahim, do Instituto de Garantias Penais; do Doutor André Estêvão Pereira, da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico; e do Doutor Gabriel Sampaio, do Conectas Direitos Humanos.

Nós daremos um intervalo de 5 minutos apenas para arrumar o novo bloco.

Obrigado.

[INTERVALO]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vamos dar sequência à nossa audiência pública.

Agora, neste novo bloco, nós teremos o Desembargador Sandro Luz Portal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; a Doutora Bárbara Ribeiro,

advogada, remotamente; a Doutora Manuela Gatto, do Instituto Pro Bono; o Doutor Cristiano Ávila Maronna, pela Plataforma Justa; a Doutora Sylvia Diniz Dias, pela Associação para Prevenção e Combate à Tortura; o Doutor Lucas Viana Matos, também por videoconferência, Secretário-Executivo do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro; a Doutora Fernanda Vieira, também por videoconferência, do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin; a pesquisadora Sara Sacramento, por videoconferência, da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas; o Promotor Igor Pereira Pinheiro, Promotor de Justiça do Estado do Ceará, também por videoconferência; a Doutora Advogada Júlia Cristina Castaman; o Juiz-Corregedor das Varas Estaduais de Organização Criminosa e Lavagem de Bens, Direitos e Valores da Capital do Estado de São Paulo; o Doutor Thiago Baldani Gomes de Filippo; e o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, falando pela CONAMP, Doutor Rogério Sanches Cunha.

Eu passo a palavra ao Desembargador Sandro Luz Portal.

O SENHOR SANDRO LUZ PORTAL (DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL) - Bom dia a todos. Gostaria de saudar o Ministro Alexandre e agradecer pela especial deferência. Em seu nome, saúdo todos os demais.

Eu venho do Rio Grande do Sul, onde atuo na Segunda Câmara Criminal daquela Corte. E tenho, em razão da distribuição de competência, como rotina, o enfrentamento desses processos, Ministro Alexandre, de homicídios atribuídos a líderes de facções criminosas. E o que mais nos chama a atenção é que as vítimas desses crimes, quase que invariavelmente, são integrantes de populações periféricas. Ou porque participavam da mesma facção e estabeleceram conflitos, ou porque integravam facções opostas.

E a prova nesses processos, muitas vezes, vem rarefeita, muitas vezes indireta. Ela se constrói a partir da lei do silêncio, e é muito comum que não se reproduzam, na fase judicial, elementos inquisitoriais. E, mesmo assim, em alguns processos em que é possível construir uma decisão sistemicamente convincente a conduzir o acusado a plenário do Júri, isso resulta em condenação. Eu não tenho um dado estatístico, mas posso afirmar que o Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul tem sido sistematicamente censurador nessas espécies de acusação, porque a decisão dos jurados se alicerça, essencialmente, em uma vertente da prova, ainda que minoritária.

Já a transferência dessa competência ao juiz togado vai criar uma dificuldade técnica e operacional que, no mais das vezes, é intransponível, pela simples razão de que o juiz togado não se orienta pelas mesmas premissas do Tribunal do Júri. Ele precisa fundamentar sua decisão e construí-la a partir de

variáveis racionais para cumprir o dever de fundamentação, que é a essência do ato condenatório.

Então, eu não tenho nenhuma dúvida em afirmar, a partir da minha experiência no trato desses processos de homicídio atribuídos a lideranças de organizações criminosas, que nós estamos estabelecendo uma dificuldade operacional que vai na linha contrária da essência do projeto de lei, porque estabelece uma dificuldade, muitas vezes intransponível, que é a construção de uma decisão condenatória a partir de fundamentação suficiente por parte dos juízes togados.

Volto a salientar: a conformidade da decisão dos jurados deve se estabelecer a partir de uma vertente, ainda que minoritária, da prova produzida. E essa vertente minoritária, se é que justifica a decisão dos jurados, nem sempre, ou melhor, quase invariavelmente não sustentará uma decisão condenatória por essa espécie criminosa em relação à qual há consenso de que precisa ser punida severamente, de modo a estabelecer a retomada do controle social pelo aparato jurisdicional.

Eu ouvia antes o eminente Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e me dei conta do quanto este país é complexo, do quanto este país é grande e do quanto as realidades são variáveis.

O Rio Grande do Sul, até o momento, não tem convivido com facções criminosas oriundas do centro do país. As facções se construíram dentro dos ambientes prisionais e se multiplicaram a partir de suas próprias dissidências. E a constatação que nós estabelecemos, a partir dessa realidade e das próprias dificuldades operacionais do Estado, nesses casos, de trazer uma prova suficiente, é que, com certeza, essa interpretação de retirar do Tribunal do Júri a competência para examinar os homicídios praticados no âmbito de organizações criminosas irá criar uma dificuldade intransponível no sentido de se estabelecer uma punição eficiente.

O que nós precisamos, ao contrário, é estabelecer soluções sistêmicas, soluções que se encontram no nosso ordenamento jurídico. E uma das espécies mais evidentes, parece-me, é a interpretação de que, nesses casos, é oportuna e adequada a conclusão pelo desaforamento, transferindo eventuais homicídios praticados em comunidades pequenas para grandes centros, onde há uma dispersão suficiente para minimizar os riscos.

Eu entendo a preocupação do Ministro Alexandre com os jurados. Ela é absolutamente razoável e justa diante das circunstâncias com as quais convivemos, mas o Estado também não pode, a pretexto de justificar uma solução diversa de alteração de competência, desprezar a história do nosso Tribunal do Júri.

E eu costumo dizer, sem nenhum medo de errar, que o júri nos ensina. O júri, mesmo quando erra, nos ensina. E é justamente para preservar essa competência que eu venho aqui, a este plenário da audiência pública, elogiando a iniciativa do eminente Ministro Alexandre de Moraes, sustentar a inconstitucionalidade da disposição que retira do Tribunal do Júri a competência para esses crimes, não apenas por questões de literalidade da norma constitucional, mas também em virtude da constatação prática da nossa rotina nessa espécie de processos.

Muito obrigado pela deferência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Desembargador Sandro Luz Portal e passo a palavra, por teleconferência, à Doutora Bárbara Cláudia Ribeiro.

A SENHORA BARBARA CLAUDIA RIBEIRO (GRUPO DE PESQUISA DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO) - Boa tarde, Excelência, Ministro Alexandre de Moraes. Boa tarde a todos que estão presentes aqui, aos quais cumprimento em nome do Ministro.

Eu falo em nome do Grupo de Estudos em Lavagem de Dinheiro da Universidade de São Paulo, coordenado pelo Professor Pierpaolo Bottini, colega de docência do Ministro Alexandre de Moraes. E eu começo a minha fala,

Excelência, trazendo um dado que o Senhor colocou na abertura da audiência pública ontem. O Senhor disse: "O Brasil prende muito e prende mal". E a afirmação do Senhor tem base estatística. E eu a trago aqui.

O relatório Relipen, que é divulgado semestralmente pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas, vinculada ao Ministério da Justiça, todos os anos traz estatísticas que permitem entendermos quem são as pessoas hoje que são clientes do sistema carcerário brasileiro.

O último relatório divulgado, em dezembro de 2025, aponta, por exemplo, que, entre 10 pessoas presas, 7 se declaram pretas e pardas. Dessas 10 pessoas, quase 8 não concluíram o ensino médio, sendo que metade delas não tem sequer o ensino fundamental.

O perfil populacional é muito claro também. São homens, em sua maioria, jovens de até 35 anos.

Os tipos penais que justificam o aprisionamento dessas pessoas também são muito claros: 40% respondem por crimes patrimoniais e cerca de 30% respondem por crimes previstos na Lei de Drogas.

Esse é um dado estatístico, Excelência, que permite acrescentarmos uma segunda observação à frase do Senhor, que é a seguinte: o Brasil prende muito, prende mal e prende pessoas específicas. O Brasil tem uma

clientela específica que não pode ser ignorada durante a análise das ações diretas de inconstitucionalidade hoje presentes.

Então, com base nesse relatório, gostaríamos de apontar a Vossa Excelência quem são os clientes, quem são os alvos preferenciais da lei que se denominou como Antifacção.

Esses alvos preferenciais, Excelência, estão no art. 2º. Os verbos que estão elencados como condutas típicas de organização criminosa ultraviolenta, milícia privada e organizações paramilitares demonstram que recaem sobre pessoas a prática de violência ou grave ameaça para intimidar, o emprego de armas, explosivos, incêndio, barricadas, enfim, atos de violência de domínio social estruturado, Excelência.

E quem ocupa essas posições? Essas posições são muito bem ocupadas pelos executores fungíveis dessas organizações criminosas ultraviolentas, pela clientela hoje preferencial do sistema penal.

Então, com base nesses dispositivos, nós vemos que o recorte da lei é um recorte que agrava o sistema penitenciário brasileiro, que agrava a desigualdade social no país, que aumenta o encarceramento sobre esse setor hoje muito específico que já é alvo do sistema penal.

E, para isso, nós trouxemos três dispositivos que são objeto das ações diretas de inconstitucionalidade que, ao nosso entender, reforçam esse perfil.

E são três dispositivos sobre os quais eu não vou me alongar, porque já foram muito bem expostos pelos demais palestrantes aqui das audiências.

O primeiro deles são as penas criadas. As penas claramente ofendem o princípio da proporcionalidade constitucional. Estamos falando de penas que partem do mínimo de 20 anos e que podem, com causa de aumento, chegar a 60 anos de reclusão. São penas que invertem, por exemplo, bens jurídicos que estão tutelados pela lei penal. Então, por exemplo, a vida aqui se coloca aquém em termos de tutela penal. Então, estamos tratando especificamente de penas que são desproporcionais e, por isso, inconstitucionais.

A prisão preventiva automática, Excelência, que está prevista no art. 2º, § 9º, também reforça essa vulnerabilidade social desses membros que são cooptados pelo crime organizado. Também não preciso fazer longas exposições, porque a prisão preventiva automática aqui, por violar o princípio da presunção de inocência, já foi muito bem esclarecida pelos demais palestrantes.

E, por fim, as novas regras de execução penal, que são dispostas pelo art. 35 da Lei Antifacção, que estabelecem regras de progressão de regime que partem de 70% da pena e chegam até 85% da pena.

Por consequência, esses três tipos, essas três normas trazidas pela Lei Antifacção claramente vão reforçar essa vulnerabilidade social desses membros executores, desses soldados fungíveis do crime, que são, todos os dias,

jogados e encarcerados e que, posteriormente, são utilizados por esse mesmo crime organizado que a lei busca desmantelar para poder retroalimentar essas organizações criminosas ultraviolentas.

Excelência, políticas públicas, estudos internacionais e a experiência internacional revelam que a melhor forma de desmantelar essas organizações criminosas ultraviolentas não é por meio do encarceramento em massa. É, sim, por meio de políticas de eficiência e de estancamento dos fluxos financeiros ilícitos. É por meio de políticas inteligentes de prevenção à lavagem de dinheiro que, efetivamente, nós temos alguma chance hoje de conseguir desmantelar essas organizações criminosas.

Se é verdade que elas estão infiltradas na economia formal, se é verdade que hoje elas estão enraizadas na sociedade brasileira, como os dados e as estatísticas apontam, também é verdade que não é encarcerando, não é colocando mais soldados fungíveis na cadeia, que esse problema vai ser solucionado, Excelência.

Então, aqui nós reforçamos a inconstitucionalidade desses três dispositivos que foram pontuados pela Lei Antifacção. Agradecemos, desde já, o espaço fornecido por Vossa Excelência, agradecemos a participação e desejamos bom dia.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Bárbara Cláudia Ribeiro. Passo a palavra, pelo Instituto Pro Bono, para a Doutora Manuela Briso Gatto.

A SENHORA MANUELA BRISO GATTO (INSTITUTO PRO BONO) - Bom dia a todos. Bom dia a todas.

Gostaria de cumprimentar todos aqui presentes na figura do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

De início, saudar o espaço da audiência pública. Um tema como esse certamente merece ampla participação social. Estou particularmente honrada pela oportunidade de falar nesta Casa. É minha primeira vez, então já peço desculpas por qualquer nervosismo que possa transparecer na fala.

O Instituto Pro Bono é uma organização que, há 25 anos, atua na promoção do acesso à Justiça de populações vulneráveis em São Paulo. Nos últimos 10, em particular, temos atendido diretamente pessoas privadas de liberdade, já somando mais de 2 mil atendimentos.

Nossa modesta e breve contribuição, porque já foram pontos endereçados à exaustão aqui, é sobre o art. 112 da Lei de Execução Penal. E trato não apenas do inciso VIII, que é ponto direto de impugnação de uma das iniciais, mas especialmente dos outros incisos que trazem à tona crimes equiparados, como

é o caso do tráfico de drogas, tipo penal que hoje é um dos que mais encarceram em nosso país, como sabemos.

O estabelecimento de patamares de 70% a 85% parece refletir equívocos tanto de um ponto de vista legal como de efetividade política.

Na legalidade, de início, penso no princípio da proporcionalidade. Sugerir que um traficante primário, normalmente um jovem, negro e periférico, deve cumprir 70% de sua pena em regime mais gravoso, fere, evidentemente, esse princípio.

Do outro lado, temos a individualização da pena, que paulatinamente vai sendo agredida com mudanças no nosso sistema de progressão. Os rumos da pena, cada vez mais, têm sido definidos pela gravidade abstrata dos delitos e, cada vez menos, temos valorizado a conduta subjetiva dos réus e dos apenados. Parece-me ser o caso de aplicação análoga da Súmula Vinculante nº 26, em que consta a inconstitucionalidade da proibição de progressão no caso da Lei de Crimes Hediondos.

Por outro lado, quando falamos de equívocos políticos e criminais, precisamos pensar no recrudescimento do sistema de progressão como um todo, já esvaziado muito pelo Pacote Anticrime.

O esvaziamento do sistema de progressão é também o esvaziamento do propósito de ressocialização da pena, ainda mais se

considerarmos que não há trabalho ou estudo para a grande maioria dos presos em nosso país. Trata-se aqui também de violação das Regras 4.1, 4.2 e 87 de Mandela.

Essas medidas levam à obstrução da porta de saída do cárcere, que hoje já se encontra em uma situação bastante grave.

Para trazer dados de São Paulo, a cada mês entram, em média, 11 mil pessoas no nosso cárcere, para apenas 9 mil que saem. Entre 2020 e 2024, dois a cada três atendidos do Instituto Pro Bono narravam excesso no lapso de progressão. E isso foi antes mesmo da Lei das Saidinhas, que impôs a obrigatoriedade do exame criminológico, que, como bem lembrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo ontem, tem uma fila de atraso de cinco meses para realização em nosso estado.

A ADPF 347 consignou a superlotação do cárcere como a grande origem das suas mazelas. É isso, essencialmente, que os transforma, como bem disse o Ministro ontem, em escolas do crime.

Então, temos em tela uma lei que diz que vai combater facções. Contudo, o que ela efetiva, na prática, é o aumento da superlotação do nosso cárcere, com mais e mais traficantes primários. Estamos dobrando a aposta em um sistema notadamente falido e, consequentemente, vamos criando um terreno cada vez mais fértil para cooptação e aliciamento de jovens para essas organizações.

Na prática, a lei vai produzir o efeito contrário ao que anuncia.

Encaminhando já minha fala para o final, considerando tanto o dever de mitigação quanto o dever de não repetição do estado de coisas inconstitucional, sustentamos aqui a declaração de inconstitucionalidade de todas as alterações realizadas no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Pela atenção e pela oportunidade, agradeço.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Manuela Briso Gatto, do Instituto Pro Bono. Passo a palavra ao Doutor Cristiano Ávila Maronna, da Plataforma Justa.

O SENHOR CRISTIANO AVILA MARONNA (PLATAFORMA JUSTA) - Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, eminente Doutor Carlos Cazarré, senhoras e senhores.

A Lei Antifacção contrapõe-se diretamente ao Plano Nacional Pena Justa, oriundo da ADPF 347, e aprofunda o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras.

A Lei Antifacção agrava o hiperencarceramento e mutila a porta de entrada. A criação de crimes com conceitos vagos, o aumento do teto de penas para 60 anos, a presunção de necessidade de prisão preventiva e o incentivo à audiência de custódia por videoconferência colidem com o Eixo 1, controle da entrada e das vagas no sistema prisional.

A Lei Antifacção impacta negativamente o problema 1, superlotação carcerária, e o problema 2, uso excessivo da privação da liberdade. Na prática, neutraliza as ações mitigadoras de racionalização da porta de entrada e prejudica diretamente o indicador de redução da taxa de prisionização provisória e o indicador de implementação das centrais de regulação de vagas, além de esvaziar o papel da audiência presencial como mecanismo primário de prevenção à tortura.

Também a Lei Antifacção viola garantias processuais, o devido processo e a ambiência. O monitoramento e a gravação de conversas entre custodiados e advogados, a gravação de visitas e o contraditório diferido indefinido afrontam o Eixo 2, qualidade da ambiência dos serviços prestados e da estrutura prisional.

As medidas atingem as metas do problema 3, tortura e tratamento cruel, e do problema 4, transparência e canais de denúncia. O corte do sigilo defensor-cliente retira a eficácia do devido processo e atinge os indicadores de garantia de assistência jurídica efetiva e de integridade psíquica na execução penal.

A Lei Antifacção também bloqueia a porta de saída e desestrutura a reintegração social. A vedação ao livramento condicional, a exigência desproporcional de 85% de cumprimento de pena para progressão, a

supressão do auxílio-reclusão aos dependentes e o cancelamento do título eleitoral desmantelam o Eixo 3, processos de saída da prisão e da reintegração social.

Tais normas sabotam a ação mitigadora de gestão tempestiva de benefícios e progressão de regime, problema 2. Ao punir a família do preso e travar o sistema progressivo no cumprimento das penas privativas de liberdade, a nova lei invalida as metas de fortalecimento da rede de apoio às pessoas egressas e os indicadores de concessão tempestiva de benefícios de saída.

A Lei Antifacção também perpetua o racismo institucional e a seletividade penal.

A presunção de vínculo com facções por simples inclusão em cadastro e a tipificação de infrações abrangentes violam frontalmente a dimensão estruturante de enfrentamento ao racismo e o Eixo 4, políticas de não repetição.

Essa lógica afeta negativamente as metas do problema 1 do Eixo 4, baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal, pois intensifica o perfilamento racial, retroalimentando a seletividade penal sobre jovens negros periféricos, além de liquidar os indicadores de redução da sobrerrepresentação negra no sistema prisional.

Também é importante mencionar a responsabilidade fiscal.

Responsabilidade fiscal não pode ser exigida apenas quando se trata de garantir direitos sociais, como saúde e educação. Propostas de segurança

pública e política criminal também devem ser submetidas ao escrutínio de seus custos, impactos e resultados, com base em evidências e respeito pelos recursos públicos. Medidas que ampliam o encarceramento, criam novas estruturas prisionais ou expandem o aparato repressivo produzem despesas públicas permanentes e precisam demonstrar não apenas a sua viabilidade fiscal, mas a sua efetividade.

Incorporar responsabilidade político-criminal às decisões sobre segurança pública é condição para que escolhas de alto impacto social e orçamentário sejam orientadas pelo bem público.

Ao mesmo tempo, investimentos sociais precisam ser compreendidos no longo prazo, inclusive pelos impactos que acabam produzindo. Darcy Ribeiro já dizia: "Se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios".

As evidências científicas disponíveis indicam que a força do crime organizado no Brasil está intimamente conectada ao estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, a partir das quais a maior parte das organizações criminosas projeta o seu poder.

Ampliar o encarceramento sem lidar com a superlotação, com a calamidade das prisões e com a falta de políticas para egressos tende a ter efeitos opostos aos desejados.

Dados da Plataforma Justa, em relação aos orçamentos dos estados para segurança pública, mostram que, em 2024, para cada R$ 5.230,00 do orçamento público gastos com polícias, que são a porta de entrada do sistema prisional, R$ 1.196,00 foram gastos com sistema prisional, construção e manutenção de presídios, e apenas R$ 1,00 com políticas para egressos, que é a porta de saída do sistema de justiça criminal.

Enquanto não houver uma inversão nesse funil orçamentário, que privilegia a porta de entrada em detrimento da porta de saída, a nossa realidade dificilmente será transformada.

Agradeço mais uma vez a Vossa Excelência pela oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Cristiano Avila Maronna, da Plataforma Justa, e passo a palavra à Doutora Sylvia Diniz Dias, da Associação para a Prevenção da Tortura (APT).

A SENHORA SYLVIA DINIZ DIAS (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT) - Bom dia a todos. Cumprimento o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes e, em seu nome, saúdo todas as pessoas aqui presentes.

Falo em nome da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), entidade internacional de direitos humanos que atua promovendo a

efetivação das obrigações contidas na Convenção da ONU contra a Tortura e seu Protocolo Facultativo.

Irei abordar especificamente a inconstitucionalidade do art. 310, § 3º-B, do Código de Processo Penal, na redação dada pelo art. 38 da chamada Lei Antifacção, que impõe a realização de audiências de custódia por videoconferência, e não mais de forma presencial, tornando, então, regra o que antes era exceção.

Estruturei a minha fala em três pontos principais.

Primeiramente, inicio enfatizando que a presencialidade não é apenas uma opção de desenho da audiência de custódia. Ela decorre dos compromissos internacionais assumidos e internalizados pelo Brasil.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no seu Comentário Geral nº 35, afirma que conduzir uma pessoa presa, sem demora, à presença de autoridade judicial constitui uma salvaguarda contra a tortura e outros maus-tratos, e que é justamente a presença física perante o juiz que possibilita a averiguação do tratamento recebido durante a custódia. A Corte Interamericana de Direitos Humanos segue essa mesma interpretação, afirmando que o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos exige o comparecimento presencial.

Inclusive, Senhor Ministro, o Comitê da ONU contra a Tortura já se dirigiu diretamente ao Estado brasileiro sobre essa questão, recomendando que o país retomasse audiências de custódia com a presença física da pessoa

custodiada perante o magistrado, em ambiente judicial, considerando essas condições como necessárias para a prevenção e investigação da tortura e de maus-tratos.

Portanto, a presencialidade está estreitamente ligada à razão de ser desse instituto, o que me leva ao segundo ponto de destaque da minha fala. As condições de realização da audiência de custódia são determinantes para que o instituto alcance, ou não, a sua finalidade.

Excelentíssimo Ministro, não há dúvida de que existem atos processuais em que a comunicação remota é suficiente. Porém, a audiência de custódia não é um deles. A presença física é condição indispensável para que a audiência de custódia cumpra o seu propósito. E qual é esse propósito? Limitar o controle absoluto das forças de segurança sobre a pessoa que acaba de ser presa, retirando-a o mais rapidamente possível da esfera de poder das forças policiais e colocando-a à disposição de autoridades imparciais e independentes, como medida de prevenção à tortura e à detenção arbitrária.

Ademais, a verificação de indícios de violência institucional depende desse comparecimento presencial. São as marcas do corpo, a postura, o andar, a linguagem corporal e o contato visual que podem evidenciar uma eventual violência sofrida. E tudo isso se perde na videoconferência.

Em pesquisa que realizamos, na qual observamos mais de 110 audiências virtuais em dois estados, constatamos, na prática, limitações importantes. A câmera mostrava apenas o rosto, o ombro e, às vezes, a parte superior do tronco da pessoa custodiada, além de não captar todo o ambiente. Em casos em que eram relatadas marcas visíveis decorrentes da violência, a qualidade da imagem frequentemente não permitia visualizá-las.

Também observamos situações em que a pessoa participava da audiência de custódia de dentro de uma delegacia de polícia, sem condições adequadas de privacidade. Em uma delas, um policial que não aparecia no campo de visão chegou a responder uma pergunta dirigida pelo juiz à pessoa custodiada. Ou seja, o agente estava fora da imagem da tela, mas estava, sim, ali, presente, próximo, acompanhando e escutando a audiência.

Segundo dados recentes que coletamos, que serão publicados nas próximas semanas, em 61% dos juízos que realizam audiências virtuais, numa amostra de 96 juízos mapeados, a pessoa custodiada se conecta à audiência não de uma sede judicial, mas de uma unidade prisional ou de uma delegacia de polícia.

Senhor Ministro, como podemos esperar que uma pessoa se sinta segura para relatar uma violência sofrida enquanto permanece em um ambiente controlado por forças policiais e sem a presença dos operadores do sistema de justiça?

E aqui chego ao terceiro ponto. A imposição da virtualização como regra, e não mais como exceção, suscita a questão central da vedação ao retrocesso na proteção aos direitos humanos.

Ao longo da última década, o Estado brasileiro construiu e investiu em uma política pública destinada a implementar uma salvaguarda contra a tortura, inclusive criando e investindo em estruturas de proteção social, como serviços de atendimento psicossocial às pessoas custodiadas. A virtualização poderia justamente esvaziar toda essa estrutura e as salvaguardas criadas.

Fragilizar ou suprimir condições que tornam essa salvaguarda efetiva representa um retrocesso no combate à tortura no país.

E há um precedente dessa eminente Corte que considero particularmente relevante mencionar. Na ADPF 607, essa Corte declarou inconstitucionais medidas que fragilizavam o mecanismo de prevenção e combate à tortura, reconhecendo justamente que essas medidas representavam uma fragilização e um retrocesso na prevenção e no combate à tortura no país.

Portanto, e aqui vou concluindo, Excelência, o que está em discussão não é o mero formato de uma audiência. Está em discussão se, diante da obrigação constitucional e convencional de prevenir a tortura e garantir o controle judicial da prisão, pode-se aceitar como regra uma modalidade que esvazia justamente as condições que tornam essa proteção possível.

Encerro ressaltando, Excelentíssimo Senhor Ministro, que as alterações trazidas pelo art. 38 extrapolam o objeto da lei, já que seriam aplicáveis a todo e qualquer cidadão ou cidadã que passe por uma audiência de custódia, e não somente a pessoas imputadas por crimes relacionados ao crime organizado.

Por essas razões, a APT sustenta a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Agradeço a atenção.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Sylvia Diniz Dias, da APT. Doutora, a senhora disse que, nas próximas semanas, vão publicar um estudo.

A SENHORA SYLVIA DINIZ DIAS (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT) - Nas próximas semanas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Nas próximas semanas pode ser semana que vem, ano que vem...

A SENHORA SYLVIA DINIZ DIAS (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT) - Brevemente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Brevemente. Então, assim que publicarem, se a senhora puder encaminhá-lo aos autos, eu agradeceria também.

A SENHORA SYLVIA DINIZ DIAS (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT) - [ininteligível]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Está bem. Obrigado, Doutora.

Eu passo agora a palavra ao Secretário-Executivo do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Lucas Vianna Matos, que falará por videoconferência.

O SENHOR LUCAS VIANNA MATOS (COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) - Bom dia! Bom dia a todas as pessoas presentes e que acompanham essa audiência remotamente.

Eu cumprimento o Ministro Alexandre de Moraes pela iniciativa de convocar esta audiência pública, um espaço fundamental para ampliarmos a discussão sobre temas tão caros para a democracia brasileira.

Estou aqui representando o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, uma vez que o Instituto de Estudos da Religião - ISER, organização da sociedade civil na qual atuo, ocupa atualmente a secretaria-executiva deste órgão colegiado.

O Comitê é composto por órgãos públicos, conselhos de classe e representação da sociedade civil, constituindo-se como um colegiado altamente diverso e especializado no tema da privação da liberdade, no enfrentamento da tortura, em suas variadas maneiras de defesa dos direitos humanos.

Gostaria de contribuir, Ministro, de forma mais direta com quatro temas: o desmonte do sistema progressivo das penas; o ataque frontal ao princípio constitucional da presunção de inocência com a instituição da prisão preventiva obrigatória; a generalização das audiências de custódia por videoconferência; e, por fim, a violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena.

O chamado marco legal de combate ao crime organizado carrega uma contradição fundamental de saída. Ele surge de um suposto propósito de mudança de rota na política de segurança pública, mas, ao se render ao populismo penal, repete de forma gravemente ampliada antigas receitas punitivistas que reforçam o racismo institucional, desprezam a Constituição, os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e o acúmulo de organizações de sociedade civil e movimentos sociais, especialmente os movimentos negros, de favela, de familiares de vítimas da violência do Estado.

A junção entre preceitos secundários com penas altíssimas e desproporcionais flerta com a prisão perpétua. O aumento dos requisitos temporais para a progressão de regime e a vedação do livramento condicional constituem um quadro de hiperpunitivismo que viola a Constituição Federal, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o espírito jurídico da Lei de Execuções Penais.

A lei, Senhor Ministro, é fundada na lógica progressiva do cumprimento da pena e no ideal ressocializador que, como sabemos, já está longe de ser alcançado por um sistema prisional caracterizado pela violência e pela tortura. Esse panorama pode ser constatado por meio da leitura dos relatórios dos mecanismos de prevenção e combate à tortura, documentos que deveriam ser a referência para o debate sobre o sistema prisional do Brasil.

É importante destacar, em diálogo com o questionamento levantado pelo Ministro Gilmar Mendes ontem, no ato de abertura dessa audiência pública, que a Lei Antifacção é caracterizada juridicamente pela excessiva abertura semântica de seus dispositivos e pelo descompromisso com a dogmática penal liberal e garantidora.

Respondendo à pergunta do Ministro, parece-me que ela não apresenta filtros seguros de que esse agravamento punitivo autoritário ficará

restrito a poucas pessoas. Os riscos antidemocráticos são evidentes e o potencial de aprofundamento do grave quadro prisional brasileiro é, para quem conhece o funcionamento do sistema de perto, assustador.

O Ministro Alexandre de Moraes ontem afirmou, com propriedade e correção, que é absolutamente inaceitável que o Brasil conviva com um percentual de 40% de presos sem condenação no sistema prisional. Esse mesmo sistema prisional que é caracterizado pela superlotação e por péssimas condições estruturais.

A prisão preventiva, presumida, prevista na nova legislação, além de ofender a Constituição e os documentos internacionais de direitos humanos, joga no lixo toda a teoria processual penal sobre cautelaridade e coloca mais fogo nessa fogueira autoritária referida pelo Ministro Alexandre. Nesse mesmo contexto, preocupa de forma especial ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro a generalização, em lei, da virtualização da audiência de custódia. Após dez anos de sua incorporação ao sistema de justiça brasileiro, há um grande acúmulo de dados sobre o tema das audiências de custódia, inclusive uma longa discussão sobre seus limites no enfrentamento à violência institucional contra as pessoas presas em flagrante. Ao invés de aprimorarmos esse instituto processual fundamental, estamos seguindo o caminho

de minar o seu potencial democrático, como foi demonstrado aqui mais cedo pela Professora Janaína Matida, ao apresentar os dados da pesquisa de referência do IDD, e agora, antes de mim, pela colega e amiga Silvia Dias, da APT. Como já dizia lá atrás, uma exitosa campanha da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, a tortura, Ministro, não se vê pela TV.

Por fim, gostaria de destacar a gravidade da proibição de auxílio-reclusão em todas as suas dimensões, constitucionais, éticas e políticas. A medida viola de forma escancarada o princípio da intranscendência da pena, que é, como sabemos, um dos corolários do direito penal liberal e moderno. Esse retrocesso carrega a história de criminalização e marginalização das famílias das pessoas privadas de liberdade, que já são violentadas cotidianamente em filas intermináveis, violências institucionais, especialmente as de gênero, revistas vexatórias, além do sofrimento próprio de ter um ente querido privado de liberdade.

A pesquisa, do Ipea, Custo Social do Encarceramento para Familiares de Pessoas em Situação de Prisão e Regime Fechado, apresentada recentemente de forma preliminar no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, e que logo será difundida, aponta como a dinâmica do encarceramento

extrapola a pessoa apenada, afetando as famílias do ponto de vista da saúde física e mental, em um quadro de sobrecarga de trabalho e endividamento.

Trago, Ministro, mais uma vez, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento para reforçar que ser familiar não é crime e que esse dispositivo, para além de impedir o acesso e o auxílio-reclusão para algumas pessoas, abre perigosíssimo precedente de violação dos direitos dos familiares, em sua maioria, mulheres negras, periféricas e trabalhadoras desse país, como atesta, inclusive, a citada pesquisa do Ipea.

Encerro por aqui, agradecendo, mais uma vez, a oportunidade, parabenizando-o pela iniciativa fundamental de convocação desta audiência pública. Bom dia de trabalho para todos!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Lucas, do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.

Passo a palavra à Doutora Fernanda Vieira, do Núcleo da Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin, também por videoconferência.

A SENHORA FERNANDA MARIA COSTA VIEIRA (NÚCLEO DE ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR LUIZA MAHIN - UFRJ) - Bom dia a todos os presentes!

Gostaria de cumprimentar o Ministro Alexandre de Moraes, em nome de quem estendo a todas as autoridades e demais colegas presentes, tanto presencialmente quanto virtualmente.

O Najup é um projeto de extensão da Faculdade de Direito da UFRJ que atua na defesa de múltiplos movimentos sociais. A nossa análise de alguns aspectos da Lei Antifacção tem decorrência direta da experiência que temos dentro da atuação do Najup Luiza Mahin.

Acho que um primeiro tema que gostaríamos de trazer, que já foi até reproduzido, é a noção de conceitos vagos e amplos, ferindo, inclusive, sistemática normativa quando se pensa na estrutura punitiva. Já ouvimos que, de fato, é uma incorreção nossa pressupor que haja um repertório aberto, vago, que possibilitaria, enfim, um processo ampliado de enquadramento no que seria facção.

Mas nós atuamos por diversos movimentos sociais e ontem foi feita uma menção a que o art. 2º e o elenco que ele traz, inclusive, do que seriam condutas tipificadas como ultraviolentas, adotadas por facções, muitas delas são repertórios de ação dos movimentos sociais, movimentos esses compreendidos a partir de um conceito, como nos fala James Holston, de cidadania insurgente, que

compreendem que, para o reconhecimento da sua cidadania, em algum momento, torna-se necessário ampliar o debate sobre o acesso aos direitos.

A gente tem uma experiência concreta das ambiguidades normativas quando os conceitos são amplos. Uma delas é a lei de organizações criminosas. O MST de Goiás foi um dos primeiros movimentos sociais tipificado e denunciado pelo Ministério Público de Goiás na lei de organizações criminosas. Esse processo penal só não prosperou diante da impetração de um *habeas corpus* no STJ, que reconheceu não ser possível assemelhar organização criminosa a movimentos sociais. No entanto, até chegarmos a esse momento, havia a alcunha de organização criminosa.

Um segundo elemento que gostaríamos de trazer aqui, que também nos parece um conteúdo aberto, é essa noção do domínio social estruturado, que está muito calcada na dimensão do próprio território. Infelizmente, para nós, o conceito de território adotado pelo Legislativo não é aquele que nos foi fornecido pelo geógrafo Milton Santos, que pensa o território a partir de relações sociais, de experiências, memórias e, é claro, também de relações de poder. O território aqui é pensado a partir de uma noção bélica, militarizada, do inimigo. Eu combato o inimigo do Estado, que é a facção, que reside em um território que também se demarca como território de alta periculosidade.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro tem uma pesquisa que demonstra que as decisões judiciais, quando se julga o tráfico, são marcadas por essa imagem de periculosidade do próprio território. Há uma abstração na definição de periculosidade. Isso é gravíssimo, porque o Legislativo não tem como parâmetro o conceito de seletividade punitiva. Sabemos que a seletividade punitiva se dá nesse rebaixamento de determinados corpos como um processo histórico. Não é pouco curioso que o CNJ tenha estabelecido um protocolo de julgamento racial, porque reconhece que a experiência escravocrata da sociedade brasileira está marcada pelo racismo estrutural, mas essa seletividade também se dá no processo decisório.

Nós vimos realizando pesquisas, analisando processos do Tribunal do Júri, quando temos no banco dos réus agentes do Estado na prática de chacinas. O que percebemos é que essa seletividade se dá, inclusive, no resultado final desses processos.

Um terceiro elemento que, para nós, é gravoso da Lei Antifacção é a chamada quebra paradigmática das garantias constitucionais. A bem da verdade, isso não é um movimento novo. Desde 2001, quando se teve o 11 de setembro americano, tivemos, em escala global, um avanço conservador que nomeia as garantias constitucionais como um elemento de atrapalho para uma

política de segurança global e nacional. Esse direito penal de emergência é o que caracteriza essa Lei Antifacção.

É o fim da presunção de inocência, a condenação antecipada, a inversão do ônus da prova, a gravação das conversas. Vendo, inclusive, esse escopo da norma, é impossível não pensar no *Martelo das Feiticeiras*, em que a Inquisição coloca que o papel da advocacia é garantir a confissão rápida do réu e, se a advocacia não garante isso, ela é desnecessária. Há um elemento de permanência inquisitorial que Cristiano Fragoso nos alerta quando fala do autoritarismo e do sistema penal. Essa lei amplia essa dimensão autoritária.

Para nós, como quarto elemento fundamental, a Lei Antifacção é um golpe mortal no debate que fizemos na ADPF 635. Porque, ao discutirmos a ADPF, o que estava colocado dentro do debate era pensar uma política de segurança a partir dos parâmetros constitucionais. O que nós queríamos - e aqui eu quero recuperar um trabalho do Procurador da República Júlio Araújo, que escreve, em sua tese *Segurança Pública nas Rédeas da Constituição* -, desde a Constituinte, era que a segurança pública fosse atravessada pela noção dos direitos fundamentais.

Essa Lei Antifacção rompe com qualquer garantia constitucional. Nesse sentido, é muito importante, em nome, inclusive, da luta dos

familiares por dentro da ADPF 635, que haja o reconhecimento da inconstitucionalidade dos muitos dispositivos apresentados por essa lei.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Fernanda Vieira. Passo a palavra à pesquisadora Sara Sacramento, da Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas, também por videoconferência.

A SENHORA SARA SACRAMENTO (INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS) - Bom dia.

Eu quero saudar Vossas Excelências e demais presentes, na pessoa de Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, Relator das ADIs que discutem a Lei nº 15.358/2026.

Eu me chamo Sara Sacramento, sou assessora de *advocacy* na Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, organização que atua há mais de uma década na produção de dados e na incidência política sobre segurança pública, política de drogas e racismo no Brasil.

Quais corpos o Estado brasileiro escolheu proteger e quais ele escolheu punir, encarcerar e excluir?

Essa norma nos chama a atenção para o movimento histórico e secular que, ao longo de anos em nosso país, tenta nos convencer de que o endurecimento das leis penais, o aumento abstrato de penas e de punição seriam

uma resposta fácil, objetiva e suficiente ao aumento da violência urbana, sempre prometendo a mesma coisa: mais segurança e menos medo.

Fato é que a realidade dos territórios implica a urgente compreensão de que, mesmo com o aumento exponencial de corpos encarcerados no sistema prisional, nenhuma dessas promessas tem chegado nem perto de resolver os problemas a que se propõe.

Mas, por outro lado, os efeitos materiais produzidos sobre corpos e territórios negros escancaram um saldo violento de uma norma que, desde a sua cominação, demonstra-se endereçada a territórios periféricos, como aponta uma de nossas pesquisas, *Catraca Racial: o impacto da segurança pública na mobilidade urbana em Salvador,* ao constatar que houve mais de 85 interrupções no transporte público na cidade em decorrência de operações policiais, evidenciando desafios reais para pessoas negras em seus cotidianos.

O Brasil possui hoje a terceira maior população carcerária do mundo, com quase 942 mil pessoas encarceradas, num contexto que o próprio Supremo já reconheceu como estado de coisas inconstitucional.

Dados do IPEA demonstram que mais de 450 mil pessoas encarceradas no país são negras. Esses números são o retrato de um padrão histórico que define a gestão dos mecanismos de vida e morte que este país já conhece bem.

É a partir do impacto do racismo que estrutura a nossa sociedade e suas instituições, já reconhecido pelo Supremo na decisão sobre perfilamento racial e na ADPF 635, que propomos uma leitura crítica da referida norma.

Toda ampliação do poder punitivo do Estado brasileiro historicamente recai de forma desproporcional sobre jovens negros, comunidades tradicionais e periféricas. É esse enredo que se repete na aplicação da nova lei.

Quando essa lei traz uma textura excessivamente aberta na tipificação do delito de domínio social estruturado praticado por organizações criminosas ditas ultraviolentas, não definindo objetivamente critérios para enquadrar a conduta, ela promove um alargamento intencional dessas margens normativas e possibilita ao intérprete preencher os sentidos do que pode ou não pode ser definido como crime de maneira discricionária, com base em suas convicções.

Diversos dispositivos usam expressões amplas, como "exercer controle ou influência territorial", "intimidar a população" ou "dificultar a atuação das forças de segurança".

Com efeito, a redação proposta cria o risco concreto de criminalização de manifestações que podem envolver fechamentos de ruas e construção, ainda que simbólica, de memoriais, por exemplo.

Em um país em que as práticas institucionais já operam por filtros raciais e discriminatórios, vemos o risco real de que jovens, familiares, lideranças comunitárias tradicionais e organizações sociais que atuam em territórios periféricos sejam enquadrados como colaboradores de organizações criminosas por estarem em ações de denúncia naqueles territórios que têm sido violentados pela suposta política de guerra às drogas.

A adoção de novas tipificações penais com alto grau de abstração normativa tende a aprofundar esse quadro, ampliando o encarceramento sem evidências de eficácia na redução da criminalidade organizada.

O dispositivo prevê ainda a presunção da necessidade da prisão preventiva. Presunção de necessidade da prisão é presunção de culpa, e essa presunção tem cor e endereço no Brasil.

A positivação dessa práxis significa, em nossas comunidades, mais famílias sem renda, com vínculos rompidos, mais crianças longe de seus pais e mães, sem que haja qualquer sentença condenatória transitada em julgado.

Há que se falar também da vedação do auxílio-reclusão para dependentes de pessoas condenadas com base na nova lei.

Sua supressão representa punição indireta aos familiares, o que, para nós, fere o princípio constitucional da intranscendência da pena, fazendo com

que a pena ultrapasse a pessoa do condenado e atinja seus filhos e filhas que dele dependem.

Outro ponto importante é sobre a audiência de custódia, que é um mecanismo criado como meio de controle da legalidade da prisão e de prevenção à tortura. É o momento em que o juiz vê presencialmente a pessoa recém-presa.

Com a audiência virtual, o magistrado perde a capacidade de identificar indícios de eventuais abusos cometidos no momento da prisão.

Com isso, observamos que a Lei nº 15.358/2026 produz, de ponta a ponta, uma série de retrocessos a direitos e garantias fundamentais.

Se, por um lado, é preciso atuação com inteligência e investigação na segurança pública, por outro, segurança pública não está limitada a uma agência policial e repressiva.

E é neste espaço, Excelências, que acreditamos que, como sociedade, podemos deslocar o debate para dar centralidade à manutenção da vida, produzindo novas questões orientadas por uma justiça racial e social que definam quais corpos e territórios vamos escolher cuidar, proteger e garantir um futuro de vida daqui para frente, transformando o sistema prisional, construindo meios comunitários de resolução de conflitos, implementando políticas de reparação, de trabalho e renda dignos, de cultura, moradia, educação e saúde física e psíquica.

Nós acreditamos em um futuro em que a liberdade e o cuidado sejam a regra, e não a exceção.

Obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Sara Sacramento, da Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas.

Agora passo a palavra ao Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Doutor Igor Pereira Pinheiro, que também falará por videoconferência.

O SENHOR IGOR PEREIRA PINHEIRO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, Relator e Presidente deste ato, na pessoa de quem cumprimento todos os presentes; Doutor Carlos Cazarré, que representa o Ministério Público Federal, a quem cumprimento e, em sua pessoa, todos os demais membros do Ministério Público, em especial o Professor Rogério Sanches, presente aí.

Excelência, eu vou tratar especificamente sobre os reflexos eleitorais da Lei Antifacção, que me parecem estar passando despercebidos neste momento.

Todos nós sabemos que há, na atual conjuntura democrática brasileira, um risco concreto não da infiltração, porque ela já ocorreu, mas da expansão do crime organizado na política.

Quem conhece a realidade das comunidades, do cotidiano eleitoral brasileiro, sabe muito bem que, em determinados locais, e em praticamente todos os municípios deste país, só se faz campanha mediante coação ou pagamento de pedágios eleitorais.

Nós temos, de fato, uma situação concreta para a qual a Lei Antifacção dá, sim, a solução esperada por todos nós, cidadãos, e pelo constituinte brasileiro.

Fala-se muito de que o art. 2º traz expressões genéricas, que permitirão o aprisionamento de pessoas mais pobres ou de determinados setores raciais. Com a devida vênia, não me parece adequado. E a terminologia trazida pela legislação se encaixa perfeitamente dentro dessa tutela da democracia brasileira.

Senão, vejamos. Quando se fala que determinado composto criminoso usa violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população para impor o controle ou domínio sobre aquele território, quanto à proibição de atos de campanha, que é o que se vê na atualidade, ou ao impedimento de que as pessoas saiam para participar de carreatas, comícios ou passeatas, isso se enquadra perfeitamente no conceito de domínio social territorial, que, aliás, resolve um problema da Resolução nº 23.618/2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

Quando nós lemos o art. 1º dessa resolução, ela atribui às zonas especializadas a competência para o julgamento dos crimes de organização criminosa que sejam eventualmente conexos com crimes eleitorais.

Entretanto, para termos uma ORCRIM, é preciso que aquela composição estável se reúna para a prática de crimes que tenham penas superiores a 4 anos. E, quando nós olhamos, a corrupção eleitoral não tem pena superior a 4 anos; a coação eleitoral não tem pena superior a 4 anos; o art. 332, que trata do impedimento à propaganda eleitoral, também não tem pena superior a 4 anos.

E, quando vem o art. 2º, § 2º, e diz que há somente a exigência de 3 ou mais pessoas voltadas para o fim de gerar esse controle do território, seja o bairro, seja o distrito ou mesmo uma cidade, aqui no Estado do Ceará nós temos, por exemplo, uma cidade, um distrito, em que a população foi expulsa por uma facção criminosa. E como ficará a situação eleitoral, se não houver, de fato, enquadramento com penas severas, como se quer agora a partir da lei?

E isso traz uma leitura, uma correlação com o art. 2º, § 9º, que trata da questão da prisão que se diz automática. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que é possível a prisão preventiva de membros de organizações criminosas para fazer cessar a sua execução.

E o que nós temos aqui é simplesmente uma especialização de organizações criminosas que, no contexto eleitoral, podem macular a própria liberdade eleitoral, a própria higidez do regime democrático.

Por que, então, haveríamos de dizer que, por conta da tipificação ou da disposição processual expressa de entendimento jurisprudencial pacificado, nós temos aqui uma inconstitucionalidade? Não me parece ser o caso.

Há, no tocante ao art. 40 da Lei Antifacção, que trata especificamente dos direitos políticos, um pedido de cautelar muito prudente, muito pertinente a meu sentir, mas que já está solucionado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do PA nº 0600587-56 já deliberou, de forma unânime, que as disposições inseridas pelo art. 40 da Lei Antifacção não se aplicam ao processo eleitoral de 2026. Portanto, não há *periculum in mora* nesse aspecto.

No tocante ao inciso IV do art. 5º do Código Eleitoral, que foi inserido por esse art. 40, parece-me necessária uma interpretação conforme a Constituição para excluir da expressão "pessoas recolhidas a estabelecimento prisional", por óbvio, as prisões decorrentes de natureza cível.

Nós também precisamos fazer um cotejamento dessa disposição com o próprio art. 1º da Lei Antifacção, que diz ser ela voltada para garantir a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento das instituições, de modo

que só me parece cabível a suspensão do alistamento eleitoral das pessoas que tenham praticado crimes que violem essa objetividade jurídica posta no art. 1º.

Então, dado o tempo exíguo, agradeço a atenção e encerro a minha participação.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Promotor Igor Pereira Pinheiro e passo a palavra à Doutora Júlia Cristina Vieira Castamann, aqui presente.

A SENHORA JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (ADVOGADA) - Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento os demais integrantes desta Suprema Corte, autoridades, senhoras e senhores.

Venho a esta tribuna falar de um lugar sobre o qual muito se fala, mas que poucos conhecem por dentro. Atuo diariamente na execução penal em estabelecimentos federais de segurança máxima. Conheço, na prática, os três momentos desse sistema: inclusão, renovação e exclusão.

E afirmo: a Lei Antifacção não amplia o Sistema Penitenciário Federal. Ela o descaracteriza, porque retira as duas condições que legitimam a sua existência: excepcionalidade e temporariedade.

A Lei nº 11.671, de 2008, estruturou a inclusão sobre o duplo controle: a decisão fundamentada do juízo de origem e a admissibilidade do juízo federal, no art. 4º. Esse segundo controle não é uma formalidade. O Juízo Federal não é cartório. É ele quem avalia se aquele preso, naquele momento, deve ou não ocupar uma vaga em estabelecimento federal.

O art. 2º, § 7º, da Lei Antifacção determina, porém, que, havendo indícios concretos de liderança, condenados e presos cautelares cumprirão obrigatoriamente a pena em estabelecimento penal federal. Se a própria lei já determina a inclusão, não resta nada a admitir. A decisão do art. 4º transforma-se em simples ato de cumprimento. Não sobra jurisdição; sobra registro.

A permanência, Excelências, pode alcançar 3 anos, sendo renovada enquanto persistirem os motivos para a transferência. A Súmula nº 662 do Superior Tribunal de Justiça dispensa fato novo para a prorrogação. Basta que a decisão declare a permanência dos motivos iniciais. Com o devido respeito, digo com todas as letras: esse entendimento é incompatível com a Constituição quando permite renovações sucessivas sem qualquer limite temporal efetivo. Três, seis, nove, doze anos. Sempre os mesmos fatos, os mesmos fundamentos e a mesma resposta.

A Lei nº 15.358/2026 fecha o ciclo. Se a permanência decorre do próprio título condenatório, deixa de existir a circunstância concreta que possa cessar. A temporariedade no sistema prisional se encerra, desaparece.

Uma medida excepcional sem termo final deixa de ser medida e transforma-se em regime. Posso afirmar: um quarto regime. Fechado, semiaberto, aberto e federal.

A lógica, Excelências, da Lei nº 11.671/2008 é que a exclusão é o desfecho natural. Encerrado o prazo, sem renovação fundamentada, o juízo de origem recebe novamente a pessoa. Já no § 7º do art. 2º da Lei Antifacção, a exclusão perde a hipótese legal clara. Determina-se o cumprimento no Sistema Penitenciário Federal, com a progressão, a fração de 75% e a vedação do livramento condicional.

Quando a exceção pode durar décadas, ela deixa de ser exceção.

Ainda sobre os estabelecimentos penitenciários federais, as comunicações já são intensamente controladas. A Lei Antifacção foi além e alcançou a comunicação entre advogado e cliente. Na prática, o monitoramento ocorre por meio de policial penal escutando, em tempo real, a conversa do defensor e do cliente.

A lei só veio legalizar a violação que já ocorria.

Não estou falando de gravação preservada para eventual acesso judicial, Ministro. É escuta ao vivo. E, quando a conversa é ouvida enquanto acontece, não existe sigilo.

Isso viola o art. 7º, III, do Estatuto da Advocacia e esvazia a ampla defesa. Porque ninguém relata uma ameaça, um abuso ou uma estratégia defensiva sabendo que está sendo ouvido por quem exerce sua custódia. Ou ainda: se tudo é monitorado, eventual comando criminoso exercido de dentro estaria documentado. Porém, as renovações seguem baseadas em presunções. A defesa é chamada a demonstrar que os motivos ensejadores se encerraram, mas é impedida de conversar reservadamente com quem precisa defender.

Façamos um parâmetro internacional.

Na sentença do caso Hernández Norambuena, a Corte Interamericana reconheceu que o regime de segurança máxima não é, por si só, incompatível com a Convenção Americana. Porém, fixou condições claras: legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, duração limitada e controle judicial.

Confrontamos a lei com esses critérios. A excepcionalidade cai com a inclusão obrigatória. A duração limitada desaparece sem termo final nem hipótese de exclusão. E o controle judicial se esvazia com a perda do juízo de admissibilidade.

As Regras de Mandela caminham no mesmo sentido. A Regra 44 considera prolongado o isolamento superior a 15 dias. A Regra 43 o proíbe. Não estamos discutindo aqui 15 dias; estamos discutindo anos e, em alguns casos, décadas.

Finalizando, peço licença para ser direta. Não falo de impressão pessoal; falo dos próprios órgãos do Estado.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura descreveu a Penitenciária Federal de Campo Grande como ambiente enlouquecedor, apontando adoecimento mental sistemático.

Em março deste ano...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Doutora.

A SENHORA JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (ADVOGADA) - Perdão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vamos encerrar, por favor. Já passou quase um minuto.

A SENHORA JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (ADVOGADA) - Perdão, Excelência. Agradeço e afirmo: esta lei é inconstitucional em relação ao Sistema Penitenciário Federal.

Obrigada!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Obrigado, Doutora. Agradeço à Doutora Júlia Cristina Vieira Castamann e passo a palavra ao Juiz Thiago Baldani Gomes de Filippo, Corregedor das Varas Estaduais de Organizações Criminosas e de Lavagem de Bens, Direitos e Valores da Capital.

O SENHOR THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO (CORREGEDORIA DAS VARAS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES DA CAPITAL, SÃO PAULO) - Bom dia a todas e todos.

Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento todas as autoridades presentes, senhoras e senhores. É com muita honra que, na qualidade de juiz-corregedor das Varas Estaduais de Organizações Criminosas e Lavagem de Bens, Direitos e Valores de São Paulo, compareço aqui nesta importante solenidade.

Considerados todos os pontos impugnados nas quatro ações diretas de inconstitucionalidade, concentrarei minha manifestação em dois temas de Direito Processual Penal já debatidos aqui desde ontem: a questão da competência do Júri, § 8º do art. 2º, e a questão da suposta automatização da prisão preventiva prevista no § 9º do mesmo dispositivo. O § 8º estabelece que a norma

prevê o julgamento de crimes de homicídio, quando conexos com o delito de domínio social estruturado, por varas criminais colegiadas especializadas, cuja instalação é facultada aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 2012.

Quanto à previsão de resultado morte, a Lei Antifacção promoveu duas alterações no Código Penal. Inseriu o § 5º no art. 157, que trata do crime de latrocínio, e o § 2º-D no art. 121, que é o crime de homicídio. Para as duas modalidades típicas, a lei estabelece as mesmas faixas penais sancionatórias, de 20 a 40 anos de reclusão.

Em relação ao crime do art. 157, parece não haver qualquer dúvida, em razão da posição tradicional da doutrina e da jurisprudência, de que o julgamento do crime de latrocínio não se dá pelo Tribunal do Júri, até pela própria disposição topográfica do tipo penal, que visa a proteção primária do patrimônio.

Agora, a questão diversa se dá em relação ao tipo do § 2º-D do art. 121. Parece-me haver violação frontal à garantia fundamental que estabelece a competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dessa natureza. Não vou me alongar aqui em relação às questões, mas me parece que a solução, em razão dessa preocupação legítima externada, inclusive ontem, pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, a respeito da temeridade, em que os jurados ficariam

receosos e haveria um déficit na sua independência de julgar, poderia ser encontrada a partir de duas alterações no Código de Processo Penal, em que se manteria a competência constitucional do Tribunal do Júri e se resolveria, parece-me, esse problema.

Primeiro, com a inserção de mais uma modalidade de separação obrigatória de processos no art. 79 do Código de Processo Penal, de maneira que não haveria a competência atrativa do Tribunal do Júri para julgamento de delitos de pertencimento a organizações criminosas. Ainda assim, em um segundo momento, a ampliação das hipóteses de desaforamento. Nós sabemos que as hipóteses de desaforamento estão previstas no art. 427, e a questão do pertencimento à organização criminosa está ali nas penumbras, nas entrelinhas desse mesmo dispositivo, quando diz que pode haver o desaforamento em razão de questões de segurança pública ou de questão que possa comprometer a imparcialidade dos jurados. Mas, talvez, aclarando essa situação, isso seria mais evidente, até pela própria superação, que hoje parece premente, do próprio conceito de comarcas na justiça estadual.

E a outra questão é a do § 9º, que diz respeito à suposta automatização das prisões preventivas. A norma estabelece textualmente, no § 9º

do art. 2º: "A prática dos crimes previstos na lei é causa suficiente para decretação da prisão preventiva".

Em primeiro lugar, como a prisão preventiva somente pode ser decretada antes do trânsito em julgado, está inadequada a redação ao dizer "prática dos crimes". Na verdade, é prática em tese ou prática suposta desses crimes. Apesar da literalidade do dispositivo, parece que não podemos abrir mão dos requisitos formais previstos no art. 313 do Código de Processo Penal e dos requisitos materiais previstos no art. 312.

Não há fricção constitucional alguma ao dizermos que integrante de organização criminosa apresenta algum grau de periculosidade. Entretanto, a presunção legal de periculosidade não pode se sobrepor, de forma alguma, à presunção constitucional de inocência.

E outro ponto aqui é uma questão de dever de fundamentação. O art. 93, IX, da Constituição estabelece esse princípio, especialmente em relação às prisões. O art. 5º, LXI, também da Constituição. E, no Pacote Anticrime, foi inserido o inciso I no § 2º do art. 315, que diz que não se considera fundamentada, e, portanto, nula, uma decisão judicial que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo. O que me parece é que o legislador quis estabelecer essa presunção.

Concluo, Excelência, que o problema de serem relativizados núcleos duros de princípios constitucionais tão relevantes é que nunca saberemos o potencial de seu esgarçamento. Flexibilizações pontuais hoje podem implicar, no futuro, a total neutralização dos princípios constitucionais.

A criminalidade organizada é fenômeno transnacional, complexo e carece de adequado enfrentamento, tendo sido objeto de preocupação direta pela Convenção de Palermo, pela Convenção de Viena e pela Convenção de Mérida. Entretanto, qualquer política criminal deve encontrar limites intransponíveis estabelecidos pelo núcleo irredutível das garantias fundamentais de natureza penal e processual penal.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Thiago, juiz de São Paulo, corregedor das Varas Estaduais de Organizações Criminosas.

Passo a palavra ao Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, representando a Conamp, o Doutor Rogério Sanches Cunha.

Aproveito para cumprimentar o Presidente da Conamp, Doutor Tarcísio, aqui presente, e o presidente da Associação Paulista do Ministério Público, Doutor Paulo Penteado, aqui também presente.

O SENHOR ROGÉRIO SANCHES CUNHA (ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP) - Bom dia. Quero começar cumprimentando o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes; cumprimentar também o Subprocurador Carlos Cazarré; cumprimentar os diretores do Ministério Público, da Associação do Ministério Público, Doutor Tarcísio, Doutor Paulo Penteado, Doutor Fernando Pereira, Doutor Francisco Cirilo, a quem agradeço a confiança em mim depositada; e, em nome deles, cumprimento todos os colegas e demais operadores presentes.

O tema que justifica a minha fala é um tema que já está surrado nesta audiência pública, Ministro Alexandre de Moraes. Por isso, não quero falar no campo da enfadonha repetição. Vou pedir licença para fazer alguns recortes.

E começo fazendo um recorte, sabendo que estou dirigindo minha fala ao Ministro da mais alta Corte. Qual recorte eu entendo indispensável, Ministro? Tenho ouvido lições em sentido contrário, seja em rede social, seja nos meios de comunicação. A Lei Antifacção não retirou do Tribunal do Júri o homicídio cometido por facção criminosa.

O § 8º é muito claro. O § 8º retirou da competência do Tribunal do Júri o homicídio quando praticado no contexto de domínio social estruturado e

com ele mantém conexão probatória, ou seja, o homicídio num contexto de domínio territorial e populacional, o homicídio num contexto de enfrentamento ao Estado, ou o homicídio no contexto de sabotagem a infraestruturas e serviços essenciais.

Mesmo assim, mesmo sabendo que existe esta restrição, ela me parece inconstitucional. Não vou me apegar aos argumentos que colegas aqui já falaram e insistiram. Vou tentar trazer outros recortes, Ministro.

Há uma segunda dimensão que eu considero bastante profunda. E aqui eu falo não apenas com o Ministro da Suprema Corte, mas com um constitucionalista dos mais importantes do nosso país. O artigo inaugural da nossa bíblia política proclama que todo poder emana do povo. E essa não é uma declaração meramente ornamental.

No Tribunal do Júri, talvez como em nenhum espaço da justiça criminal, essa afirmação, "o poder emana do povo", ganha concretude. Ali, e aqui falo com o Ministro do Supremo que foi promotor de justiça, tendo atuado inclusive no Tribunal do Júri, nós sabemos que o povo não assiste à justiça; o povo faz justiça.

São cidadãos investidos diretamente do poder de decidir se alguém deve ou não ser responsabilizado. Retirar determinados homicídios do Júri, ao fim e ao cabo, significa retirar do povo parcela do seu poder.

Permita-me agora, ao ir encerrando, falar com o Ministro da Suprema Corte, que ontem mostrou uma preocupação legítima com a segurança de quem julga a criminalidade organizada. Tribunais têm procurado criar mecanismos de proteção e blindagem do juiz togado nesse tipo de julgamento. E a preocupação, repito, é legítima.

Mas existe uma blindagem que o juiz togado não tem e nunca terá, por conta de proibição constitucional. É a blindagem da íntima convicção. Essa blindagem é só do jurado. Juiz jamais terá essa blindagem.

O juiz togado precisa decidir, precisa explicar por que decidiu; seu nome está na sentença; sua fundamentação deve revelar o caminho pelo qual chegou à condenação. O jurado, não. O jurado decide segundo sua consciência e os ditames da justiça. Não fundamenta, não assina uma sentença condenatória, e seu voto é secreto.

Essa é a blindagem que permite, Ministro, o que nós temos em São Paulo. Depois, eu peço licença para entregá-lo. Vejo que Vossa Excelência pediu alguns números; nós já os temos. Em São Paulo, aproveitando o minuto que me resta, fizemos um levantamento envolvendo aproximadamente quatro mil processos afetos ao Tribunal do Júri. Desse universo, mais de três mil relacionavam

homicídios a associações criminosas e ao tráfico. Entre eles, mais de mil chegaram à fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.

E o que fizeram os jurados, Ministro? Nos homicídios relacionados ao tráfico, isso foi mencionado pelo colega André, a taxa de condenação foi de 82,6%, cinco pontos percentuais superior à dos homicídios em que não há essa vinculação. São mais de oito condenações a cada dez julgamentos. Isso significa que os jurados comparecem, julgam e, quando entendem provada a acusação, condenam com coragem e com apetite.

Muito obrigado pela oportunidade e até breve!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Doutor Rogério Sanches Cunha, promotor de justiça do Estado de São Paulo, e peço, então, que junte aos autos essa documentação, para que nós possamos analisá-la.

Com isso, nós terminamos o segundo bloco. Agradeço aos participantes: ao Desembargador Sandro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; à Doutora Bárbara Cláudia Ribeiro; à Doutora Manuela Briso Gatto, do Instituto Pro Bono; ao Doutor Cristiano Maronna, da Plataforma Justa; da Associação para a Prevenção e Combate à Tortura; à Doutora Sylvia Diniz Dias; do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de

Janeiro, ao Doutor Lucas Vianna Matos; à Doutora Fernanda Vieira, do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin; à Pesquisadora Sara Sacramento, da Iniciativa Negra por Uma Nova Política sobre Drogas; ao Promotor de Justiça do Estado do Ceará Igor Pereira Pinheiro; à Advogada Doutora Julia Cristina Vieira Castaman; ao Juiz de São Paulo Doutor Thiago Baldani Gomes de Filippo; e ao Promotor de Justiça de São Paulo Rogério Sanches Cunha.

Nós vamos suspender a audiência pública e retomaremos às 14 horas.

Obrigado e até mais tarde!

DIA 25/8/2026 - TARDE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Boa tarde, podemos sentar-nos.

Vamos dar continuidade à nossa Audiência Pública em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade referentes à denominada Lei Antifacção, ou Lei Raul Jungmann.

Vamos para o nosso último bloco, completando, assim, 44 pessoas que se manifestaram.

Neste último bloco, nós temos a Doutora Andra de Brito Oliveira, representante da Frente Estadual de Desencarceramento do Rio de Janeiro; Célia Maria Teixeira de Sousa, também da Frente Estadual do Desencarceramento do Piauí; a Doutora Maria Leuça Teixeira Duarte, Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio Grande do Norte; Doutora Iza Jakeline Barros da Silva, Conselheiro Estadual de Direitos Humanos, pela Frente Estadual pelo Desencarceramento de Sergipe; Cira Maia, Coordenadora da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Paraíba; Elaine Bispo da Paixão, articuladora da Frente Estadual de Desencarceramento da Bahia; Patrícia Oliveira, coordenadora da Agenda Nacional pelo Desencarceramento; Doutora Raiza Costa Palmeira da Silva, coordenadora jurídica da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial - todos por

videoconferência; aqui presentes: Doutora Ana Valeska Duarte, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e o Doutor Fernando Machado Carneiro, advogado e servidor público da Câmara dos Deputados.

Dou início e iremos ouvir a coordenadora da Frente Estadual de Desencarceramento do Rio de Janeiro, Andrea de Brito Oliveira.

A SENHORA ANDRA DE BRITO OLIVEIRA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO RIO DE JANEIRO) - Boa tarde. Boa tarde, Excelência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Boa tarde; vamos lá.

A SENHORA ANDRA DE BRITO OLIVEIRA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO RIO DE JANEIRO) - Uma corrigidinha: o meu nome é Andra de Brito Oliveira. Eu faço parte da Frente de Desencarceramento do Rio de Janeiro, eu não sou advogada do gabinete, eu sou mãe de um ex-detento e, além disso, eu represento sessenta coletivos de mães que não podem estar presentes hoje.

Falando sobre a audiência de custódia presencial, nós sabemos que ela é meramente procedimental. A sua finalidade principal é a verificação da integridade física e psíquica dos custodiados.

Na semana passada, a Frente acompanhou um menino que chegou à audiência com um olho roxo, que, em uma chamada de vídeo, iria parecer apenas um sombreado. A juíza, durante a custódia, pediu para que ele levantasse a blusa - isso presencialmente -, e viu marcas de fuzil nas costas dele. Com muita dificuldade e medo, ele relatou a tortura. Vale ressaltar que ele o fez somente depois que o policial saiu da sala. Se fosse por vídeo, Ministro, a tortura passaria desapercebida.

A audiência de custódia não é para ver se a prisão é legal no papel; é para ver se o preso está com o corpo inteiro. Em vídeo, os detalhes podem não aparecer.

O Supremo criou a custódia presencial na ADPF 347 justamente para impedir isso. A Lei nº 15.358 rasga isso e ainda diz que isso é preferencial; preferencial aqui no Rio de Janeiro vira obrigatório em 24 horas. É por isso, Ministro, que videoconferência não é modernização, é autorização de tortura sem testemunho. Vale lembrar que o Estado do Rio de Janeiro é objeto da ADPF 635, justamente pela letalidade e violência policial nas comunidades.

Ministro, o dia a dia corriqueiro no Rio de Janeiro é a violência policial, muitas vezes conferida na audiência de custódia presencial. Por vídeo, isso vai ficar muito difícil, porque são detalhes que às vezes não aparecem.

Falando agora, Ministro, sobre 85% do cumprimento do regime fechado. A lei diz que é para combater a facção, que reincidente em hediondo ou morte tem que ficar 85% em regime fechado. Eu, como mãe de um ex-recluso, digo que a realidade, a vivência na fila dos presídios é totalmente diferente da teoria. Na prática, hoje, um rapaz de 23 anos, primário, se condenado a 24 anos, ele vai ficar fechado 20 anos, trancado, direto. Ele vai sair com 43 anos sem nunca ter trabalhado. Se, para um jovem, já é difícil ser inserido no mercado de trabalho, imagine para uma pessoa que ficou trancado 20 anos e saiu aos seus 43.

Vale lembrar também que, no regime fechado no Rio de Janeiro, não tem trabalho. Lá dentro do presídio, quem vai acolher esse jovem? O Estado que não é; é a facção. A facção que dá sabonete, a facção que dá proteção, que dá telefone para falar com a família. É a facção que às vezes dá até dinheiro para ele ter a sua visita. A lei diz que quer combater a facção. A lei que garante que o preso fique 20 anos sob a gestão da facção. No mais, isso já foi julgado aqui. O Supremo já disse que regime fechado é inconstitucional; 85% é regime integral fechado disfarçado. É pena perpétua de 20 anos, e a Constituição proíbe pena perpétua. Se essa lei passar, o Rio de Janeiro já tem 33 mil presos. Vai ter que construir mais uns 10 presídios para cumprir os 85%. Quem vai lotar os presídios? Os jovens pretos, periféricos, que a gente atende. Vale lembrar, Meritíssimo, que nós não estamos

aqui pedindo impunidade. Nós estamos pedindo que a lei não favoreça a fábrica de facção, porque 85% não ressocializa, 85% faccionaliza.

Desde já, eu agradeço a participação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Senhora Andra de Brito Oliveira. Passo a palavra à técnica em enfermagem, que fala pela Frente Estadual pelo Desencarceramento do Piauí, Célia Maria Teixeira de Souza.

A SENHORA CÉLIA MARIA TEIXEIRA DE SOUSA (FRENTE ESTADUAL DE DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ) - O meu som está totalmente bloqueado. Eu vou sair.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vamos aguardar até a regularização da videoconferência com a Célia Maria.

Vamos passar para a representante da Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio Grande do Norte, Maria Leuça Teixeira Duarte.

A SENHORA MARIA LEUÇA TEIXEIRA DUARTE (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE) - Boa tarde a todos e a todas. Eu quero fazer uma saudação especial ao

Excelentíssimo Alexandre de Moraes e demais pessoas participantes dessa audiência pública.

Falar da importância desse [ininteligível] da sociedade civil, dos movimentos sociais, e da sociedade como um todo. É muito importante que discutamos a questão dessa proposição, dessa Lei Antifacção, tendo claro que tem alguns pontos sobre os quais nós, pessoas dos movimentos sociais, ficamos muito preocupados. Consideramos como um grande equívoco a questão de a Lei Antifacção colocar no mesmo bojo todas as pessoas tidas de organizações criminosas e mães, familiares, crianças, quando dizem que vão não só acabar com o auxílio-reclusão, como também confiscar bens sem uma condenação.

Quando esse tipo de ação acontece, quem é prejudicado não são só as pessoas que estão nesse processo de condenação ou não, mas sim as crianças e as mães, sobretudo dentro de um Estado Nacional onde as famílias recebem listas de itens a serem levados para as pessoas que estão dentro do presídio, que vão de barbeador, toalha, a remédio de mais alta complexidade. Há uma penalização muito grande para pessoas que já são amplamente penalizadas.

Os tópicos com os quais eu vou dialogar aqui se relacionam à questão dos arts. 41-A e 41-B, que vão modificar, alterar, a Lei de Execução Penal e a questão do cancelamento de alistamento eleitoral e de eleitores para pessoas que

ainda estão respondendo processos em que não foram condenadas. A alteração no Código Eleitoral de exercer os direitos à democracia representativa já é, de certa forma, uma criminalização antecipada dos candidatos ao Executivo e parlamentares municipais, estaduais ou federais.

Foi uma conquista muito grande da Constituição Federal de 1988 assegurar a questão do direito à democracia representativa. Quase 30% das pessoas que estão ocupando os presídios no Brasil são pessoas que ainda estão preventivamente dentro do sistema, de quem é tirado o direito de escolher quem vai legislar sobre os corpos que o tempo todo recebem intervenção do sistema de justiça, das pessoas que executam a lei. Para nós da Agenda Nacional pelo Desencarceramento e que estamos à frente da Frente Estadual pelo Desencarceramento, isso causa muita preocupação porque há violação do artigo 5º, inc. III, da Constituição Federal quando você suspende os direitos políticos em caso de condenação criminal ainda não transitada em julgado e isso vai estar violando o direito de quase 30% das pessoas que adentram o sistema de imediato e das pessoas que ainda não foram condenadas

O preso provisório vota. Essa é uma regra constitucional. Inclusive o Conselho Nacional de Justiça vem realizando mutirões para assegurar

o voto do preso provisório. Retirar esse direito é dar um título de morte civil à pessoa.

As pessoas precisam ter assegurado os seus direitos efetivos de participação democrática, representativa e do destino das suas vidas. A outra questão que me foi colocada é a questão do monitoramento e gravação do encontro com visitantes e advogados. Esse dispositivo é uma violação à inviolabilidade da advocacia, que está no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, que afirma que a comunicação advogado-cliente é inviolável. Se não há advogado livre, não há defesa. Já é uma condenação, um não direito a exercer o direito a ter direito.

Muito nos preocupam essas questões e também gostaríamos de deixar claro que uma sociedade segura é uma sociedade que inclusive dá direito às pessoas que estão em julgamento de terem direito a serem julgadas e não a condenação prévia para essas pessoas.

Estamos aqui sabendo da importância deste momento e, de forma bastante respeitosa, sugerindo que, em uma próxima audiência, os movimentos sociais sejam intercalados nas falas junto com os fazedores de justiça, porque quase todo mundo ficou para este último bloco e nós estamos atentos a todas as colocações. Desde ontem, estamos participando efetivamente da

audiência. Solicitamos que, em uma próxima audiência, sejam intercaladas as falas dos fazedores de justiça, dos executores das políticas e dos movimentos sociais.

Agradeço muito essa participação. A Agenda Nacional pelo Desencarceramento e a Frente Estadual pelo Desencarceramento agradecem a participação neste momento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Senhora Maria Leuça Teixeira Duarte e passo a palavra para à Conselheira Estadual de Direitos Humanos de Sergipe, Iza Jakeline Barros da Silva.

A SENHORA IZA JAKELINE BARROS DA SILVA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE) - Boa tarde!

Eu sou Iza Jakeline e falo aqui do Estado do Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Relator, hoje eu venho a esta tribuna em nome da Frente Estadual pelo Desencarceramento aqui em Sergipe para submeter à apreciação dessa Suprema Corte uma matéria de relevância incontável. A discussão que hoje trata acerca da Lei nº 15.358, de 2026, o chamado novo Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, transcende a análise estritamente abstrata dos seus dispositivos. A relevância dessa matéria decorre do significativo e

alarmante impacto que essa tal legislação provoca sobre a política criminal, o sistema penitenciário e, sobretudo, as garantias fundamentais de pessoas submetidas à privação de liberdade.

A criminologia já demonstrou que o sistema penal não cumpre suas promessas de ressocialização. Ele opera estruturalmente como uma máquina reprodutora de dor e seletividade. Por isso, as regras do jogo constitucional devem ser rigorosamente guardadas. Flexibilizá-las em nome de uma suposta eficiência contra o crime organizado é chancelar a barbárie institucional.

A amplitude das alterações promovidas pela nova legislação exige que os seus efeitos sejam examinados a partir da realidade concreta do sistema prisional brasileiro, já reconhecido por esta Corte como estado de coisas inconstitucional, assim como rege o Plano Pena Justa, que também foi estipulado por esta Casa.

A lei em questão ignora essa realidade e padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade material, violando o núcleo duro dos direitos fundamentais cravados no art. 5º da nossa Carta Magna.

É importante lembrar que, ao endurecer de forma desproporcional o regime de cumprimento de penas e mitigar garantias processuais sob o pretexto do combate às facções, a nova legislação atenta

frontalmente contra o princípio da dignidade da pessoa humana. Mais do que isso, viola diretamente o art. 5º, inciso XLVII, alínea *e*, que proíbe terminantemente a aplicação de penas cruéis e degradantes. Manter o indivíduo sob regras de isolamento extremo e restrições severas em um sistema falido e superlotado desidrata um comando constitucional, transformando a sanção em tortura institucionalizada.

A lei também fere o princípio da individualização da pena, esculpido no art. 5º, inciso XLVI. Ao criar regras automáticas, generalizantes e inflexíveis, que desconsideram a trajetória, a vulnerabilidade e a conduta de cada pessoa encarcerada, os legisladores retiram do magistrado a capacidade de adequar a resposta penal à realidade do indivíduo.

Para nós, a padronização do castigo serve apenas para o encarceramento em massa da população negra, jovem e periférica, aprofundando o racismo estrutural que opera no sistema de justiça, como foi bem citado aqui desde ontem.

Do ponto de vista processual, o novo marco legal avança rigorosamente sobre as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, asseguradas pelos incisos LIV e LV do art. 5º. Essa flexibilização de

prazos e a relativização da produção de provas violam a presunção de inocência consagrada no inciso LVII do mesmo artigo.

Não se constrói segurança pública destruindo um processo penal democrático. O processo não é um mero rito formal, mas a última barreira de contenção contra o arbítrio e a violência inerentes ao Estado Penal.

Nós, da Frente Estadual pelo Desencarceramento, a partir de nossa experiência territorial, testemunhamos todos os dias como os discursos de emergência penal servem de pretexto para o esvaziamento das garantias. No Brasil, as consequências de políticas expansionistas como essas traduzem-se imediatamente em mais superlotação, [ininteligível - 14:33:30] e violência dentro dos presídios, sem qualquer reflexo real na redução da criminalidade.

Os parâmetros internacionais de direitos humanos, incorporados ao nosso ordenamento pelo art. 5º, § 2º, reforçam a impossibilidade de [...]

[PROBLEMAS TÉCNICOS]

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Está difícil. Vamos tentar restabelecer o contato e parem o relógio também, por favor.

A internet da Senhora Iza caiu, depois ela completa os quarenta segundos que faltam.

Vamos passar pra alguém presencial para evitar esses problemas.

Senhora Ana Valeska Duarte, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

ANA VALESKA DUARTE (MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA) - Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Alexandre de Moraes, Senhor Subprocurador-Geral da República, Doutor Carlos Augusto Cazarré, demais autoridades aqui, advogados, colegas da sociedade civil, boa tarde a todos e a todas.

Falo em nome do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, órgão estatal independente criado pela Lei nº 12.847, de 2013, em cumprimento ao Protocolo Facultativo das Nações Unidas contra a Tortura.

Nossa missão institucional é fiscalizar locais de privação de liberdade para que a tutela penal do Estado não venha a acarretar maus-tratos e tratamento degradante nos espaços de privação de liberdade.

Ministro Alexandre de Moraes, reconhecemos a necessidade imperiosa do Estado em combater o crime organizado. Contudo, a experiência

empírica do Mecanismo Nacional, em centenas de inspeções prisionais realizadas, demonstra uma verdade irrefutável: a violação sistemática de direitos dentro das prisões não enfraquece as facções. Pelo contrário, a degradação humana é o principal combustível para o fortalecimento e o recrutamento dessas próprias organizações.

Submetemos a esta Corte a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade flagrantes dos seguintes eixos da legislação impugnada.

O primeiro ponto apontado por nós é o aprofundamento do estado de coisas inconstitucional, ADPF 347, que vem alterar o art. 112, VIII, da Lei de Execução Penal.

A automatização de prisões e o endurecimento abstrato de regimes ignoram a capacidade real do sistema prisional. Presídios superlotados, sem ventilação, sem saneamento, pessoas dormindo amontoadas no chão das celas, pois não há cama para todos e, muitas vezes, improvisam redes no teto com lençóis, além da ausência de assistência médica, funcionam como estruturas de tortura estrutural física e psicológica, colidindo com o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

A aniquilação da progressão de regime e do livramento condicional, ao exigir 85% do cumprimento da pena para a progressão e vedar, de

forma genérica, o livramento condicional, anula a individualização da pena e suprime a perspectiva de ressocialização, violando o art. 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e as Regras de Tóquio da ONU.

Aliás, Ministro Alexandre de Moraes, aproveito a oportunidade para citar, nesse dispositivo, um trecho de sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, na página 304. Vossa Excelência destaca ali, sobre a pena de caráter perpétuo, citando Celso Bastos: "a vedação às penas de caráter perpétuo decorre do princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas e compatibiliza-se com a garantia constitucional à liberdade e à dignidade humana". E cita ainda: "a prisão perpétua priva o homem de sua condição humana, esta que sempre dá sentido à vida. Aquele que estiver encarcerado sem perspectiva de saída está destituído dessa dimensão espiritual, que é a condição mínima para o homem viver dignamente".

O segundo dispositivo, Ministro Alexandre de Moraes, apontado por nós é a restrição da defesa e o silenciamento de denúncias, os arts. 41-A e 41-B da Lei de Execução Penal. A flexibilização do sigilo entre o preso e o advogado atinge a principal salvaguarda do sistema de prevenção à tortura. É por meio da advocacia também que chegam os relatos de agressões e abusos ao Poder Judiciário e aos demais órgãos de fiscalização. Fragilizar esse canal viola o art. 133

da Constituição Federal, o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Regra 61 das Regras de Mandela.

Para fechar, o terceiro dispositivo trata da violação da intranscendência e da punição de dependentes, art. 2º, § 6º, abolição do auxílio-reclusão. A extinção do auxílio-reclusão pune severamente terceiros inocentes, filhos e familiares de baixa renda, violando o princípio da intranscendência da pena e o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sob a ótica da prevenção à tortura, a extrema pobreza expõe familiares a graves vulnerabilidades nas filas de visita e os empurra para a dependência financeira das próprias facções.

Eminente Ministro, Relator das ADIs, o Direito Penal de emergência não pode converter garantias fundamentais em ilhas de exceção. Segurança pública eficiente e prevenção à tortura não são agendas antagonistas. A tortura não gera ordem; gera revolta, rebeliões e fortalece as organizações no cárcere. Não se combate o crime violando a Constituição.

Por essas razões, encerrando, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura pugna pelo reconhecimento das inconstitucionalidades e inconvencionalidades apontadas nos dispositivos já

citados, para que o enfrentamento ao crime organizado ocorra rigorosamente sob o pálio da dignidade humana.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Doutora Ana Valeska Duarte e passo a palavra ao Doutor Fernando Machado Carneiro.

O SENHOR FERNANDO MACHADO CARNEIRO (ADVOGADO) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre Moraes, Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República, esta Suprema Corte precisa tomar uma decisão clara: vamos continuar permitindo que o crime organizado avance ou vamos dar ao Estado instrumentos efetivos para enfrentá-lo?

A Lei Antifacção representa uma resposta estatal a um problema real. As facções criminosas cresceram, ganharam dinheiro, ocuparam territórios, intimidaram comunidades e passaram a exercer um poder que compete exclusivamente ao Estado. É preciso dizer com clareza: não podemos aceitar que criminosos tenham mais organização, recursos e poder do que o próprio Estado brasileiro.

A Lei Antifacção não é uma lei contra o cidadão de bem, é uma lei a favor do cidadão de bem; é a favor da família que quer viver com segurança; é a favor do comerciante que quer trabalhar sem ser ameaçado; é a favor do policial que está na linha de frente; é a favor das comunidades que não querem viver sob o domínio das facções. Não podemos ter medo de enfrentar o crime organizado.

O Congresso Nacional teve a responsabilidade de dar respostas concretas à sociedade, e essa lei é justamente uma dessas respostas. Podemos discutir aperfeiçoamentos, podemos discutir constitucionalidade, podemos discutir os limites da atuação do Estado, mas não podemos enfraquecer uma legislação criada para enfrentar organizações que, todos os dias, desafiam o próprio Estado brasileiro.

O recado precisa ser simples: o território brasileiro pertence ao Estado, não a facções. Quem trabalha paga impostos e cumpre a lei precisa ter mais proteção do que aquele que escolheu o caminho do crime.

Por isso defendo a Lei Antifacção, porque combater o crime organizado não é uma questão de esquerda ou de direita, é uma questão de Estado e, acima de tudo, é uma questão de proteger o cidadão brasileiro.

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Agradeço ao Doutor Fernando Machado Carneiro. Chamo agora a Senhora Elaine Bispo da Paixão, da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Bahia, que falará por videoconferência.

A SENHORA ELAINE BISPO DA PAIXÃO (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DA BAHIA) - Boa tarde, Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, e a todos que acompanham esta sessão.

Eu sou Elaine Bispo da Paixão e estou aqui representando a Frente Estadual pelo Desencarceramento da Bahia. Venho por meio desta audiência demonstrar inconformação com a Lei nº 15.258/2016, que institui o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado, popularmente intitulado de Lei Antifacção, diante de seus inúmeros mecanismos inconstitucionais que podem ainda mais aprofundar o quadro de violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais, tais como a amortização da presunção da inocência e do próprio princípio da individualização da pena, sobremodo a intranscendência da pena que determina que nenhuma punição pode ultrapassar o condenado.

Desde a promulgação da Lei nº 11.343, de 2006, que concebeu o Sistema Nacional de Política sobre Drogas, o Estado brasileiro, em sua fase

repressora, intensificou políticas penitenciárias e de controle social de grupos vulnerabilizados, utilizando das instituições prisões enquanto instâncias máximas de aparelho repressor para lidar com problemas sociais que merecem atenção e cuidado de outras ordens institucionais e do aparato de políticas sociais eficazes no trato das questões das drogas e de seus usuários.

Há existência de desproporcionalidade quando o Estado decide encarcerar uma pessoa por ela ingressar no comércio informal de determinadas substâncias, fomentando uma ideologia [inaudível - 14:47:30] e o equipara a um traficante violento para o seio da sociedade. Essa desproporcionalidade tem sido a grande porta de entrada para que muitos jovens pretos e periféricos adentrem no sistema prisional socioeducativo. Costumamos dizer que esses jovens pretos e periféricos são os alvos do sistema prisional e do socioeducativo. São os ideais abolicionistas que ganham *animus* por meio das políticas de drogas que transformam usuários em potenciais traficantes, alimentando progressivamente a miséria desse estado penal cruel e desumano que são os sistemas prisionais.

É necessário ratificar que a Lei nº 15.258/2016 tende a cavar poços mais profundos de desigualdades com a gestão punitivista de um aparato jurídico arbitrário aos princípios da Lei de Execuções Penais - LEP, de 1984, e o consagrado art. 1º, III, da Constituição Federal, de 1988, que tem como base, como

pilar, a dignidade da pessoa humana e o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Para além disso, a Lei Antifacção se impõe como uma grande contradição ao não considerar a decisão do Supremo, esta Corte do país, que reconheceu através da ADPF 347 que o Sistema Prisional Brasileiro está em constante estado de coisas inconstitucionais, que criou e impulsionou o Plano Pena Justa. O próprio pressuposto imposto pela ADPF 347, que visa à superação das violações de direitos, presumindo a adoção de medidas complexas envolvendo mudanças estruturais que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação das novas políticas, passa a ser desfigurado e violado com a instituição de uma política que tende a gestar circunstâncias de agravamento do Sistema Penitenciário.

Para finalizar, dia 28 de agosto, completou-se 20 anos da Lei nº 11.346, conhecida como Lei de Drogas.

Duas décadas, Senhores, que essa lei está em vigor. O que vimos enquanto sociedade civil, enquanto movimentos sociais? O aumento desse encarceramento em massa, de jovens, principalmente. Se a proposta da lei foi para prevenir o uso de drogas, ela está falhando. Ela falhou.

O Brasil tem hoje a terceira maior população carcerária do mundo e a quinta no encarceramento feminino.

O Desencarcera Bahia - aqui na Bahia, dentro de um ano, houve um aumento de 35% do encarceramento - clama pelo respeito e pela dignidade da pessoa humana e constitucional.

Agradeço essa oportunidade e afirmo: tortura não se vê pela TV; ter familiar não é crime.

Obrigada por essa oportunidade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) – Agradeço à Senhora Elaine Bispo da Paixão, da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Bahia. Passo a palavra à coordenadora da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Patrícia Oliveira.

A SENHORA PATRÍCIA OLIVEIRA (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO) - Boa tarde a todas e todos. Boa tarde, Excelentíssimo Ministro Alexandre, de Moraes. A Agenda Nacional pelo Desencarceramento, representada por mim, é um movimento social que articula vários familiares de pessoas privadas de liberdade e ativistas de direitos humanos.

É importante destacar que a presunção de inocência é muito importante. A Constituição diz que todo mundo é inocente até que se prove o

contrário. Mas vivemos no Brasil uma inversão de valores: todo mundo é culpado até que se prove que é inocente.

Eu, enquanto uma mulher preta, moradora de comunidade, sei bem do que isso se trata. A maioria dos familiares da Agenda Nacional pelo Desencarceramento também, porque todos nós temos o dia a dia de como somos tratados nas periferias do Brasil.

Importante destacar que a inocência não é levada a sério pelas nossas autoridades. Muitas vezes, temos que provar que somos inocentes.

Se temos, na Lei Antifacção, a alteração da presunção de inocência, com certeza serão os nossos corpos que mais uma vez estarão enchendo as unidades prisionais, como já estão. Com certeza serão nossos sobrinhos, filhos e outros que serão acusados.

Eu, como uma defensora de direitos humanos, sei bem o que é passar por várias situações.

Importante destacar também que pouco se discute a violência do Estado. A violência do Estado também deveria ter algum projeto de lei que a tratasse, a violência perpetrada pelo Estado brasileiro.

Essa violência não se discute muito.

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento entende que esse dispositivo da lei é um dispositivo que pode trazer para todas as nossas articuladoras, todos os nossos familiares, um prejuízo muito grande enquanto ativistas de direitos humanos, enquanto pessoas articuladas.

Um outro ponto: a permissão de medidas cautelares por inviabilidade econômica também vai trazer dificuldades para os nossos membros.

Como já foi dito pelos outros palestrantes ontem, pelas outras pessoas, defender pontos do Projeto Antifacção com certeza coloca ativistas, militantes, defensores de direitos humanos em um patamar que não queremos.

No Brasil existem várias condenações; há a ADPF 635, a ADPF 347. Vemos vários julgamentos, mas, na prática, no dia a dia das comunidades - e principalmente no dia a dia do Rio de Janeiro -, o que se destaca é outra situação. Como é no Rio de Janeiro é em outros estados do Brasil.

A Agenda Nacional pelo Desencarceramento, mais uma vez, solicita que os dispositivos da lei sejam declarados inconstitucionais. Também gostaríamos de dizer que vários familiares nossos, várias representações, estão com dificuldade de internet; mas a dificuldade é para quem não é privilegiado, porque não somos pessoas privilegiadas. Privilegiada é a branquitude do Brasil. As pessoas negras não são privilegiadas; por isso temos certas dificuldades de internet, certas

dificuldades de participação. Mas nos fizemos presentes aqui para dizer que tortura não se vê pela TV, e é importante defender a audiência de custódia presencialmente.

Gostaria de agradecer.

Uma boa tarde a todos e todas.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Senhora Patrícia de Oliveira.

Passo a palavra agora à Doutora Raíza Costa Palmeira da Silva, advogada e coordenadora jurídica da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial.

A SENHORA RAIZA COSTA PALMEIRA DA SILVA (INICIATIVA DIREITO À MEMÓRIA E JUSTIÇA RACIAL) - Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento os membros da Mesa, demais autoridades presentes, expositores e todas as pessoas que acompanham esta audiência pública. Boa tarde!

Participo dessa audiência enquanto coordenadora jurídica da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, organização localizada no Rio de Janeiro, que atua incansavelmente no enfrentamento à violência do Estado e na incidência sobre segurança pública, sistema prisional, política de drogas e

orçamento público, pautando nossa luta no combate ao racismo estrutural, na desconstrução dos privilégios da branquitude e na reivindicação de justiça racial.

Estamos aqui hoje, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, para submeter à reflexão desta Suprema Corte os gravíssimos impactos e as inconstitucionalidades materiais da Lei nº 15.358, de 2026, o chamado Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. Sob o verniz de uma resposta enérgica ao crime organizado, o que se observa é a consolidação de um direito penal de exceção do inimigo alicerçado no populismo penal e no desrespeito frontal aos limites impostos pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Qualquer medida que amplie o poder punitivo do Estado não pode ser lida de forma neutra, ela deve ser analisada obrigatoriamente sob a lente racial, compreendida como chave interpretativa central para entendermos quais corpos são sumariamente visados e quais territórios são permanentemente convertidos em alvos de intervenções estatais violentas.

Nossa intervenção se estrutura em eixos fundamentais que demonstram incompatibilidade radical dessa legislação com o Estado Democrático de Direito. Trazemos a essa tribuna uma profunda preocupação com o precedente histórico e internacional do deslocamento do alvo da repressão estatal, fenômeno

recorrentemente verificado em legislações de exceção que utilizam conceitos vagos sob a retórica de segurança.

Com base na observação de tendências globais e no histórico de alertas emitidos por entidades como a Human Rights Watch, demonstraremos que quando o Estado edita normativas alicerçadas em tipificações amplas, imprecisas e elásticas, formuladas sob um falso consenso de segurança, o foco da persecução penal sofre uma inversão perigosa. Ele se afasta do combate rigoroso à cadeia de comando das grandes estruturas criminosas e pode direcionar-se à criminalização da organização, da mobilização, da solidariedade e da própria defesa dos direitos. Essa plasticidade dogmática materializa-se de forma alarmante nos artigos 2º e 3º da lei, ao tipificarem condutas vagas, como criar embaraços à atuação das forças de segurança por qualquer outro meio destinado à visibilidade ou a ação policial ou o ato genérico de apoiar de qualquer forma. Esses dispositivos criam uma estrutura legislativa perigosamente aberta. Na prática, tais preceitos abrem portas para que práticas legítimas e indissociáveis da democracia, como o morador que registrou vídeo ou abordagem policial em meio ao fogo cruzado, a realização de protestos públicos, a denúncia de abusos e a defesa intransigente dos direitos humanos passem a ser interpretadas de maneira arbitrária como graves crimes punidos com severidade desproporcional.

Em um cenário crônico de endurecimento penal, seletividade racial e violência institucional, organizações comunitárias, movimentos de mães familiares de vítimas de violência do Estado, coletivos de favela e entidades que denunciam a alta letalidade policial, o racismo estrutural, correm o risco iminente de serem rotulados como obstáculos à ordem ou inimigas das instituições. Um exemplo contundente dessa distorção ocorreu nos desdobramentos do massacre ocorrido no Complexo da Penha e do Alemão em outubro do ano passado, a operação mais letal da história do Rio de Janeiro, ocasião em que o Estado, após deixar mais de cem pessoas mortas, sem o devido resgate dos corpos ou realização de perícia imediata, impôs aos familiares desesperados o ônus desumano de resgatar e zelar pelos entes queridos, gerando uma investigação persecutória infundada contra esses membros familiares, que só foi travada graças à suspensão do inquérito por determinação da Suprema Corte.

Além desse cerceamento político e abertura a severas distorções interpretativas, a legislação desfigura o processo penal brasileiro ao tensionar a presunção de inocência às garantias processuais, alargar a lógica do encarceramento preventivo e endurecer desproporcionalmente o sistema de execução penal aprofunda a superlotação de um sistema carcerário desumano que opera primordialmente como engrenagem na reprodução de desigualdade racial.

A violação do princípio da intranscendência da pena, ao atingir os familiares e redes de cuidado por meio de restrições inconstitucionais, escancara que o objetivo da norma é punir além do apenado, recaindo majoritariamente sobre mulheres negras e trabalhadoras que sustentam a luta por dignidade nos seus territórios.

Senhoras e Senhores, a Lei nº 15.358 de 2026 afronta diretamente os pilares do Estado Democrático de Direito ao reeditar a falsa premissa de que a violência estrutural se combate com o desmonte de garantias fundamentais e a expansão desenfreada da engrenagem do cárcere.

A IDMJ Racial reafirma que a vida nas periferias e nas favelas não pode continuar a ser tratada como dano colateral de políticas de segurança baseadas no racismo de Estado.

A urgência civilizatória do desencarceramento clama para que o Supremo Tribunal Federal exerça com firmeza seu papel contramajoritário, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e impedindo que o sistema de justiça seja instrumentalizado como ferramenta de silenciamento, seletividade e opressão.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço. Vamos chamar para concluir, já estava concluindo quando caiu o sinal, a Senhora Célia Maria, da Frente Estadual do Desencarceramento do Piauí.

Por favor.

Está sem som novamente. É só desbloquear o som, o microfone.

Não estamos conseguindo, então chamarei a Senhora Cira Maia da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Paraíba.

A SENHORA CIRA MAIA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA) - Boa tarde a todos e todas. Estão me ouvindo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Sim, estamos ouvindo.

A SENHORA CIRA MAIA (FRENTE ESTADUAL PELO DESENCARCERAMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA) - Boa tarde a todos e todas. Quero cumprimentar o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, as autoridades presentes, os representantes das instituições, os movimentos sociais, familiares, sobreviventes do cárcere e todas as pessoas que estão participando dessa importante audiência pública.

Meu nome é Cira Maia, educadora, militante dos direitos humanos e uma mulher abolicionista. Hoje venho falar em nome da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Paraíba, movimento social articulado por familiares de pessoas privadas de liberdade, sobreviventes do cárcere, pesquisadores e defensores dos direitos humanos. Recentemente realizamos a Primeira Audiência Pública de Desencarceramento e Direitos Humanos e o Plano Pena Justa.

Eu não venho aqui falar como uma jurista, até mesmo porque ficou bem claro que nós da sociedade civil ficamos para o final da audiência. Poderia ter sido feito - e deixo a sugestão aqui -, para que haja um processo de articulação, no meio, entre um e outro dos defensores da lei.

Venho falar a partir da experiência de quem conhece a realidade do sistema prisional, de quem trabalha com educação, direitos humanos e com pessoas que vivem direta ou indiretamente as consequências do encarceramento.

Eu quero começar dizendo uma coisa muito importante: nós não somos contra o combate ao crime organizado. Nós sabemos que a violência existe. Sabemos que as organizações criminosas precisam ser enfrentadas. Queremos segurança para as nossas comunidades, para as nossas famílias e para toda a sociedade.

Mas nós acreditamos que combater o crime não pode significar abrir mão da Constituição. É justamente nesse ponto que quero falar sobre o art. 2º, § 9º, da Lei nº 15.358, de 2026.

A lei diz que a prática dos crimes previstos naquele artigo é causa suficiente para a decretação da prisão preventiva. Aqui está nossa preocupação. Se a própria acusação do crime já é considerada suficiente para prender preventivamente, o que acontece com a análise do caso concreto? O que acontece com a presunção de inocência? O que acontece com a necessidade de um juiz explicar por que aquela pessoa, especificamente aquela pessoa, precisa estar presa antes de ser condenada?

Prisão preventiva não é pena. Prisão preventiva é uma medida excepcional. A pessoa ainda não está respondendo ao processo. Ela ainda não foi condenada definitivamente.

Por isso, não podemos transformar a acusação em uma espécie de antecipação da pena. Quero dizer isso de uma maneira muito simples: não podemos prender primeiro para depois descobrir se era necessário prender.

É preciso que o juiz olhe para o caso concreto, de forma concreta, e pergunte: essa pessoa oferece, de fato, risco? Existe uma situação concreta que

justifique a prisão? Existe necessidade de impedir que ela interfira no processo? Existe uma razão concreta para que ela permaneça presa?

É isso que significa individualizar a pena. É olhar para a pessoa e para os fatos concretos, não apenas para o nome do crime pelo qual ela está sendo acusada.

Essa preocupação não é nova para o Supremo Tribunal Federal. No HC 104.339, o Supremo já discutiu uma situação em que a lei criava uma restrição automática à liberdade provisória. O entendimento da Corte foi no sentido de que a prisão cautelar precisa estar ligada aos requisitos concretos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por isso, perguntamos: se o artigo 312 exige uma análise concreta, podemos permitir que a simples imputação de determinado crime seja suficiente para prender?

Essa é a preocupação que trazemos hoje. Com base nas falas que foram colocadas, em termos jurídicos, não há compreensão para o nosso povo.

Quero falar também de uma coisa que muitas vezes não aparece nos processos: a prisão não atinge somente quem está sendo acusado. Quando a pessoa é presa, uma família inteira sente essa prisão. Uma mãe sofre, um pai sofre, uma companheira sofre, uma criança sofre. Muitas vezes, a família perde renda. Muitas vezes, os filhos passam a viver com a ausência daquele pai ou daquela mãe.

Quando a prisão é injusta ou desnecessária, o sofrimento não desaparece simplesmente quando a pessoa é colocada em liberdade. O tempo perdido não volta. A infância dos filhos não volta. A renda que deixou de existir não volta. A dignidade que foi atingida precisa ser reconstruída.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal precisa pensar na primeira infância. Precisa pensar na infância das crianças. Por isso, quando falamos em prisão preventiva, estamos falando também de famílias, de crianças, de comunidade e de vidas.

Por isso que nós da Frente Estadual pelo Desencarceramento da Paraíba defendemos que o combate ao crime organizado seja firme, mas também constitucional. Nós queremos investigação, nós queremos responsabilização de quem comete crime, nós queremos segurança pública, mas queremos também que cada pessoa seja julgada pelos fatos concretos do seu caso. Não queremos impunidade, queremos justiça, e justiça não é simplesmente prender. Justiça é responsabilizar quem deve ser responsabilizado, respeitando o devido processo legal, a presunção de inocência e a dignidade humana.

Também precisamos lembrar a Pena Justa, porque o Brasil já reconheceu a existência de graves problemas no sistema prisional e a necessidade de enfrentar o encarceramento excessivo e suas consequências. O nosso pedido ao

Supremo Tribunal Federal é objetivo: que a prisão preventiva não seja automática, que a acusação não substitua a fundamentação, que a gravidade do crime não substitua a análise individual; e que o juiz tenha que demonstrar, no caso concreto, que aquela prisão é realmente necessária.

Combater o crime organizado é dever do Estado, mas proteger a Constituição também é.

Termino dizendo o que é, para nós, revisar toda a discussão: a segurança da sociedade não pode ser construída com a violação dos direitos fundamentais.

Muito obrigada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço à Senhora Cira Maia e passo agora para o nosso último expositor, o Desembargador André Custódio, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O SENHOR ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO) - Eminente Ministro Alexandre de Moraes, em cuja pessoa cumprimento todos os presentes, agradeço a oportunidade de me ceder a palavra de última hora.

O que me trouxe aqui foi uma constatação, ouvindo todas as manifestações anteriores, em uma ou outra observação. Gostaria de compartilhar uma reflexão, para o juízo que merecer, sem muita elaboração.

Ao examinar a lei, eu notei que, na sua redação, existem algumas particularidades que me chamaram a atenção e gostaria de compartilhar.

O § 9º do artigo que fala justamente da prisão preventiva diz: "A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para a decretação de prisão preventiva".

Eu fiquei com uma impressão um pouco desfavorável no sentido do emprego da palavra "causa", que se remete à causalidade, a qual é regida pelo direito penal (nexo causal) e à questão da prisão, que tem seus pressupostos. É uma hipótese que exige certos requisitos sujeitos a preenchimento. Não sei até que ponto a constatação de uma causa satisfaz esse critério.

E também, como se fala em causa, causa demanda prova, e existe um problema de como se faria, ou como é que se elaboraria, essa indicação causal pela autoridade policial e assim por diante.

Uma outra observação que me pareceu aqui interessante. Diz aqui, no art. 12: "Para os crimes previstos nesta lei fica instituída ação civil autônoma de perdimento".

Eu tenho um pouco de prevenção com relação à ideia de que nós possamos instituir uma ação, porque nós sabemos que a ação, como tal, é um direito abstrato, não tem um conteúdo determinado, ela é um direito público. O nosso sistema jurídico é um sistema de direitos, não é um sistema de ações e, portanto, não faz muito sentido estabelecer, instituir uma ação. A ideia usual é estabelecer hipóteses de direito material que regem uma matéria e, para disciplinar, para viabilizar aquilo, permite-se que algumas entidades promovam uma ação.

O preenchimento dessas hipóteses seria justamente o objeto da cognição judicial. O juiz vai-se debruçar sobre isso e vai dar uma sentença com um determinado conteúdo que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a aplicação daquela sanção, daquela consequência jurídica para o caso.

No art. 17, a declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal. Isso torna a aplicação desse dispositivo um pouco dificultosa porque justamente é a questão da responsabilidade, que é um juízo de imputabilidade sobre certas coisas, que é o exercício próprio do juiz. O juiz afere a relação de fato e suas consequências jurídicas e, portanto, aplica ali a sanção, que seria justamente o perdimento.

Aqui fiquei com a ideia de que seria possível a decretação do perdimento em relação a determinados bens, enquanto tais, independentemente de

outras circunstâncias externas ou do andamento, sucesso ou não, de ações penais. Isso é uma ideia interessante, mas não sei bem como isso se articularia na prática para fazer valer essa ideia.

Como ressalva, inclusive consta do dispositivo, "ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente - isso não é compreensível - reconheça a inexistência do fato".

Haveria uma certa dependência - como em alguma medida se exige - entre um juízo cível e um criminal. No caso, não sei se teria um juízo criminal também, mas vejo alguma dificuldade na articulação entre esses institutos, porque está criada uma ideia de que se construiu, instituiu-se uma ação com um conteúdo próprio, quando não é disso que se trata no nosso sistema romano-germânico.

Com relação ao auxílio-reclusão, muitas vezes referido, só farei uma observação que não ouvi nas manifestações anteriores: parece-me que o problema fere o princípio da isonomia. Não ouvi ninguém comentando alguma coisa nesse sentido. Por quê? Nós temos um universo de beneficiários da previdência social, e esse universo vai ser discriminado. Uma parte desse universo vai ser discriminada, e a lei pode fazer a discriminação. É justo que a lei discrimine em certas situações, mas tem que fundamentar essa discriminação, tem que ter um fundamento válido perante a Constituição.

No caso, não há nada imputável ao beneficiário que possa fazer com que ele seja privado desse dinheiro, não há justamente uma relação de fato e consequência imputável ao beneficiário.

Eram essas rápidas observações.

Agradeço muito ao eminente Ministro pela oportunidade.

Uma boa tarde a todos!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador André Custódio, assim como agradeço a todos que participaram desse último bloco, Andra de Brito Oliveira, da Frente Estadual de Desencarceramento do Rio de Janeiro; Célia Maria Teixeira de Sousa, da Frente do Piauí; Maria Leuça Teixeira Duarte, da Frente do Rio Grande do Norte; Iza Jakeline, da Frente Estadual de Desencarceramento de Sergipe; Cira Maia, coordenadora da Frente Estadual da Paraíba; Elaine Bispo da Paixão, articuladora da Frente Estadual da Bahia; Patrícia de Oliveira, coordenadora da Agência Nacional pelo Desencarceramento; Doutora Raiza Costa Palmeira da Silva, coordenadora jurídica da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial; Doutora Ana Valeska Duarte, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Doutor Fernando Machado Carneiro, advogado e servidor da Câmara dos

Deputados; e o próprio Desembargador André Custódio, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com isso, encerramos os blocos de ontem e de hoje. Passo a palavra ao Subprocurador-Geral da República, Doutor Carlos Augusto Cazarré.

O SENHOR CARLOS AUGUSTO CAZARRÉ (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Obrigado, Ministro Alexandre. Cumprimento Vossa Excelência, primeiro, pela abertura dessa possibilidade de ouvir toda a sociedade civil, todos os segmentos interessados na matéria, e também pela fluência dos trabalhos, pela bela condução dos trabalhos. Cumprimento também todas e todos os expositores que aqui se expressaram, mostrando os vários aspectos da lei e as suas confrontações com o Texto Constitucional, permitindo que a Corte tenha um amplo ambiente de conhecimento da matéria para melhor decidir e dar a melhor solução a todos os pontos tratados.

Gostaria de saudar também, Senhor Presidente, os servidores da Casa que nos receberam também e permitiram a fluência perfeita dos trabalhos nesses dois dias de sessão.

Senhor Presidente, se há um consenso que se pode extrair de quase todas as manifestações, pelo menos, é de que estamos, em verdade, tratando de um tema que põe a sociedade em guarda realmente, essa matéria relativa às

facções violentas. É um problema que hoje se vê em todo o Brasil. É um problema que vem aumentando, vem crescendo.

Há anos atrás, quando se pensava em crime organizado no Brasil, não se pensava essa criminalidade violenta que já havia em outros países, como Colômbia, México, e aqui hoje nós temos essa realidade, que precisa, de uma maneira clara, ser enfrentada. Todos reconhecemos esse problema, apenas temos divergências, há divergências, como se viram aqui, na abordagem perante o Texto Constitucional.

Minha manifestação vai ser muito objetiva, Senhor Presidente, sobre os principais pontos, aqueles que me pareceram objeto de mais debate, mais divergências, haja vista que também, no curso das ações diretas, a Procuradoria-Geral vai apresentar sua manifestação escrita, abordando cada um desses itens. Vou procurar ser o mais objetivo possível para não alongar mais a presença de todos aqui.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, a primeira questão que surge é justamente relativa aos tipos penais. Ouvi vários questionamentos, várias discussões. Basicamente a crítica que está nas ações e que está nas manifestações aqui é no que diz respeito ao princípio da legalidade, ao princípio da taxatividade,

mais especificamente, sobre a ideia de que há tipos abertos, com condutas que podem ser levadas a ambientes, a elementos que não estão no propósito da norma.

É uma característica desse tipo de criminalidade, desse tipo de conduta, que tem um caráter transindividual forte. Estamos tratando de violação da segurança pública, ação do Estado, impedimento de ação do Estado, são condutas que ferem bens jurídicos transindividuais. Isso vem sendo tratado pelo nosso ordenamento, já há bom tempo, em vários aspectos da vida civil: meio ambiente, consumidor, lavagem de capitais, sistema financeiro. Em todas essas matérias em que não há um bem jurídico individual, mas bens jurídicos coletivos, bens jurídicos difusos, há uma dificuldade maior para a tipificação, porque nós não estamos em um ambiente da conduta individualizada, do matar alguém - fulano matou alguém. Essa é uma conduta facilmente enquadrável em um tipo penal. Já uma conduta como esta, de domínio de um ambiente, domínio de um território, ação violenta contra os agentes do Estado, exige uma maior capacidade de colocação da conduta para que ela seja respeitosa ao princípio da legalidade e da taxatividade.

Aqui nesse caso, parece-me que isso está muito claro, que o legislador conseguiu enfrentar essa matéria. Por quê? Ele define claramente o que são essas facções, esses grupos ultraviolentos, e depois ele elenca uma série de

condutas com verbos nucleares, com todos os elementos necessários para que as pessoas saibam o que é o crime e possam se adequar a essa vedação. Não há tipos tão abertos, como se pretendeu dizer aqui, parece-me, e isso permite que o cidadão possa claramente exercer a sua defesa nas circunstâncias em que houver eventualmente a acusação.

Esta Corte já enfrentou uma matéria muito interessante, relativa a um crime de que falei aqui, os crimes contra o sistema financeiro, quando examinou o tipo da gestão temerária. O tipo penal está no art. 4º da Lei e lá diz: gestão fraudulenta de instituição financeira, gerir fraudulentamente a instituição financeira. Depois vem, se a gestão é temerária, a pena é tal - vejam, às vezes, temeridade é um conceito mais próximo da culpa. O sistema financeiro é um bem jurídico específico, extremamente regulado, com várias normativas que permitem que as pessoas que operam entendam os riscos das suas condutas. Quando estão no ambiente da temeridade, do risco exagerado, do risco inaceitável para o sistema financeiro, é um bem jurídico também transindividual. Quando o Supremo Tribunal Federal interpretou isso, ele deu um sinal de que realmente a definição da conduta há de respeitar, há de observar, a complexidade do bem jurídico de que se trata.

Aqui me parece que o legislador não ultrapassou esses limites constitucionais. No que diz respeito ao sancionamento e às várias críticas que ouvimos aqui, no que diz respeito especialmente à proibição do livramento condicional e às condições especialmente elevadas para progressão de regime, igualmente aqui está o legislador, dentro do, salvo melhor juízo, seu ambiente de conformação constitucional.

Ele tem a atribuição para definir as condutas, definir o limite das penas e as condições para a execução das penas, os limites básicos, os limites fundamentais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu isso também no HC 104.410, e assim é.

O legislador em nenhum momento impede a progressão de regime, que é a circunstância que essa Corte, em vários momentos, entendeu que se infere à constituição. A inviabilidade da progressão, essa é vedada pelo Texto Constitucional na interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando.

Aqui não há isso, há apenas critérios mais rigorosos, como já há em outras circunstâncias. Temos que observar que o princípio da individualização da pena começa no plano legislativo e vem depois para o plano judicial para a definição da conduta daquele cidadão que está sob julgamento. Mas a primeira conformação da individualização da pena começa na definição legal.

Aqui nós temos limites que são, salvo melhor juízo, proporcionais à gravidade das condutas que a legislação trata. Também me parece aqui que não temos maiores dificuldades.

O terceiro ponto que me parece importante que façamos uma análise breve diz respeito às medidas cautelares patrimoniais, que foram tratadas em vários momentos. Por quê? Porque esse talvez seja o eixo, Ministro, mais importante - um dos mais importantes com certeza - no verdadeiro combate ao crime organizado, notadamente ao crime organizado violento, que é o que estamos tratando aqui. Por quê? Não nos enganemos, essas facções não estão aí para cometer crimes ao léu, elas estão aí para faturar, para enriquecer com o crime. A melhor forma de combatê-las e de tirá-las do ambiente criminoso é sufocar o seu financiamento, sufocar os seus lucros, impedir que o dinheiro proveniente, que os bens provenientes de crime sejam alocados aos criminosos.

Aqui também mais uma reflexão do ponto de vista histórico e legislativo: nós temos várias, nos últimos 30 anos, leis que vêm ampliando, vêm destacando em relação a uma ou outra conduta medidas cautelares patrimoniais. A principal novidade aqui, salvo melhor juízo, Ministro, é a questão do perdimento extraordinário que a lei traz. Essa é realmente uma figura nova, porque ela permite que o juízo determine o perdimento do bem, ainda que não tenhamos condenação

criminal definitiva. Desde que, na deliberação sobre o perdimento extraordinário, haja elementos que não deixem dúvida sobre a origem ilícita daqueles bens.

Lembremos: nós não estamos tratando de liberdade, nós estamos tratando de patrimônio. O patrimônio é também um valor constitucional, mas obviamente que comporta maiores restrições do que a vida, do que a liberdade. Nós estamos aqui diante de uma situação em que, pelo teor da lei, demonstrada a ilicitude dos bens, é possível o perdimento extraordinário. Uma novidade que me parece que também se conforma com o Texto Constitucional.

No mais, a legislação não avança sobre direitos fundamentais, ela não inova em relação a várias outras legislações, outras matérias que tratam de bens em matéria criminal. Por quê? Porque ela prevê a possibilidade cautelar de restrição patrimonial, as medidas de sequestro, enfim, todas aquelas que nós conhecemos, desde que mostrada a presença de indícios veementes da ilicitude, e permite que, quando executada a medida cautelar patrimonial, a parte demonstre a licitude daqueles bens e eles sejam liberados. Não é aqui inversão de ônus da prova. O Estado demonstra a presença de indícios e, claro, em um momento posterior, em face do juízo de cautelaridade, é deferida a medida, mas a parte pode afastá-la. Basta que evidencie a origem lícita dos bens. Isso está lá na Lei de

Lavagem de Dinheiro, está em várias outras normativas que permitem esse tipo de medida.

Aqui também me parece importante destacar - houve algumas manifestações nesse sentido, e lembro muito do meu colega Vladimir Aras, que tratou da questão do direito internacional -: o Brasil é signatário de vários documentos internacionais, de vários tratados em que ele se compromete a combater a origem ilícita de bens, a circulação ilícita de bens.

Por quê? Porque a repercussão disso é transnacional. Esses valores circulam com a facilidade que nós temos hoje pelo mundo todo. Bens relativos a crimes praticados no Brasil são levados para outros países, outros continentes, e vice-versa.

Todos os países têm interesse. Medidas como extradição, como cooperação internacional dependem dessa tipificação, da similaridade dos sistemas em relação a esse tratamento de bens.

Gostaria de destacar ainda, nesse aspecto internacional, que nós temos vários estudos que mostram a repercussão econômica do crime em todo o mundo.

Só a economia do crime de corrupção no mundo supera 2 trilhões/ano de dólares. Isso é muito dinheiro. Isso é maior que o PIB de muitos países.

O crime hoje é um agente financeiro, é um agente econômico muito importante. Precisamos diminuir isso, nós precisamos combater isso, porque há uma economia paralela toda que acaba minando vários valores importantes, inclusive do ponto de vista macroeconômico do nosso país e de outros países também.

Aqui também me parece que não há problema de inconstitucionalidade.

Outra questão que foi bastante debatida, Senhor Presidente, diz respeito à custódia federal obrigatória e ao monitoramento prisional.

Aqui, temos que observar que a lei permite, determina, o acautelamento dos líderes dessas organizações em ambientes de presídios de segurança, presídios federais, notadamente.

Por quê?

Para que haja um controle efetivo dessas lideranças, haja uma segurança em relação a isso. Todos sabemos que a comunicação, a presença dessas lideranças em ambientes comuns prisionais gera problemas muito sérios. Todos já

tivemos - em quase todos os estados da Federação já tivemos - problemas dessa ordem.

A legislação permite isso e mais: ela exige a fundamentada decisão judicial para isso, como já existe nos presídios federais, todas as transferências para os presídios federais, ela inclusive remete à lei que prevê a transferência para presídios federais. Nós vamos cair sempre naquela necessidade judicial de análise. Quem já trabalhou com jurisdição sobre presídios federais sabe que é corriqueira a presença de questionamentos por parte dos detentos, e todos os pedidos são examinados, são devidamente fundamentados.

Parece-me que aqui também não há problema.

Na mesma linha, a questão do monitoramento eventual de conversas com os advogados.

Aqui há que se ter muito cuidado, claro. Estamos diante, como foi colocado em vários momentos, das prerrogativas da advocacia, que são fundamentais para o regime democrático - não há dúvida disso -, mas aqui nós estamos também no ambiente de decisões judiciais. A lei remete diretamente à apreciação judicial, à necessidade, à demonstração da necessidade dessas medidas tão severas e, também, à restrição dessas decisões ao que realmente interessa para

coibir crimes, para evitar condutas criminosas, e não quanto a aspectos da defesa propriamente do acusado.

Parece-me, deste modo, que vai aqui na linha do HC 223.691, em que a Corte já entendeu possível esse monitoramento. Portanto, também aqui me parece que estamos diante de uma matéria que está em conformidade.

Senhor Presidente, agora vou abordar alguns temas que são um pouco mais sensíveis.

Em primeiro lugar, a usurpação da competência do Tribunal do Júri, que foi aqui tratada por vários expositores, várias expositoras.

A Constituição Federal estabelece - ela cria, ela impõe - a instituição do Júri como uma garantia fundamental. Qualquer medida, uma medida legislativa que venha a afastar a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida, ou até mesmo que venha a reduzir a sua jurisdição sobre os crimes contra a vida, encontra limite na Constituição Federal, na proteção material do art. 60, § 4º.

Parece-me que aqui o legislador andou um pouco além do que poderia, porque, por uma via de conexão, de conexão de crimes, nós não estamos falando de bem jurídico diverso, como foi relatado aqui, foi tratado por vários dos expositores, em relação ao crime de roubo com latrocínio com resultado morte. Por

quê? Porque ali trata-se de um crime que tem uma objetividade jurídica diferente, o dolo é outro, é subtrair, e há o resultado morte posterior. Aqui não, aqui nós temos crimes dolosos contra a vida e temos crimes previstos na legislação. Quando houver esses crimes previstos na legislação, a norma exige que a competência dos homicídios, dos crimes dolorosos contra a vida, venha também para uma vara especializada nessa matéria. Aqui, eu endosso a manifestação de vários dos debatedores, no sentido de que essa alteração da competência do Tribunal do Júri de fato fere a Constituição Federal.

Em relação à suspensão dos direitos políticos, também nós estamos falando aqui de cidadania, do direito ao voto. O artigo 15 da Constituição só admite a suspensão dos direitos políticos com uma condenação definitiva. Aqui inovou o legislador ao criar uma exigência para o cadastramento eleitoral, para o voto daquela pessoa que esteja acusada por uma dessas condutas. Aqui me parece que andou o legislador um pouco além. Sabe-se que há interferência dessas organizações, pressão sobre eventuais presidiários e recolhidos cautelarmente, mas esse tipo de abuso tem que ser coibido, me parece, salvo melhor juízo, com os instrumentos próprios do Direito Eleitoral e do Direito Penal. Não se pode reduzir um direito tão fundamental, como é o direito de votar, sem uma plena identificação com o texto constitucional. Aqui também me parece que há de se reconhecer a inconstitucionalidade dessa restrição.

Outra matéria que foi bastante debatida também diz respeito à prisão preventiva e à cláusula de causa suficiente. Aqui me parece que é preciso apenas que nós observemos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matérias semelhantes - ADI 3.112, ADI 4.109, HC 104.339, alguns precedentes que tratam disso -, no sentido de se interpretar essa norma, essa previsão, com a necessidade de fundamentação individualizada. Não se pode ter uma cláusula de restrição de liberdade genérica, abstrata, para todo mundo que seja eventualmente acusado ou investigado por uma dessas condutas. É preciso fundamentar, é preciso examinar os riscos da liberdade do cidadão para impor a restrição de liberdade.

O Supremo Tribunal já se manifestou nessa linha em vários momentos. Aqui me parece que uma técnica de interpretação que se poderia aplicar com o reconhecimento de uma inconstitucionalidade sem redução de texto ou mesmo uma interpretação conforme para que se interprete que ainda permanece a exigência de se demonstrar a necessidade da prisão, da restrição de liberdade do cidadão do ponto de vista individual para medidas cautelares.

Por fim, Ministro, a questão relativa à videoconferência como regra na audiência de custódia. É fácil entender o propósito aqui desse artigo 38 que tem o legislador de simplificar, de evitar deslocamentos, evitar riscos de tentativas de libertação, mesmo preservar a vida de magistrados, servidores, civis,

pessoas comuns que estejam nesse caminho entre o estabelecimento e o Poder Judiciário.

Mas aqui também me parece que a obrigatoriedade dessa medida imposta pela lei vai um pouco além e tangencia um pouco o princípio da dignidade humana, porque o que se quer com a presença física do preso perante o magistrado é que seja assegurada a sua integridade, a sua dignidade.

O uso desses mecanismos modernos e absolutamente relevantes, como a videoconferência, é importante, é necessário em muitas situações, mas é preciso demonstrar caso a caso. Em regra, parece-me que há que se preservar, como medida de preservação da dignidade humana, a audiência presencial. Como o Supremo Tribunal Federal já disse, quando afastou a imposição da presencial e permitiu a videoconferência, justifique-se no caso concreto. Vamos convir que, em grande parte dessas condutas, a necessidade é bem factível de ser demonstrada caso a caso. Aqui, uma interpretação conforme me pareceria uma solução bem adequada para a solução do problema.

Senhor Ministro, pedindo escusas por ter-me alongado um pouco a mais, encerro essa manifestação com essas ponderações que espero que contribuam para o julgamento da Suprema Corte.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Agradeço ao Subprocurador-Geral Doutor Carlos Augusto Cazarré, que falou em nome da Procuradoria-Geral da República. Agradeço a todos os participantes. Como exaltado no início da audiência pública ontem, é uma matéria importantíssima, não só em virtude da análise de cada dispositivo legal que foi impugnado, mas também para que a partir dos problemas nós possamos encaminhar soluções.

Ontem mesmo, dentro desse pacote de audiência pública, após o término da audiência pública, eu presidi uma reunião com todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos três Tribunais de Justiça Militar que existem no Brasil.

Amanhã, teremos uma reunião, logo pela manhã, às nove horas, com o Procurador-Geral da República e os 27 Procuradores-Gerais de Justiça e, na sequência, às dez e meia, com a Defensora Pública-Geral da União e com todos os Defensores Públicos Estaduais e do Distrito Federal, para que possam trazer, assim como ontem os Presidentes dos Tribunais de Justiça trouxeram, subsídios para análise do caso. Uma vez que, dependendo da decisão do Supremo Tribunal Federal, de uma forma ou de outra, isso sempre vai impactar os Tribunais, o Ministério Público, a Defensoria Pública.

Após essas reuniões, também como ontem fiz com os Presidentes dos Tribunais e hoje fiz com alguns dos participantes, estamos solicitando documentação, dados, para poder planilhar essas questões, que têm repercussão muito grande na sociedade.

Por isso, agradeço muito a presença de todos, a participação de cada um de vocês, agradeço a Procuradoria-Geral da República, agradeço os servidores e declaro encerrada essa audiência pública.

Uma boa tarde a todos!